



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE JABOTICABAL/SP**

Autos do Processo n. 1004421-60.2016.8.26.0291

Ordem n. 1827/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência, em observância ao disposto no artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/93 (Lei de Improbidade Administrativa), *manifestar-se das defesas preliminares* apresentadas as fls. 1657/1674, 1708/1725, 1850/1863, 1875/1927, 4222/4232 respectivamente pelos requeridos CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OFC, DANIEL PALMEIRA DE LIMA ME, DANIEL PALMEIRA DE LIMA e OVÍDIO VIS, nos seguintes termos:

i. CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH sustentou em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, CARLOS EDUARDO e ii. ODAIR CASARI, respectivamente Presidente da Câmara Municipal e Diretor de Compras do citado órgão, negaram efetiva participação na contratação de empresa para fornecimento de armários de segurança. Sustentaram ainda a ausência de superfaturamento na compra, bem como de que não houve direcionamento da contratação. Sustentaram que suas condutas foram pautadas na legalidade e probidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

iii. OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA sustentou em preliminar a inépcia da inicial, alegando que esta não individualizou a conduta da empresa requerida. No mérito a requerida negou a prática de atos ímprobos e atacou a determinação do juízo de bloqueio de bens da empresa. Sustentou ainda a ausência de dolo ou culpa.

iv. DANIEL PALMEIRA DE LIMA e DANIEL PALMEIRA DE LIMA ME sustentou a lisura da sua atuação, seja na contratação com a Câmara Municipal de Jaboticabal, seja em outros certames semelhantes. Negou a existência de direcionamento ou superfaturamento dos produtos comercializados.

v. OVÍDIO VIS sustentou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que a atuação na licitação ocorreu por meio da sua empresa, que tem personalidade diversa. No mérito, negou qualquer envolvimento em cartel de venda de cofres, negando ainda a prática de ato ímprobo ou agir com dolo ou culpa.

vi. A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, apesar de não ter sua atuação admitida nos autos, passou a defender a atuação do seu Presidente e do Diretor de Compras, sustentando a ausência de atos ímprobos por estes ou superfaturamento nas compras. Sustentou que os citados agentes públicos sequer foram responsáveis pela elaboração do edital.

É a síntese do necessário.

Como visto, as defesas preliminares apresentadas vieram desacompanhadas de documentação pertinente a infirmar os fatos descritos na inicial, e, como se não bastasse, trouxeram apenas justificações vazias e insuficientes a impedir o recebimento da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

1. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Verificando que o último parágrafo da decisão de fls. 1635 facultou que a Câmara Municipal se manifeste quanto a eventual intervenção nos autos e, considerando a colidência de interesses diante do fato do atual Presidente da Câmara ser réu na ação, **reitero o postulado no item 2 de fls. 1599, intimando-se a Mesa Diretora da Câmara para decidir sobre a intervenção ou não na lide**, sem a participação do Sr. Presidente da Câmara Municipal, diante do evidente conflito de interesse, visando se atender o interesse público e evitando o uso do jurídico da Casa de Leis para defesa de interesses particulares dos requeridos, conduta previamente antecipada pela defesa apresentada pessoa jurídica lesada as fls. 4236/4282.

2. PRELIMINARES

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH e OVÍDIO VIS

A legitimidade destes requeridos ficou solidamente demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial, demonstrando a atuação individual de cada um, seja para a prática do ato ímprobo, seja concorrendo para a sua ocorrência.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH atuou à frente da Câmara Municipal, definindo o objeto da licitação, expedindo o edital e especificando criteriosamente os produtos pretendidos e direcionando a licitação para a vitória de específica empresa, com o que concorreu o requerido OVIDIO VIS, que, além de não possuir capacidade técnica para se habilitar no certame, figurou como “interessado” na licitação de Jaboticabal como forma de simular uma fictícia concorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Em verdade, a legitimidade passiva dos citados requeridos advém da própria lei (art. 3º Lei 8.429/92), que prevê que, além daqueles que praticaram os atos ímprobos, também responderão os que concorreram para este ou dele se beneficiaram, sob qualquer forma.

OVÍDIO VIS atuou como representante da empresa OVÍDIO VIS ME, sendo responsável pelos atos deste ente, estando, pois, configurada também a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Assim, a preliminar deve ser afastada por absoluta falta de fundamento.

PETIÇÃO INICIAL APTA

Diferente do ventilado pela defesa da requerida OFC, a petição inicial formulada é apta ao processamento da demanda, porquanto bem descritos foram os fatos considerados ímprobos, bem como a atuação individualizada de cada requerido, possibilitando ampla defesa pelos demandados, o que inclusive ocorreu pelas defesas apresentadas.

Foram formulados pedidos que guardam total compatibilidade com a causa de pedir, inexistindo, pois, qualquer óbice ao seu acolhimento, tampouco obscuridade que dificulte a defesa da parte requerida.

Inexiste, assim, fundamento para considerar defeituosa a inicial, já que corretamente calcada em fatos que estão previstos na Lei 8.429/92, no que tange a violação dolosa de princípios pelos requeridos, ensejando as sanções ali cominadas.

Portanto, referida preliminar também deve ser afastada de plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

3. MÉRITO

As defesas preliminares não conseguiram afastar os atos ímprobos imputados contra os requeridos.

Os argumentos apresentados pelos correqueridos são frágeis e divorciados de amparo, diferentemente dos fatos constantes da inicial, que acompanhados de elementos de informação colhidos no inquérito civil, justificam, por si só, o recebimento da presente ação.

Em verdade, uma simples leitura dos autos do inquérito civil faz saltar aos olhos a improbidade praticada pelos correqueridos, evidenciando a malversação do direito público.

As investigações apontaram a instauração de licitação cujo prévio objetivo era propiciar a compra de específicos bens e com valores superfaturados, mediante direcionamento do certame pelos servidores públicos para empresa do requerido DANIEL PALMEIRA DE LIMA, representante da empresa OFC, no que houve simulação de uma concorrência com outra empresa sem qualquer experiência no ramo, a qual era pertencente à pessoa com igual ligação com a empresa OFC, propiciando, desta forma, enriquecimento ilícito de terceiro em prejuízo ao erário e consequente desperdício de dinheiro público.

Outras irregularidades foram constatadas, sendo que as acima citadas apenas ilustram de forma sucinta a atuação ilegal dos requeridos.

Bastando assim nesta fase processual, além do preenchimento dos requisitos processuais comuns ao desenvolvimento de uma ação, também a existência de indícios suficientes da prática de ato improbidade administrativa, de rigor o recebimento da inicial, admitindo-se o processamento da demanda, uma vez que a investigação previamente realizada pelo Ministério Público colheu não apenas indícios, mas sim evidências concretas desta prática ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

4. CONCLUSÃO

Havendo, pois, suficiente exposição dos fatos potencialmente lesivos ao patrimônio público, os quais configuram atos de improbidade administrativa, e, sendo a ação proposta meio idôneo à obtenção das pretensões do Ministério Público, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda, **aguarda-se o recebimento da presente ação com determinação de citação dos requeridos para o regular prosseguimento do feito. Requer-se, por fim, a intimação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal para, sem a participação do Presidente da Casa, deliberar sobre a intervenção ou não do ente na lide.**

Jaboticabal, 26 de janeiro de 2.017.

Ethel Cipele

Promotora de Justiça de Jaboticabal

Fernando Oberdan Vidal

Analista de Promotoria

SIMONE BIONDI

De: JABOTICABAL - 3 OFICIO CIVEL
Enviado em: quarta-feira, 20 de novembro de 2019 09:26
Para: SIMONE BIONDI
Assunto: ENC: Agravo de Instrumento Nº 2078389-04.2019.8.26.0000 - Trânsito em Julgado
Anexos: 2078389-04.2019.8.26.0000.pdf

Adriana Helena Vieira Bars
Chefe de Seção Judiciária
Matrícula 310.623

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3º Ofício Cível da Comarca de Jaboticabal
 Praça do Café s/n – Aparecida
 Jaboticabal - SP - CEP 14.870-901
 Telefone (16) 3203-3211 – ramal: 214
 E-mail: abars@tjsp.jus.br
 E-mail da unidade: jabotic3cv@tjsp.jus.br

De: FERNANDO LUIS DOMINGUES PASSOS <fpassos@tjsp.jus.br>
Enviado: terça-feira, 19 de novembro de 2019 18:26
Para: JABOTICABAL - 3 OFICIO CIVEL <jabotic3cv@tjsp.jus.br>
Assunto: Agravo de Instrumento Nº 2078389-04.2019.8.26.0000 - Trânsito em Julgado

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2078389-04.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **z7oaie**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2078389-04.2019.8.26.0000

Comarca de Jaboticabal – Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 1004421-60.2016.8.26.0291

Agravantes: D Palmeira de Lima Moveis Epp e Daniel Palmeira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari,

Ovidio Vis, Câmara Municipal de Jaboticabal e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal

Atenciosamente,



FERNANDO LUIS DOMINGUES PASSOS

Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.6 - Serviço de Processamento do 6º Grupo de Câmaras de Direito Público

Av. Brig. Luís Antônio, 849, 3º andar - Sala 304 - Bela Vista

São Paulo/SP - CEP:01318-001

Tel: (11) 3106-4687 / Tel (11) 3101-9072

E-mail: fpassos@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000274951

Agravo de Instrumento Processo nº 2078389-04.2019.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravantes: D Palmeira de Lima Moveis Epp e Daniel Palmeira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovidio Vis, Câmara Municipal de Jaboticabal e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal

Juiz: Carmen Silvia Alves

Relator: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 15092

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de novos esclarecimentos acerca do laudo pericial. Inadmissibilidade. Laudo pericial minuciosamente elaborado, com respostas aos quesitos formulados pelas partes. Decisão interlocutória não contemplada nos incisos I a XIII do art. 1015, do CPC/2015. Rol de taxatividade mitigada, consoante orientação firmada pelo STJ em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). Hipótese, contudo, na qual não se aplica a exceção prevista no precedente do STJ, pois a matéria objeto do agravo poderá ser decidida em eventual recurso de apelação, não havendo urgência na sua apreciação. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reforma da decisão de fls. 231, que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra D Palmeira de Lima Móveis EPP e outros, indeferiu o pedido de esclarecimentos do perito feito pela agravante.

Inconformados, os agravantes sustentaram o seguinte: a) necessidade de esclarecimento do laudo pericial; b) os quesitos foram realizados de forma clara; c) é direito dos agravantes a solicitação de esclarecimentos ao Sr. Perito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*
- XII - (VETADO);*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na orientação anteriormente adotada nesta Colenda Décima Terceira Câmara, o rol acima transcrito era classificado como “*numerus clausus*”, ou seja, elencava de forma taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Mas, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, em sede de recurso representativo de controvérsia, Tema 988, adotou o entendimento no sentido de que a taxatividade é mitigada, firmando a seguinte tese: “*O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/12/2018) - destaques acrescentados.

Portanto, para o juízo de admissibilidade do recurso do agravo de instrumento é imperioso aferir a impossibilidade de discussão do tema em sede de futura apelação, ou seja, *“situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”*, consoante decidido no Tema 988.

Sob este prisma, se a decisão impugnada não constar do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil e verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido.

No caso em apreço, todavia, não se aplica a exceção prevista no precedente vinculante, pois não se verifica a inutilidade de reclamo a ser apresentado em sede de recurso de apelação, inexistindo prejuízo à parte agravante.

Isso porque, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra D Palmeira de Lima Móveis EPP e outros em razão da prática de atos de improbidade administrativa consistente na aquisição de mobiliário para a Câmara Municipal de Jaboticabal, através da empresa Daniel Palmeira de Lima – ME, a preços superfaturados.

No curso da ação civil pública, os agravantes requereram a produção de prova pericial com o objetivo de avaliar a qualificação e respectivamente o valor dos bens alienados pelos agravantes à Câmara Municipal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Jaboticabal.

A pretensão foi deferida pelo MM. Juízo a quo, tendo sido apresentados quesitos e, posteriormente, realizada a vistoria e elaborado laudo pericial.

Os agravantes manifestaram-se sobre o laudo e postularam esclarecimentos ao perito acerca do laudo pericial elabora, porém tal pedido não foi acolhido pelo magistrado “a quo”.

Vale aqui transcrever a fundamentação do despacho do MM juízo:

“Ao que nos parece da leitura da petição, trata-se de argumentos que devem ser conhecidos pelo juiz; não de omissões apontadas no trabalho pericial, em relação a informações relevantes ao julgamento do pedido. Além disso, o requerimento haveria de ser feito na forma de quesitos complementares, claros e objetivos.

O laudo pericial é minucioso, e já respondeu a inúmeros quesitos das partes (pgs. 7789 e seguintes).

Caso haja necessidade de alguma informação complementar do perito, esta juíza requisitará diretamente, em momento oportuno.”

Compulsando-se os autos, nota-se que o laudo pericial foi elaborado e juntado a fls. 176/222, sendo respondidos os quesitos formulados pelas partes. Ademais, o magistrado “a quo” considerou que não foram apontadas omissões no trabalho pericial, sendo o trabalho do perito minucioso e completo.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com tais considerações e não havendo outra previsão legal que admita o agravo de instrumento para a presente situação, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo Interno Cível Processo nº 2078389-04.2019.8.26.0000/50000

Comarca: Jaboticabal

Agravantes: D Palmeira de Lima Moveis Epp e Daniel Palmeira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovidio Vis, Câmara Municipal de Jaboticabal e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal

Juiz: Carmen Silvia Alves

Relator: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 15494

Vistos.

Fls. 01/18 do incidente:

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.201, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator

13ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
2078389-04.2019.8.26.0000/50000		22
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	18 de setembro de 2019	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Flora Maria Nesi Tossi Silva		

**Agravo Interno Cível
Comarca**

Jaboticabal

Turma Julgadora

Relator(a): Djalma Lofrano Filho Voto: 15494
2º juiz(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva
3º juiz(a): Ferraz de Arruda

Juiz de 1ª Instância

Carmen Silvia Alves

Partes e advogados

Agravantes : D Palmeira de Lima Moveis Epp e outro
Advogados : Cássio Alessandro Spósito (OAB: 114384/SP) (Fls: 113) e outros
Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me
Interessados : Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e outro
Advogados : Marcela Francine Garavello (OAB: 369747/SP) e outros
Interessado : Ovidio Vis
Advogado : Cesar Augusto Brugugnolli (OAB: 103466/SP)
Interessado : Câmara Municipal de Jaboticabal
Advogados : Marcelo Bassi das Neves (OAB: 133961/SP) e outro
Interessado : Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência

	Acórdão		Parecer		Sentença
--	---------	--	---------	--	----------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000767127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2078389-04.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes D PALMEIRA DE LIMA MOVEIS EPP e DANIEL PALMEIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2078389-04.2019.8.26.0000/50000

Agravantes: D Palmeira de Lima Moveis Epp e Daniel Palmeira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovidio Vis, Câmara Municipal de Jaboticabal e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboticabal

Comarca: Jaboticabal

Juiz: Carmen Silvia Alves

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 15494

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Interposição do agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da agravante de novos esclarecimentos sobre o laudo pericial. Decisão agravada que considerou ter sido o laudo bem elaborado, com respostas satisfatórias aos quesitos formulados pelas partes. Decisão interlocutória não contemplada nos incisos I a XIII do art. 1015, do CPC/2015. Rol de taxatividade mitigada, consoante orientação firmada pelo STJ em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). Hipótese, contudo, na qual não se aplica a exceção prevista no precedente do STJ, pois a matéria objeto do agravo poderá ser decidida em eventual recurso de apelação, não havendo, ademais, urgência na sua apreciação. Reiteração dos argumentos, em sede de agravo interno. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto por D Palmeira de Lima Móveis EPP e outro contra a r. decisão monocrática (fls. 234/240) que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela requerente.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática para que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido e provido, tendo em vista que a pedido de realização de prova pericial versa sobre o mérito da demanda, sendo perfeitamente cabível o recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apresentada contraminuta da parte contrária (fls. 27/28).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 32/34).

É o relatório.

Peço vênia para transcrever os termos da decisão agravada, cujo fundamento subsiste, e a que me reporto como razão de decidir:

“Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na orientação anteriormente adotada nesta Colenda Décima Terceira Câmara, o rol acima transcrito era classificado como “numerus clausus”, ou seja, elencava de forma taxativa as hipóteses de cabimento do recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de agravo de instrumento.

Mas, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, em sede de recurso representativo de controvérsia, Tema 988, adotou o entendimento no sentido de que a taxatividade é mitigada, firmando a seguinte tese: “O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) - destaques acrescidos.

Portanto, para o juízo de admissibilidade do recurso do agravo de instrumento é imperioso aferir a impossibilidade de discussão do tema em sede de futura apelação, ou seja, “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, consoante decidido no Tema 988.

Sob este prisma, se a decisão impugnada não constar do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil e verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido.

No caso em apreço, todavia, não se aplica a exceção prevista no precedente vinculante, pois não se verifica a inutilidade de reclamo a ser apresentado em sede de recurso de apelação, inexistindo prejuízo à parte agravante.

Isso porque, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra D Palmeira de Lima Móveis EPP e outros em razão da prática de atos de improbidade administrativa consistente na aquisição de mobiliário para a Câmara Municipal de Jaboticabal, através da empresa Daniel Palmeira de Lima – ME, a preços superfaturados.

No curso da ação civil pública, os agravantes requereram a produção de prova pericial com o objetivo de avaliar a qualificação e respectivamente o valor dos bens alienados pelos agravantes à Câmara Municipal de Jaboticabal.

A pretensão foi deferida pelo MM. Juízo a quo, tendo sido apresentados quesitos e, posteriormente, realizada a vistoria e elaborado laudo pericial.

Os agravantes manifestaram-se sobre o laudo e postularam esclarecimentos ao perito acerca do laudo pericial elabora, porém tal pedido não foi acolhido pelo magistrado “a quo”.

Vale aqui transcrever a fundamentação do despacho do MM juízo:

“Ao que nos parece da leitura da petição, trata-se de argumentos que devem ser conhecidos pelo juiz; não de omissões apontadas no trabalho pericial, em relação a informações relevantes ao julgamento do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Além disso, o requerimento haveria de ser feito na forma de quesitos complementares, claros e objetivos.

O laudo pericial é minucioso, e já respondeu a inúmeros quesitos das partes (pgs. 7789 e seguintes).

Caso haja necessidade de alguma informação complementar do perito, esta juíza requisitará diretamente, em momento oportuno.”

Compulsando-se os autos, nota-se que o laudo pericial foi elaborado e juntado a fls. 176/222, sendo respondidos os quesitos formulados pelas partes. Ademais, o magistrado “a quo” considerou que não foram apontadas omissões no trabalho pericial, sendo o trabalho do perito minucioso e completo.

Com tais considerações e não havendo outra previsão legal que admita o agravo de instrumento para a presente situação, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.”

Pois bem.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento para discutir questão sobre o indeferimento de prova, mais especificamente sobre o indeferimento do pedido de esclarecimentos atinentes ao laudo pericial.

Conforme já mencionado, referida matéria não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. A taxatividade mitigada somente admite interposição de agravo de instrumento fora da lista do artigo mencionado desde que demonstrada a urgência, ou seja, a impossibilidade de se aguardar a análise da questão no momento do julgamento da apelação.

No caso dos autos, foram apresentados quesitos, realizada vistoria e elaborado o laudo pericial, considerado, na decisão agravada, minucioso e satisfatório nas respostas aos quesitos das partes.

Dessa forma, o magistrado “a quo” ao indeferir o pedido da agravante, agiu em conformidade com o art. 470, I, do CPC, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permite ao juiz indeferir quesitos impertinentes.

Assim, depreende-se das razões do recurso de agravo interno a absoluta ausência de argumentos novos a serem ponderados, acolhidos ou rejeitados por esta Relatoria, capazes de modificar o entendimento adotado nesta fase de cognição sumária, razão pela qual fica inteiramente mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2078389-04.2019.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Agravo Interno Cível - Improbidade Administrativa**
 Agravante: **D Palmeira de Lima Moveis Epp e outro**
 Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **DJALMA LOFRANO FILHO**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

 Patricia Maria Hanssen de Camargo - Matrícula M130168
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4687

CERTIDÃO

Processo nº: **2078389-04.2019.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Agravo Interno Cível - Improbidade Administrativa**
 Agravante **D Palmeira de Lima Moveis Epp e outro**
 Agravado **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **DJALMA LOFRANO FILHO**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **14.11.2019**.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

 Fernando Luis Domingues Passos - Matrícula: M352788
 Escrevente-Chefe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004421-60.2016.8.26.0291 - Controle n. 2018/000973.**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Daniel Palmeira de Lima e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Silvia Alves**

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza **ação civil pública** em face de DANIEL PALMEIRA DE LIMA, DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS, e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pretende o Ministério Público a **declaração de nulidade do procedimento licitatório nº 01/2015, bem como do contrato celebrado a partir dele, além da condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, com prejuízo ao Erário Municipal.**

Segundo o Ministério Público, no ano de 2015, a Câmara Municipal de Jaboticabal, representada por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, **adquiriu mobiliário** (14 armários e 02 módulos fixos de segurança) da empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA – ME mediante licitação direcionada (cotação prévia "montada" a partir de iniciativa do presidente da casa), falsa concorrência e superfaturamento, tudo de modo a obter benefício e enriquecimento ilícito a todos os envolvidos, em prejuízo ao Erário.

O Presidente da Câmara teria produzido o documento que lhe conferia legitimidade para abertura do certame (solicitação assinada pelos vereadores) e, juntamente com ODAIR CASARI, servidor municipal do departamento de compras, teriam feito cotação prévia com empresas que já fariam parte do "esquema" ou "cartel para venda de armários", e posterior licitação direcionada a favorecer a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA -ME, representada por DANIEL PALMEIRA DE LIMA (vereador em Catanduva-SP), que atuava também como representante representante comercial ou consultor da empresa OFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, fabricante dos armários.

Após o término do procedimento fraudulento, a Câmara de Jaboticabal, em sessão pública realizada em 7.05.2015, a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MÓVEIS EPP foi sagrada vencedora, para fornecer 14 armários de segurança por R\$142.800,00 (equivalente a R\$ 10.200,00 cada armário) e os 2 módulos fixos por R\$32.140,00 (valor unitário de R\$ 16.070,00), totalizando R\$174.940,00.

A aquisição mediante burla ao procedimento legal licitatório teria violado o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, além de redundar em superfaturamento na ordem de 680,46% (em relação aos módulos de segurança), e de 262,21% (em relação aos 14 armários individuais). A aquisição teria causado prejuízo da ordem de R\$196.788,44.

Pelos fundamentos acima, pugna o Ministério Público para que seja:

i) DECLARADA a nulidade do procedimento licitatório 1/2015, e do consequente contrato administrativo, para desfazimento do ato jurídico de compra, com devolução do bem ao particular no estado em que se encontra;

ii) A CONDENAÇÃO do requerido DANIEL PALMEIRA DE LIMA, de forma solidária com os requeridos EDUARDO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC, a restituírem de forma atualizada o valor gasto pela Câmara Municipal de Jaboticabal, não dependendo este ressarcimento de devolução prévia dos bens ao fabricante;

iii. A CONDENAÇÃO dos requeridos, em razão da prática dolosa de improbidade administrativa do art. 9º, XI, art. 10, V, VIII e XII e art. 11 da Lei 8.429/92, nas penalidades previstas no art. 12, I, II, III e p. Único, com perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos em 10 anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O Ministério Público atribuiu à causa o valor de R\$196.788,44, e instruiu a ação com os autos do Inquérito Civil instaurado para fins de apuração dos fatos.

Por meio da decisão interlocutória de pgs. 1356/1359, foi determinada a indisponibilidade dos bens de DANIEL PALMEIRA DE LIMA, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, até o limite do valor do pedido.

Após manifestação dos requeridos e parecer do MP – pgs. 1590/1596 – foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores – ver decisão de pgs. 1632/1635.

Foi INDEFERIDO o pedido de afastamento cautelar do Presidente da Câmara CARLOS EDUARDO FENERICH, e do chefe do departamento de compras ODAIR CASARI.

Os requeridos foram notificados para manifestação prévia, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Houve manifestação prévia de CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH – pgs. 1657/1674; ODAIR CASARI – pgs. 1708/1725; DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME e DANIEL PALMEIRA DE LIMA – pgs. 1875/1927 – documentos até pgs. 4220; CÂMARA MUNICIPAL, que defendeu a legalidade do ato – manifestação prévia pgs. 4236/4282 – documentos até pgs. 4679 e OVÍDIO VIS – pgs. 4222/4232.

Houve manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares – pgs. 4686/4691.

Após intimada a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores para manifestação nos autos tendo em vista o interesse público – pg. 4693 – houve manifestação dos vereadores, em separado, todas em defesa do ato acoimado de ilegal e fraudulento – pgs. 4702, 4703/4705, 4706.

Por meio da decisão de pgs. 4728/4729, foi RECEBIDA esta ação civil pública, determinando-se a citação dos requeridos. Foi admitida a atuação da Câmara Municipal.

Os requeridos apresentam contestações à ação, que serão a seguir resumidas, pela ordem da denúncia.

DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS -ME e DANIEL PALMEIRA DE LIMA - pgs. 4747/4800 – alegam, em síntese, que a empresa dedica-se exclusivamente a negócios feitos com a administração pública, mediante venda de produtos produzidos pela OFC, de modo que não necessitaria de uma sede física. Quanto às demais empresas que participam do certame, não poderia impedi-lo. Que por diversas vezes não se sagrou vencedora nos certames, e que houve coincidência de outras empresas participarem com ela de mais de um certame, o que não seria indicativo de ilícito, já que todas são empresas que se dedicam prioritariamente a contratar com o poder público. Que seriam inverídicas as afirmações do Ministério Público, mesmo porque, já perdeu concorrência para a empresa Arq-Vando. Que não há nem nunca houve cartel para venda de arquivos. Que participou de certames vendendo produtos de outra empresa (A2 Ind. Com. De Produtos para Escritório Ltda). Em relação ao procedimento licitatório em questão, diz que as alegações do MP seriam meras "conjecturas" sem prova alguma. Que Daniel há muito reside em Catanduva-SP (não mais em Tabapuã). Que a empresa Ovídio Vis-ME, sendo também representante da OFC, não teria interesse algum em participar dos procedimentos, visando à simulação de uma concorrência que não existia. Ademais, a participação de outras empresas nem seria necessária para tanto, já que o contrato poderia lhe ser outorgado, caso não houvesse nenhuma outra interessada. Que não houve falha alguma no certame, ou direcionamento da licitação. Quanto à mercadoria adquirida, alega que as exigências contidas no edital se justificavam, para atendimento ao princípio da eficiência no serviço público (artigo 37 da CR/88). Afirmar, ainda, o poder discricionário da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal para a prática dos atos em questão. Nega o superfaturamento, dizendo que o material utilizado como paradigma pelo MP não seguiu as mesmas especificações. Impugna outros argumentos trazidos pelo MP, sustentando a legalidade do procedimento, e a inexistência de superfaturamento.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, contesta a ação conforme pgs. 6108/6171. Apresenta preâmbulo relacionado às atividades do contestante na Comarca de Jaboticabal, desde 1989. Desde então, foi vereador em sucessivos mandatos, e teve todas as contas aprovadas, e que suas gestões redundaram, muitas vezes, em devolução de verbas, que foram úteis ao Executivo e à população, em áreas essenciais.

Como matéria preliminar, alega inépcia da inicial e impossibilidade jurídica (diz que, dentre os pedidos possíveis em ação civil pública – condenação em dinheiro, cumprimento de obrigações de fazer e não fazer – não estaria o pedido declaratório de nulidade de procedimento administrativo). **Como matéria de mérito**, afirma improcedência da ação. Em relação à escolha o objeto licitado, diz que o Ministério Público não teria descrito os atos ou condutas dolosas, acoimadas de fraudulentas, ou praticadas mediante simulação. Ademais, teria invadido órbita restrita ao Poder Discricionário do Poder Legislativo, no âmbito municipal. Que a iniciativa para a aquisição do material em questão foi do departamento jurídico, iniciativa esta que foi ratificada por 13 vereadores da Câmara Municipal. Diante disso, o requerido apenas solicitou ao Departamento competente as providências para aquisição. Que não cabe ao Presidente da Câmara elaborar e redigir editais. Que a licitação na modalidade tomada de preços, nenhuma empresa é convidada a participar do certame, de modo que o ente público não tem nenhuma informação de quem vá se habilitar. Argumenta, ainda, pela inexistência de superfaturamento. Por fim, nega a existência de "simulação", ou vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da Câmara Municipal, alegando ser inadmissível a tentativa de subsunção dos fatos à norma prevista nos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92. Pugna pela improcedência da ação, com a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, e multa por litigância de má-fé.

ODAIR CASARI, Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Jaboticabal, contesta nas pgs. 4875/4896. alegando que não é parte legítima para compor o polo passivo da ação, já que não faz parte da comissão de licitação; tampouco da procuradoria jurídica; não emitiu qualquer parecer a respeito; não é responsável pela homologação ou julgamentos de processos licitatórios; não é ordenador de despesas do referido órgão. Em razão da ausência de funcionários, teve de dar suporte técnico à Comissão Permanente de Licitações da Câmara. **Quanto ao mérito**, afirma que não houve ilegalidade no processo. Que o procedimento foi iniciado a partir da necessidade do material, apresentada pelos vereadores e pelo departamento jurídico. A partir daí, procedeu aos orçamentos prévios, cadastro das empresas que tiveram interesse no fornecimento do material, tendo sido aberta a tomada de preços. Que as especificações do produto em edital não levam à conclusão de direcionamento da licitação. Que não houve superfaturamento; tampouco prejuízo ao Erário. Pugna por sua exclusão do polo passivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ação, e pela improcedência, quanto ao mérito.

OVÍDIO VIS – pgs. 4731/4741 – afirma, em preliminar, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, alegando que tem personalidade distinta da empresa OVÍDIO VIS-ME. Quanto ao mérito, afirma que a licitação em questão foi a única na qual concorreu com a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME, de modo que seria inverídica a alegação de formação de cartel, e de que "fazia número" nas licitações direcionadas para Daniel. Que jamais favoreceu a empresa OFC, ou a vencedora do certame. Que não haveria prova de superfaturamento, ou de enriquecimento ilícito dos requeridos.

Por fim, a **OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA apresenta contestação na peça de pgs. 7381/7384**. Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada por eventual conluio entre os licitantes, uma vez que somente forneceu os materiais à empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME. Que não participou da licitação, não indicou preços, etc. Que Daniel nunca foi representante comercial da requerida, e Ovídio Vis já encerrou ali suas atividades há tempos. Que nada mais fez do que fabricar móveis e negociar com a empresa de Daniel Palmeira. Quanto à sócia Márcia Gandolfi de Camargo, teria sido afastada da sociedade por meio de ação judicial. Que não haveria relação alguma entre a empresa requerida e Márcia, bem como seus parentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL manifesta-se por petições e documentos diversos – pgs. 5029/5113 – sustentando a legalidade do ato administrativo. Documentos nas pgs. 5114/6094.

O Ministério Público manifestou-se em réplica (pgs. 7430/7470), na qual pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas, e pela procedência da ação.

Foi proferida a decisão de saneamento do processo (pgs. 7543/7545), na qual foram rejeitadas as preliminares arguidas. Foram fixados os pontos controvertidos (a fraude e o dirigismo na licitação; e o superfaturamento dos preços (prejuízo material ao Erário). Foi indeferida a prova oral, sendo determinada perícia, para avaliação do valor de mercado dos bens adquiridos pela Edilidade.

Antes da juntada do laudo, foi declarada suspeição pela MM. Juíza que oficiava nos autos (pg. 7743).

O MM. Juiz designado em substituição declarou-se também suspeito (pg. 7756).

Os autos foram remetidos a esta magistrada aos 17/07/2018.

O laudo pericial foi juntado nas pgs. 7759/7805, após apresentação dos quesitos pelas partes.

As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, o que tornam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
 PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dispensáveis as alegações finais.

Este é sucinto relatório.

II - FUNDAMENTO E DECIDO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1.1 – Da dispensa da prova oral

Ratifico a decisão de pgs. 7543/7545, no que tange à dispensa da prova oral. A análise das questões postas a decisão demanda exame das provas documental e pericial já produzidas.

Embora haja questões de fato controvertidas, não há questão que, abordada em prova oral, pudesse alterar a conclusão deste juízo. Os documentos e a perícia são suficientes para debelar todas as questões colocadas.

II.1.2 – Das preliminares arguidas em manifestação prévia e em contestação pelos requeridos

Conforme mencionamos acima, as preliminares arguidas foram rejeitadas por meio das decisões de pgs. 4728/4729 e 7543/7545, ambas transitadas em julgado.

Acrescento que não se verifica impossibilidade jurídica do pedido, em razão do pleito declaratório de nulidade do procedimento de licitação nº 01/2015. Evidente que a análise do pedido condenatório demanda prévia análise da legalidade do procedimento administrativo. O pedido maior, no caso (condenatório) contém o pedido menor. A análise do pedido declaratório é condição sem a qual é impossível a análise do pedido condenatório.

A análise da legalidade envolve tanto a questão do respeito aos princípios pertinentes às licitações e à administração pública em geral; quanto a questão do respeito ao interesse público (finalidade do ato, que deve atender estritamente à necessidade de eficiência do serviço público).

Inadmissível, portanto, a alegação de que o pedido seria juridicamente impossível, porque envolve a declaração de invalidade do ato.

Reitero, em relação à alegada ilegitimidade de parte do requerido OVÍDIO VIS, que a confusão pessoal e patrimonial entre a microempresa e a pessoa física que a representa; e entre o empresário individual e a pessoa física que o incorpora, leva à conclusão de que **não se admite autonomia patrimonial e/ou financeira entre uma pessoa e outra. O mesmo se diga, em relação a direitos e obrigações.**

O requerido ODAIR CASARI, embora alegue ilegitimidade de parte, admite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que participou de diversas fases do procedimento licitatório, sendo inarredável a análise de sua responsabilidade pelos fatos alegados pelo Ministério Público.

A legitimidade passiva da parte *ad causam* pressupõe ser o requerido, em tese, **passível de responsabilidade** por atender ao pedido do autor, ou **passível da obrigação** de atender ao pedido do autor. Não se trata de obrigação ou responsabilidade efetiva, já que esta matéria se refere ao mérito da ação. Trata de responsabilidade **em tese**.

No caso, o requerido ODAIR, tendo participado do certame em diversas fases, é **passível de responsabilidade pelos fatos e pelos prejuízos apontados pela parte autora**.

A existência efetiva de responsabilidade é matéria relacionada ao mérito da ação, não às suas condições.

RATIFICO, portanto, a rejeição das preliminares pela MM. Juíza que declarou-se suspeita para atuar no feito, após a fase de saneamento.

II.1.3 – Da alegada suspeição da DD. Promotora de Justiça que oficiou no feito (ver apenso)

A suspeição da doutora Promotora de Justiça que subscreveu a petição inicial da ação civil pública foi arguida no apenso, alegando o excipiente CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH que a promotora de justiça nutria por ele inimizade, fundada em motivos pessoais. Que estaria sendo "perseguido" por ela, com a finalidade de vingança. Arguiu a imparcialidade da profissional para o exercício das atividades à frente da Promotoria de Justiça, além de interesse no resultado do julgamento desta ação.

O mérito da exceção não foi apreciado, em razão da intempestividade – decisão de pgs. 345/348 do apenso. Porém, ao que tudo indica, eventual existência de alguma rusga entre o requerido CARLOS EDUARDO e a douta promotora de justiça (que não mais atua nesta Comarca), não interferiu minimamente nas questões ora tratadas. Isso porque a matéria objeto desta ação civil serviu como fundamento para ação penal ajuizada nesta Comarca, a partir de denúncia do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo de Ribeirão Preto - ação penal nº 1000729-82.2018.

Não houve ainda prolação de sentença nessa ação penal (ainda em fase de instrução), mas é certo que os mesmos fatos foram analisados por outros três Promotores de Justiça, no mínimo, sendo eles de comarca diversa, e todos emitiram a mesma conclusão, no sentido de que houve conduta criminosa dos envolvidos.

Houve, inclusive, emenda à inicial da ação penal, para incluir **o delito previsto no artigo 96, I e IV, da Lei 8.666/93**, o que foi possível a partir de busca e apreensão de documentos feita pelo juízo criminal da Comarca de Limeira-SP – ver pgs. 10364 e seguintes.

Na Comarca de Limeira, foram investigados fatos similares, envolvendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alguns dos requeridos nesta ação.

A denúncia teve como um dos fundamentos o superfaturamento, e a alteração na qualidade da mercadoria a ser adquirida:

Constitui crime previsto na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93):

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A decisão emanada do MM. Juiz Criminal de Jaboticabal, que recebeu o aditamento à denúncia e determinou medidas cautelares em face dos réus, consta copiada nas pgs. 10576/10580.

Os documentos da ação penal que tramita em Limeira-SP foram compartilhados para a ação que tramita na Vara Criminal desta Comarca de Jaboticabal, e foram juntados a estes autos como prova emprestada – ver petição do MP pgs. 9793/9794 e 9795 e seguintes.

Na ação penal que tramita na comarca de Limeira-SP – pgs. 9862 e seguintes (autos de nº 0023646-30.2015.8.26.0320 e 0015590-37.2017.8.26.0320), estão incluídos alguns dos mesmos requeridos nesta ação (DANIEL PALMEIRA DE LIMA, OVÍDIO VIS), e são relatados fatos similares aos tratados nestes autos.

Quanto aos fatos que serviram de fundamento à instauração do inquérito civil em questão, foram analisados também pelo Ministério Público, por meio do GAECO – Núcleo de Piracicaba-SP.

Constam ainda ações penais que tramitam nas comarcas de Américo Brasiliense, Bebedouro, e outras – pgs. 10062 e seguintes – além das inúmeras outras ações mencionadas na inicial desta ação civil pública.

Concluindo, o que se apurou é que havia deveras uma organização criminosa, engendrada para manipulação de procedimentos de licitação, organização esta que envolvia os requeridos DANIEL PALMEIRA DE LIMA e OVÍDIO VIS, além de outros cuja participação variava, dependendo da região.

Enfim, os documentos disponíveis nestes autos não deixam dúvida de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promotora de justiça que atuava nesta ação (Dra. Ethel Cipele) não agiu movida por propósitos pessoais em face de quem quer que seja.

Dito isso, prossigo abaixo com a análise do mérito.

II.2 – DAS MATÉRIAS DE MÉRITO

II.2.1 – Do direcionamento ou dirigismo na licitação

Em nossa análise, é inafastável a conclusão de que houve licitação dirigida à empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME, representada pelo então vereador da cidade de Catanduva-SP, DANIEL PALMEIRA DE LIMA.

A instauração desta ação civil pública partiu da análise de matéria jornalística publicada no Jornal Fonte de 02 de junho de 2015 (conforme cópias de pgs. 48 e seguintes), da qual constou o dispêndio de mais de R\$252.000,00 com **armários e TV Web**, pela Câmara Municipal de Jaboticabal.

Segue a resenha da reportagem que seria feita a seguir:

"A Câmara Municipal de Jaboticabal adquiriu 4 armários cofres e 2 armários modulares por R\$174.940 mil, da empresa D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS EPP. CNPJ 08.902.624/00001-06 - com sede na Rua Treze de Maio, 271- Conjunto 93 - Centro Catanduva - SP. Esta empresa pertence a Daniel Palmeira de lima, que é vereador pelo PDT e presidente Câmara Municipal de Catanduva-SP".

Para aquisição do mobiliário de segurança objeto desta ação, a Câmara de Jaboticabal outorgou o contrato à empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS EPP, para fornecimento de 14 armários de segurança por R\$142.800,00 (equivalente a R\$10.200,00 cada armário) e 02 módulos fixos por R\$32.140,00 (valor unitário de R\$16.070,00), totalizando R\$174.940,00.

Embora não se questione a qualidade do material adquirido, que foi efetivamente entregue, é evidente que **houve prévio conluio para que fosse criada a "necessidade" da Câmara Municipal de Jaboticabal** para, a partir daí, discriminar no edital quais seriam as especificações dos móveis a serem adquiridos, o que permitiria direcionar o procedimento licitatório para que a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS -ME se sagra-se vencedora, sem óbice algum.

Na leitura da matéria veiculada na imprensa, já sobressaía o fato de que a empresa fornecedora era representada por DANIEL PALMEIRA DE LIMA, vereador da cidade de Catanduva-SP, e presidente daquela Edilidade.

A par disso, há o fato de que, nem de longe, os armários adquiridos pela Câmara Municipal eram uma necessidade.

Em primeiro lugar, à parte as questões técnicas a serem avaliadas, cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

questionar por que razão necessitaria a Câmara Municipal de armários com tamanho grau de segurança e invulnerabilidade. Impossível imaginar o que os vereadores teriam para guardar em armários do tipo cofre, que ficariam em local fechado e protegido da luz e intempéries do clima; além de estarem protegidos por segurança material e pessoal.

E realmente, dos termos do edital se verifica a total discrepância das exigências nele contidas, quando confrontadas com as efetivas necessidades da Câmara Municipal, para fins de consecução de seus objetivos:

Item i) 02 módulos fixos medindo 2700mm x 445mm x 2140mm, equipado com 2 jogos de portas 2000 mm de correr, 16 Prateleiras de 415 mm e 16 corrediças para pastas suspensa;

Item ii) 14 armários de segurança, com medida de 770mm (A), 550mm (P) e 1100mm (L), com senhas pessoais em display embutido e instalado na parte frontal do aparelho, fabricados:

i) em chapa de aço 1,27mm de espessura, com paredes duplas, pintados com pintura eletrostática epóxi;

i.a) a estrutura do armário e seus componentes em chapa de aço deverão ser protegidos por TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO através de processo contínuo passando por um TRATAMENTO DECAPANTE E FOSFATIZANTE POR IMERSÃO ATRÁVES DE 08 BANHOS e após sua secagem deve seguir para a cabine de pintura a base de RESINA EPÓXI-PÓ, por processos ELETROSTÁTICOS na cor a ser definida;

ii) sistema de fechamento com trava eletromecânica com abertura por senhas programáveis, dotado de chave mecânica para abertura emergencial;

ii.a) chave geral eletromecânica com tranca elétrica automática e abertura através de senhas programáveis, digitadas em display por funcionário portador de códigos de acesso;

*ii.b) o sistema deve possuir capacidade para **ARMAZENAR NO MÍNIMO 400 SENHAS NUMÉRICAS** e deve ser acompanhada de manual de instrução e operação.*

iii) parte interna contendo gaveta com chave, dois níveis de prateleiras e uma base corrediça para pastas suspensas;

iv) garantia mínima de 05 anos contra qualquer defeito de fabricação.

Importante ressaltar que os requeridos trouxeram inúmeras teses de defesa, mas nenhum deles trouxe uma linha sequer de argumentação capaz de justificar a aquisição de armários de segurança com este padrão de invulnerabilidade.

Nenhuma linha sequer foi trazida, contendo explicação básica acerca de qual seria o uso que justificava a aquisição dos armários de segurança.

Limitaram-se os requeridos a justificar a compra no fato de que 13 (treze) vereadores teriam concordado, e na alegação de que a aquisição estava inserida no Poder discricionário da Edilidade, não cabendo interferência do Ministério Público ou do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judiciário na questão.

A respeito da utilização dos armários, disse o perito, respondendo a quesito pertinente:

"Os armários de segurança estão distribuídos nos gabinetes dos vereadores e na sala da presidência da Câmara. A destinação constatada na vistoria era para a guarda de documentos diversos".

Quando perguntado ao perito:

"Existe correlação entre tal uso e as exigências de tratamento antiferruginoso através de processos de fosfatização por imersão através de 08 banhos e pintura à base de resina epóxi-pó, por processo eletrostático, espessura de tinta superior a 70 um = 0,07 mm e inferior a 180 um = 0,18 mm após 08 medições, com apresentação de ensaio com destacamento na intersecção, flexibilidade da tinta, resistência ao impacto de 1kg/m, tudo a ser comprovado por pareceres técnicos/laudos e atestados de capacidade emitidos por laboratório reconhecido pelo INMETRO, trava eletrônica com senha para no mínimo 400 usuários?"

O perito respondeu, laconicamente:

"Não".

Com efeito, em se tratando de uma casa legislativa (que se intitula "Casa do Povo"), na qual deve haver respeito absoluto aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, e interesse publico, causa espanto que haja documentos que devam ser guardados com este nível de sigilo e segredo.

O material adquirido é de uso tão específico, que o perito não apurou outras empresas no mercado que o fornecesse, de modo a fazer comparação de preços. A comparação foi feita mediante análise de móveis similares.

Segundo o perito, os armários de segurança disponíveis no mercado, e comumente adquiridos para esta finalidade (segurança) possuíam poucas das especificações exigidas pela Câmara Municipal.

Enfim, a natureza dos bens adquiridos, e os termos do edital, já eram sério indicio de licitação dirigida, somando-se a isso todo o mecanismo ou "esquema" montado no Estado, para fornecimento dos armários-cofres fabricados pela empresa de DANIEL PALMEIRA DE LIMA.

Quanto à anuência de 13 dos vereadores da Casa, obviamente não legitima a aquisição feita de forma fraudulenta e direcionada, mesmo porque, não se pode afastar a possibilidade de conluio entre todos os Edis, além da natural ascendência de que goza o Presidente da Câmara sobre os demais vereadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A propósito, as manifestações da Câmara Municipal nos autos, por meio do então procurador Dr. Marcelo Bassi das Neves, deixam clara a triste realidade nos Poderes Públicos do País, ou seja, a realidade da inexistência da mínima consciência do que seja público e do que seja privado.

O então Procurador da Câmara Municipal, sem o menor constrangimento, desdobra-se em defesa do ato, como se, tendo partido da Câmara Municipal, não pudesse ser questionado.

Não se verifica a menor preocupação do procurador com a busca de eventual ação dolosa, culposa, ou mesmo de um mero equívoco. Isso quando se sabe a situação que o País atravessa, de corrupção generalizada em todos os âmbitos do serviço público.

O que se vê das manifestações é que, mais uma vez, acaba imperando o corporativismo.

Por outro lado, não se trata de questionar o poder discricionário do qual dispõe a Câmara Municipal, no que se refere à escolha dos móveis que vão compor os gabinetes dos vereadores.

A questão é assim colocada pelos requeridos com a finalidade de desviar o foco da discussão, que trata, na verdade, do uso de verba pública para aquisição de bens desnecessários, e ainda com isso favorecer terceiro e locupletar-se ilicitamente.

E não se pode, absolutamente, subtrair do Poder Judiciário a análise da legalidade do ato, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988).

É lícita ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo (sua regularidade formal, e o respeito ao interesse público), ainda que praticado dentro da margem de discricionariedade do agente público.

Evidente que a análise em questão não adentra o âmbito de discricionariedade do Poder Legislativo de Jaboticabal, já que não se trata disso. Trata-se de analisar a legalidade do ato, e se atendeu ao interesse público.

Ora, se a aquisição era desnecessária, e o interesse prevalente foi o pessoal (próprio e de terceiros), evidente que há violação aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa), e à lei de improbidade administrativa (artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92).

A responsabilidade de todos os requeridos, no caso, é inafastável.

O requerido DANIEL PALMEIRA DE LIMA agiu com dolo evidente. Como Presidente da Câmara Municipal de Catanduva-SP, usou de seus conhecimentos do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo para aquisição de bens pelo poder legislativo no âmbito dos municípios, assim como de seu poder de influência pessoal para, juntamente com os vereadores de Jaboticabal (presididos por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH) **adquirir ou absorver onerosamente os móveis produzidos pela empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME, em prejuízo da Municipalidade, que pagou pelo que não necessitava,** e pagou valor acima daquele que o mercado exigiria, conforme abaixo se analisará. Ademais, a aquisição foi feita mediante supressão de concorrência real, ou seja, mediante outorga do contrato a pessoa previamente determinada.

Inadmissível a alegação do Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal no sentido de que não teria responsabilidade pela prática do ato. O Presidente é quem ratifica o edital com as especificações dos produtos, e o envia para publicação. Posteriormente, homologa o certame e outorga o contrato ao vencedor. É a autoridade máxima da Edilidade, responsável por todos os atos emanados da Câmara Municipal.

Quanto a ODAIR CASARI (então Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Jaboticabal), foi o servidor que conduziu todo o procedimento, sendo responsável juntamente com o Presidente da Casa Legislativa, mesmo porque, não estava obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais; tampouco sujeitar-se a procedimentos de legalidade duvidosa.

A OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, fornecedora dos produtos, mantinha estreita relação negocial com DANIEL PALMEIRA DE LIMA, justamente para a finalidade de fornecimento dos armários a Câmaras Municipais diversas, **fazendo uma espécie de inserção forçada da mercadoria em órgãos públicos, com a participação dos Presidentes das respectivas Casas Legislativas (em razão da conveniência a eles); e mediante preço superfaturado, de modo que todos saíssem ganhando: o fornecedor; o representante legal do fornecedor e intermediário da negociata (vereador em Catanduva); e o adquirente da mercadoria. Tudo em prejuízo de quem pagou a conta: o contribuinte e munícipe de Jaboticabal.**

OVÍDIO VIS, como menciona o Ministério Público, prestava-se a "*fazer número nas licitações que estavam direcionadas para DANIEL, papel acostumado a adotar a fim de simular que, apesar das exigências do edital serem extremamente restritivas, haveria um número mínimo de interessados (ligados a DANIEL e a OFC) que supostamente atenderiam o objeto*".

A longa narrativa que consta de pgs. 03/21 da inicial não deixa dúvidas de que os requeridos estavam mancomunados, entre si e com terceiros, para a consecução de seus objetivos, que eram: inserir na Câmara Municipal bens de aquisição desnecessária, mediante processo de licitação fraudulento e superfaturamento, para o fim de obtenção de vantagem ilícita.

A fornecedora OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ESCRITÓRIOS LTDA foi favorecida por poder contar com um adquirente garantido para seus produtos (adquirente que sequer deles necessitava), sem concorrência, além de ter garantido o pagamento.

DANIEL PALMEIRA DE LIMA, além de conseguir inserir no mercado, sem concorrência, os produtos que fabricou por meio da OFC, **auferiu vantagem patrimonial, mediante recebimento da diferença entre o valor de venda dos móveis pela fornecedora e o valor pago pela Câmara Municipal**, conforme análise que faremos abaixo.

Aliás, esta finalidade última (obtenção de vantagem) é a única que se vislumbra por parte dos requeridos CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI e OVÍDIO VIS.

II.2.2 – Da questão do superfaturamento, e do prejuízo ao Erário

A hipótese de superfaturamento está clara, não bastasse a aquisição de móveis não úteis para a Edilidade, em benefício próprio e de terceiro.

O laudo pericial (avaliação dos bens móveis) foi juntado nas pgs. 7759/7805, após apresentação dos quesitos pelas partes.

O perito apresentou os critérios de avaliação nas pgs. 7763/7764, bem como a metodologia utilizada, e as fontes informantes – pgs. 7766 e seguintes.

Na conclusão do profissional, não só os móveis cuja especificação foi exigida no edital não eram necessários ao trabalho da Câmara Municipal, como também houve superfaturamento.

Apurou-se que a Câmara Municipal de Jaboticabal outorgou o contrato à empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME, para fornecimento de 14 (catorze) armários de segurança por R\$142.800,00 (equivalente a R\$10.200,00 cada armário), e 2 (dois) módulos fixos, por R\$32.140,00 (valor unitário de R\$16.070,00), totalizando R\$174.940,00.

Diante da inexistência de empresas no mercado que fornecessem objetos idênticos aos adquiridos pela Câmara Municipal de Jaboticabal, a comparação foi feita por meio de objetos similares.

Diz o perito:

"Para a avaliação dos catorze armários de segurança distribuídos pelos gabinetes dos vereadores e na presidência da Câmara, utilizou-se como comparativos cofres eletrônicos para armas, por serem os objetos que mais se assemelham em suas características intrínsecas e extrínsecas aos objetos avaliados..."

Constam fotografias abaixo desta explanação (armário de segurança


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

avaliando e cofre digital elemento comparativo) – pg. 7762.

Ainda segundo o perito, "não existem no mercado fabricantes de móveis idênticos aos exigidos na peça licitatória. Existem outras empresas que fabricam cofres de seguranças com travas eletrônicas e à prova de fogo. As dimensões e características dos móveis comparativos não são idênticas às dos fabricado pela correquerida. Os preços dos produtos similares estão identificados no corpo da presente avaliação"

Apurou ainda o perito que os armários fornecidos têm boa qualidade (qualidade superior, nota DEZ), enquanto que aqueles usados como comparação – similares no mercado – tiveram nota SEIS. Todavia, ressaltamos mais uma vez que, no caso, não é disso que se trata.

O perito aponta que o valor médio que seria gasto (valor retroagido à época da compra) para aquisição de móveis sem as exigências específicas do edital, desconsiderando a correlação 6/10 mencionada acima, seria de:

Valor total dos 02 Módulos Fixos: R\$5.410,00 (jun/15 – correção pelo IGPM/FGV) ou R\$5.650,00 (IPC/FIPE).

Valor dos armários de segurança (14), seria de R\$74.560,00 (jun/15 – correção pelo IGPM/FGV) ou R\$77.890,00 (IPC/FIPE).

O total do gasto seria de R\$83.530,00 (maior índice de correção apurado pelo perito).

Assim, ainda que houvesse necessidade da aquisição do mobiliário de segurança, o valor efetivamente devido estaria muito aquém daquele despendido pelo Poder Legislativo de Jaboticabal.

Para agravar ainda mais a situação, e tornar ainda mais evidente o conluio para obtenção de vantagem, o requerido DANIEL adquiriu os móveis da OFC por preço muito inferior ao vendido para a Câmara Municipal.

Nos termos da conclusão do expert, indagado a respeito:

"Tendo em vista que o correquerido Daniel P. de Lima adquiriu os armários de segurança, que foram instalados na Câmara Municipal de Jaboticabal da empresa OFC Ind. e Com. de Produtos para Escritório Ltda, pelo valor de R\$ 2.292,92 cada (fls. 1158/1164), o que justificou o valor cobrado por ele de R\$ 10.200,00 da Câmara Municipal de Jaboticabal?"

RESP. Não existem elementos plausíveis que justifiquem a disparidade de preços apontada no questionamento".

Enfim, dúvida não resta de que houve sim, conluio para aquisição dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

móveis de segurança, além de superfaturamento, ocorrendo, portanto, prejuízo ao Erário.

É certo que a mera violação aos princípios que regem a administração pública (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público) podem, por si só, ensejar a condenação na forma do artigo 11 de LIA, com as respectivas sanções, na forma de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. **Porém, neste caso, houve também prejuízo ao Erário.**

A improbidade está caracterizada pela violação ao disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (Lei 8.429/92):

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

...

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JABOTICABAL

FORO DE JABOTICABAL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005, DOU 07.04.2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005, DOU 07.04.2005)

No caso de lesão decorrente de mera desobediência aos princípios que regem a administração pública, cabem as penas previstas na forma do artigo 11 da Lei nº 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

A lei deixa clara a intenção de punir de forma diferente o ato que causa prejuízo patrimonial, o que se observa da leitura do artigo 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso, está presente o elemento subjetivo (dolo), a par do prejuízo ao Erário, daí ser caso de procedência da ação.

Em nossa análise, o direcionamento da licitação e o superfaturamento, com vantagem a todos os envolvidos, fazem presumir a presença do dolo.

101000777056 JLEI8429.11 JLEI8429.12 JLEI8429.7 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS – DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE – NULIDADE DOS CONTRATOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – APLICAÇÃO DE SANÇÕES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ – OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO – SÚMULA 5/STJ – 1- Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de improbidade administrativa ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos 019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário. 2- O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "**torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos nº 019/2003 e nº 044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica**"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em 2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - Representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em benefício do escritório"; "diante disso, torna-se incontestável a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa, pela lesão aos princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls. 1.210-1.215, e-STJ). 3- Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ). 4- Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5- O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido. 6- Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o acometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ. 7- No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ. 8- O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 9- Agravo Interno não provido. (STJ – AGInt-REsp 1.666.533 – (2017/0069516-7) – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 19.12.2017 – p. 2284)

II.2.3 – Da intervenção da Câmara Municipal nos autos, em defesa do ato acoimado de ilegal

Temos por oportuno observar que a intervenção da Câmara Municipal de Jaboticabal nos autos somente se justificaria **caso houvesse interesse em compor o polo ativo da ação junto ao Ministério Público, não em defesa do ato.**

A defesa do ato, obviamente, cabe aos requeridos, que compõe o polo passivo da ação na qualidade de pessoas físicas.

A intervenção **haveria de se dar nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, que remete à LAP (Lei nº 4.717/65, artigo 6º, § 3º), aqui aplicável subsidiariamente:**

Lei nº 8429/92, artigo 17:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º. É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º. No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se no que couber, o disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.366, de 16.12.1996)

Lei nº 4.717/65, artigo 6º:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º. Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º. No caso de que trata o inciso II, b, do artigo 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no artigo 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º. O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º. É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Enfim, sendo o Presidente da Câmara Municipal demandado como **pessoa física, que teria auferido vantagem**, não poderia a Câmara Municipal, por meio do Procurador, intervir em defesa da pessoa do Presidente, e sem atentar-se ao interesse público, *data venia*.

III - Da alegada litigância de má-fé do Ministério Público

A conclusão a que chegamos, conforme fundamentos acima, é incompatível com a análise desta alegação, cabendo remeter ao tópico II.1.3 acima.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO para:

i) **DECLARAR NULO** o procedimento licitatório de nº 01/2015, e o contrato administrativo dele decorrente, para desfazimento do ato jurídico de aquisição dos bens móveis, que devem ser devolvidos à empresa outorgada, no estado em que se encontrarem quando do trânsito em julgado desta. A devolução deve se dar no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado;

ii) **CONDENAR** os requeridos **DANIEL PALMEIRA DE LIMA, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, de forma **SOLIDÁRIA**, a **RESTITUÍREM** integralmente, de forma atualizada, o valor pago pela Câmara Municipal de Jaboticabal na aquisição ora anulada, independentemente de prévia devolução dos bens ao fabricante;

iii) **CONDENAR** os requeridos, em razão da prática de ato doloso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JABOTICABAL
FORO DE JABOTICABAL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DO CAFÉ, S/Nº, Jaboticabal - SP - CEP 14870-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

improbidade administrativa (artigos 9º, XI, 10, V, VIII e XII, e 11 da Lei 8.429/92), nas penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II, III e parágrafo único da mesma lei, sendo elas:

- a) na perda da função pública;*
- b) na suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;*
- c) ao pagamento de multa civil em 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevidamente obtido (diferença entre o valor dos bens na época da contratação, conforme apurado pelo perito, e o valor pago pela Câmara Municipal);*
- d) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

Por fim, CONDENO OS REQUERIDOS, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários do perito.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o Ministério Público atua por dever de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

CARMEN SILVIA ALVES - Juíza de Direito

Jaboticabal, 24 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

JABOTICABAL - 3 OFICIO CÍVEL <jabotic3cv@tjsp.jus.br>

Qua, 16/09/2020 08:37

Para: SIMONE BIONDI <sbiondi@tjsp.jus.br>

RENAN EZEQUIEL

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível da Comarca de Jaboticabal

Praça do Café, s/n, Edifício do Fórum – Aparecida – Jaboticabal/SP – CEP:14870 901

Tel: (16) 3203-3211 - Ramal 214

E-mail: renanezequiel@tjsp.jus.br **Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**

De: MARISA YOSHIMI GANEKO <mganeko@tjsp.jus.br>**Enviada em:** terça-feira, 15 de setembro de 2020 09:52**Para:** JABOTICABAL - 3 OFICIO CÍVEL <jabotic3cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Prezados, bom dia!

Salvo engano, o processo (1004421-60.2016) abaixo mencionado tramita nessa vara.

Confirmar por gentileza o recebimento.

Att.

*Marisa Yoshimi Ganeko**Escrevente Técnico Judiciário**2º Ofício Cível da Comarca de Jaboticabal**e-mail institucional: jabotic2cv@tjsp.jus.br**Praça do Café, s/nº**CEP: 14870-230**Telefone: (16) 3203-3211*

De: JABOTICABAL - 2 OFICIO CÍVEL <jabotic2cv@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 15 de setembro de 2020 08:54**Para:** MARISA YOSHIMI GANEKO <mganeko@tjsp.jus.br>**Assunto:** ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL**

Comarca de Jaboticabal - SP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara Cível

Praça do Café, s/n - Vila Aparecida - Jaboticabal - SP

Tel: (16) 3203-3211

E-mail: jabotic2cv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

De: JEAN MARCELO DONDA <jmdonda@tjsp.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 21:58

Para: JABOTICABAL - 2 OFICIO CIVEL <jabotic2cv@tjsp.jus.br>

Assunto: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2232888-48.2016.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso 9uez7w.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2232888-48.2016.8.26.0000

Comarca de Jaboticabal Foro de Jaboticabal - 2ª Vara

Ação Civil Pública Cível nº. 1004421-60.2016.8.26.0291

Agravante: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Daniel Palmeira de Lima, ODAIR CASARI, OVIDIO VIS, Ofc Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda e Camara Municipal de Jaboticabal



JEAN MARCELO DONDA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.11 - Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 5º ao 8º Grupo de Câmaras de Direito Público
Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 849, Sala 503 - Bela Vista - São Paulo/SP -

CEP: 01317-001

Tel: (11) 3106-4546 / Tel (11) 3101-9069

E-mail: jmdonda@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2232888-48.2016.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal

Agravante: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Daniel Palmeira de Lima, ODAIR CASARI, OVIDIO VIS, Ofc Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda e Camara Municipal de Jaboticabal

Juiz: Andréa Schiavo

Relator: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 9147

À Mesa.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000053027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232888-48.2016.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2232888-48.2016.8.26.0000

Agravante: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Daniel Palmeira de Lima Móveis - Me, Daniel Palmeira de Lima, ODAIR CASARI, OVIDIO VIS, Ofc Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda e Camara Municipal de Jaboticabal

Comarca: Jaboticabal

Juiz: Andréa Schiavo

RELATOR: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 9147

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Penhora de valores depositados em conta que recebe os salários e conta poupança. Possibilidade. Direito que não é absoluto. Limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, que visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. O exame da impenhorabilidade deve ser analisado em cada caso concreto, na consideração de que o valor depositado em conta bancária, que deixa de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passa a ter cunho de verba penhorável. Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Ademais, entende-se como impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos, depositada especificamente em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC/2015), aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo. Na espécie, ocorreram movimentações constantes de numerário, sem que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável. Movimentações financeiras que extrapolam as características de conta poupança típica. Possível, em tais situações, a penhora dos valores depositados. Inteligência do disposto no art. 833, IV e X, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich em face do Ministério Público do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 1606/1609 que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público, em face de Daniel Palmeira de Lima, Daniel Palmeira de Lima Móveis – ME, representado pelo titular Daniel Palmeira de Lima, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovídio Vis e a OFC - Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., dentre diversas determinações, manteve o bloqueio na conta corrente dos requeridos, ainda que provenientes de vencimentos e salários, vez que tais valores não foram integralmente consumidos e, por conseguinte, são desnecessários à subsistência, estando ausente a alegada impenhorabilidade.

O agravante alega, em síntese, o seguinte: a) o Inquérito Civil nº 14.0308.0000944/2015-3 foi instaurado para apurar eventual irregularidade relativa a contratação da empresa Daniel Palmeira de Lima Móveis – ME para o fornecimento de mobiliário para a Câmara Municipal; b) a indisponibilidade dos bens dos indiciados, inclusive do agravante no valor de R\$ 196.788,44, com ordem para o rastreamento do seu CPF nas instituições bancárias do País; c) a necessidade de reforma da decisão em relação ao agravante; d) o ato de bloqueio, além de atingir as contas-salário que mantém nos bancos Santander, Banco do Brasil, Banco Corporativo do Brasil S/A – Bancoob,, atingiu também as contas poupança oriundas de transferências da conta salário, que mantém no Banco do Brasil; e) o desbloqueio de bens é medida de rigor, eis que os valores bloqueados têm inequívoca natureza alimentar; f) os valores bloqueados nas contas de titularidade do agravante são absolutamente incompatíveis com o montante do suposto dano a ser ressarcido; g) o saldo bloqueado decorre de salários, subsídios de vereador e de proventos de aposentadoria, verbas de caráter alimentar; h) o desrespeito ao art. 833, IV e X do CPC; i) o direito ao desbloqueio de todos os seus bens; j) a ausência de demonstração de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

houve enriquecimento ilícito ou dano ao Erário; k) a ausência de participação direta ou indireta do Chefe do Poder Legislativo na contratação da empresa Daniel Palmeira de Lima Móveis – ME e de perigo de dano nos autos da ação civil pública. Requer a reforma da decisão que determinou a indisponibilidade de todos os bens do agravante até o julgamento final da causa (fls. 01/24).

É o relatório.

Decisão prolatada só a égide do CPC/2015
 (26/10/2016).

Pelo que consta dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, vereador atualmente exercendo mandato de Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, e de outros, pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na aquisição de mobiliário para a Câmara Municipal de Jaboticabal, através da empresa Daniel Palmeira de Lima – ME, a preços superfaturados. Requereu a nulidade do procedimento licitatório nº 01/2015 e do contrato administrativo, além da condenação dos réus nas sanções cabíveis.

O Magistrado *a quo* determinou a constrição, via Bacen Jud, de ativos financeiros existentes em nome dos executados, esclarecendo que a constrição realizada em conta poupança se dá em razão de movimentação compatível com conta corrente, em nítida demonstração de desvio de finalidade. No que tange à conta corrente, ainda que os valores depositados sejam provenientes de vencimentos e salários, não foram integralmente consumidos e, desta forma, são desnecessários à subsistência dos requeridos, estando ausente, portanto, a alegada impenhorabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Contra esta decisão se insurge o correu, ora agravante.

Inicialmente, saliente-se que, em relação à conta corrente, as verbas alimentares, nas quais se inclui os salários e proventos, são protegidas de maneira especial, a fim de não prejudicar a sobrevivência do devedor e de sua família.

A Constituição da República, no inciso X de seu art. 7º, dispõe que a proteção do salário é um direito dos trabalhadores.

Mais específico é o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*”

A busca pela satisfação de direitos acertados requer a observância de normas que resguardem, ao menos, a sobrevivência material digna do devedor. E não é por outro motivo que Humberto Theodoro Júnior registra que:

“A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, 'a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Isto quer dizer que, segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (Curso de direito processual civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 303. v. II).

O rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é taxativo (*numerus clausus*), e deve ser respeitado.

Contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto e a interpretação mais consentânea com o princípio da efetividade da jurisdição, no tocante à limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

Isto porque, interpretação diversa, prestigiaria e incentivaria a institucionalização do inadimplemento. Logo, o exame da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), deve ser analisado caso a caso, na consideração de que os valores depositado em conta bancária, que deixam de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passam a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC/2015.

Assim, como é cediço: *“Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.” (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto e brilhante voto condutor da ministra Nancy Andrighi, nos autos do recurso especial n.º 1.059.781-DF, que abordou a questão, com propriedade:

Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza salarial e alimentar.

No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditadas salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o “(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações”.

*Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a **ratio legis** que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.*

O valor excedente ao suprimento de necessidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Na espécie, conforme apurado em primeiro grau, conquanto o agravante receba os seus vencimentos na conta corrente onde ocorreu a constrição, foram constatadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital.

Denota-se, ademais e conforme a r. decisão agravada, *“o alegado excesso não se verifica, na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados (1608).*

Imperioso, portanto, assegurar neta fase o ressarcimento ao Erário. Ademais, consoante o art. 854, § 3º do CPC/2015, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese prevista no inciso IV do “caput” do art. 833 do mesmo Código ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, o que não resultou evidenciado nos autos.

Com relação à conta poupança, o artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015 assim preceitua:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Mas, entende-se como impenhorável a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo.

A propósito, veja-se, a respeito do assunto, o entendimento desta Corte:

“Considera-se impenhorável, até o limite legal (CPC, art.649, X), somente a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui entendida como parte da renda não gasta em consumo, não assim os valores depositados em conta corrente e livremente movimentada pelo seu titular.” (agravo de instrumento 0096128-68.2012.8.26.0000, relator o eminente Desembargador S. Oscar Feltrin).

A lei protege a conta do pequeno poupador, como forma de garantia do futuro e de reserva financeira com o objetivo de proteção da entidade familiar.

Conforme acima registrado, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta poupança referem-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, prova, contudo, não produzida até o momento.

Na hipótese dos autos, foram feitas movimentações constantes na aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança.

Movimentações com este padrão de constância não são típicas das cadernetas de poupança, o que deixa claro a sua natureza de conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

corrente.

Assim, não existem provas que corroborem as alegações do agravante.

Sobre o tema e neste mesmo sentido, confira-se este outro julgado do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Ação civil pública em fase de execução. Bloqueio de valor em conta. Alegação de impenhorabilidade absoluta, a termo do art. 649, IV e X do Código de Processo Civil. Circunstâncias incorrentes no caso em voga. Agravo desprovido (AI nº 0163340-09.2012.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Borelli Thomaz).

Como é cediço, a decisão judicial pauta-se sempre pela prudência. Não vislumbrou o Juízo os requisitos necessários para o pronto atendimento do quanto requerido. As movimentações financeiras da conta objeto da insurgência extrapolam as características de conta corrente e poupança típica e além do mais, percebe-se que não é exclusiva para o recebimento dos salários.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, ficando mantida a r. decisão agravada, por seus bem deduzidos fundamentos.

DJALMA LOFRANO FILHO
 Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.11 - Serv. de Proces. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º ao 8º Gr. de Câm. de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 503 - Cep: 01317001 - São Paulo/SP

REMESSA

Processo nº: **2232888-48.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa**
 Agravante: **Carlos Eduardo Pedroso Fenerich**
 Agravado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **Djalma Lofrano Filho**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

 Eliana Miki Tashiro Nakamura - Matrícula: M371147

Escrevente Técnico Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201900533358)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 22328884820168260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO foi protocolado sob o número 2019/0053335-8.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO NEVES BORGES, ANEXADO À JORNADA DE FIM DE SEMANA, em 14/09/2020 às 21:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2032488-88.2016.8.26.0000 e código 32752019.

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1456912 / SP (2019/0053335-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 18/03/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 18 de março de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.456.912/SP



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Brasília, 01 de abril de 2019.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 01 de abril de 2019

(em 5 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 07/03/2019 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1456912 (2019/0053335-8 Número Único: 2232888-48.2016.8.26.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 10044216020168260 22328884820168260

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1718 Nº. de Volumes: 5 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

ADVOGADO OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. DANIEL PALMEIRA DE LIMA

INTERES. D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS

INTERES. OVIDIO VIS

ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. ODAIR CASARI

ADVOGADOS ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO(S) - SP200564

ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

INTERES. OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO CLAUDIONOR ANTÔNIO ZIROLDO JÚNIOR - SP218872

INTERES. CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

ADVOGADO MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



16/04/2019 05:17:32

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1456912 / SP (2019/0053335-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 16/04/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 16 de abril de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
em ____/____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

F17

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.912 - SP (2019/0053335-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS
INTERES. : OVIDIO VIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ODAIR CASARI
ADVOGADOS : ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO(S) - SP200564
ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
INTERES. : OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIONOR ANTÔNIO ZIROLDO JÚNIOR - SP218872
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 1648 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Penhora de valores depositados em conta que recebe os salários em conta poupança. Possibilidade. Direito que não é absoluto. Limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, que visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. O exame da impenhorabilidade deve ser analisado em cada caso concreto, na consideração de que o valor depositado em conta bancária, que deixa de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passa a ter cunho de verba penhorável. Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, perde seu caráter

Superior Tribunal de Justiça

F17

alimentar, tornando-se penhorável. Ademais, entende-se como impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos, depositada especificamente em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC/2015), aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo. Na espécie, ocorreram movimentações constantes de numerário, sem que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável. Movimentações financeiras que extrapolam as características de conta poupança típica. Possível, em tais situações, a penhora dos valores depositados. Inteligência do disposto no art. 833, IV e X, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 833, IV e X, do CPC/2015, eis que, em verdade, a constrição patrimonial ocorreu em três conta-correntes, além de duas destinadas à poupança, sendo que o recorrente recebe remuneração em todas elas. Assim sendo, o bloqueio não poderia ter acontecido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 1681/1683 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que: a) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido; b) não ficou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; c) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No que diz respeito à insurgência apresentada pelo ora recorrente, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 1652/1656 e-STJ):

O rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é taxativo (numerus clausus), e deve ser respeitado.

Contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto e a interpretação mais consentânea com o princípio da efetividade da jurisdição, no tocante à limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

Isto porque, interpretação diversa, prestigiaria e incentivaria a institucionalização do inadimplemento. Logo, **o exame da impenhorabilidade** (art. 833, IV, do CPC), **deve ser analisado caso a caso, na consideração de que os valores depositado em conta bancária, que deixam de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passam a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC/2015.** Assim, como é cediço: *“Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de*

Superior Tribunal de Justiça

F17

capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.” (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto e brilhante voto condutor da ministra Nancy Andrigli, nos autos do recurso especial n.º 1.059.781-DF, que abordou a questão, com propriedade:

Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza salarial e alimentar.

No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditadas salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o “(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações”.

Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a ratio legis que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Na espécie, conforme apurado em primeiro grau, conquanto o agravante receba os seus vencimentos na conta corrente onde ocorreu a constrição, foram constatadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital.

Denota-se, ademais e conforme a r. decisão agravada, “o alegado excesso não se verifica, na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados (1608).

Imperioso, portanto, assegurar neta fase o ressarcimento ao Erário. Ademais, consoante o art. 854, § 3º do CPC/2015, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese prevista no inciso IV do “caput” do art. 833 do mesmo Código ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, **o que não resultou evidenciado nos autos.**

Com relação à conta poupança, o artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015 assim preceitua:

AREsp 1456912

2019/0053335-8

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

F17

FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos contidos na impugnação à penhora e determinou o prosseguimento da execução, com o leilão do bem penhorado.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao recurso, consignando que "não conseguiu o agravante desincumbir-se do encargo de provar ser o imóvel em questão o único de sua propriedade. Outrossim, não cuidou o autor de provar devidamente que o bem sob comento serve efetivamente à sua moradia. Neste passo, ressalto que os documentos colacionados aos autos mostram-se insuficientes para tanto, não sendo o bastante para, por si só, comprovar a residência do sócio da empresa no imóvel cuja impenhorabilidade se pleiteia". A revisão de tal entendimento, em Recurso Especial, resta inviabilizada, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Por outro lado, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1330022/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



AREsp 1456912/SP (2019/0053335-8)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/04/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1720 e considerado publicado em 25 de Abril de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL**

MANIFESTAÇÃO Nº 37118/19 -DVT

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1456912 STJ - Segunda Turma

RELATOR(A): MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH contra acórdão do Tribunal "a quo". Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fls. 1720):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

Ciente. Nada a declarar.

Brasília, 26/04/2019.

**DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 06/05/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
1720 publicado(a) no DJe em 25/04/2019.

Brasília - DF, 06 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 06/05/2019 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 1720 publicado(a) no DJe em 25/04/2019.

Brasília - DF, 06 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL

CPF: 10717943887 OAB: SP015542

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 13/05/2019 Hora: 15:31:23

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3794872

Processo: AREsp 1456912 (2019/0053335-8)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Interno no STJ.pdf	Petição	D081B65928C8577FABFAB1D27B5340B6E0F19BF0
Acórdão.pdf	Outros Documentos	E91440D812DF68D24944B7C583613EEA7A7F6C5E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
A D V O G A D O S

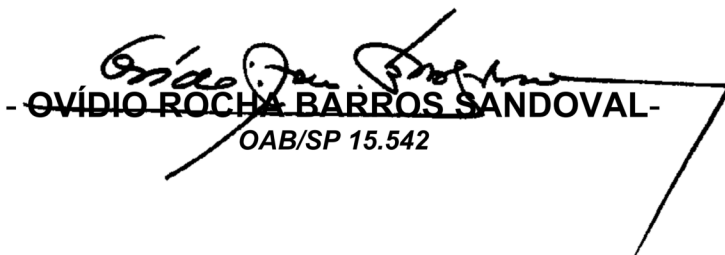
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,
DIGNÍSSIMO RELATOR NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.456.912-SP.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, por seu advogado abaixo assinado, vem mui respeitosamente, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.456.912-SP, interpor AGRAVO INTERNO contra respeitável decisão monocrática de Vossa Excelência que *conheceu* do “agravo para não conhecer do recurso especial” com fundamento no artigo 1070 do vigente Código de Processo Civil, bem como no § 2º do artigo 21-E do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, pelas razões e fundamentos expostos na MINUTA em anexo.

Termos em que da juntada desta, da Minuta e de um documento aos autos, do processamento deste Agravo,

E. R. Mercê.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 10 de maio de 2019.


- OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL -
OAB/SP 15.542

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP
TEL. +55 16 3913-0100
WWW sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

CONTROLE
00000000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00270249/2019 e código 32E920B9.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

2.

Minuta de Agravo Interno do Agravante CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.456.912-SP, sendo Agravado o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Excelentíssimos Senhores Ministros.

Colenda Turma Julgadora.

DA
TEMPESTIVIDADE
DO AGRAVO.

1. A decisão agravada foi publicada no “DJe” do último dia **25 de abril (quinta-feira)**. Logo o prazo de **15 dias** para este Agravo Interno passou a ser contado da seguinte forma: **26, 29** (27 e 28 sábado e domingo respectivamente), **30, 2** (1 de maio **feriado nacional**), **3, 6** (4 e 5 sábado e domingo respectivamente), **7, 8, 9, 10, 13** (11 e 12 sábado e domingo respectivamente), **14, 15, 16, 17**, quando chegará ao seu termo final o prazo legal para este Agravo.

Logo, a interposição deste recurso no dia de hoje se encontra, **insofismavelmente**, dentro do prazo legal.

I. O CASO SUBMETIDO À APRECIACÃO.

DA HIPÓTESE EM
DEBATE.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs **Ação Civil Pública** contra o Agravante e Outros, tendo por objeto a **Licitação** aberta e encerrada pela Câmara Municipal de Jaboticabal, da qual o Recorrente é **Presidente**, para **aquisição de 14 armários e dois módulos fixos** para atender às necessidades dos gabinetes dos Senhores Vereadores e do Departamento Jurídico da Edilidade. Alega-se na Ação, tendo por base **notícias da mídia local** de que a empresa vencedora da licitação estaria envolvida em fraude.

A licitação foi realizada sob a modalidade de **tomada de preços**, onde se sagrou vencedora a empresa Daniel Palmeira de

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752079.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

3.

Lima Móveis – EPP, com a oferta vencedora de **menor preço** na quantia de R\$ 142.800,00 referentes aos 14 móveis – R\$ 10.200,00 por armário – e dois módulos fixos orçados em R\$ 16.020,00 cada um, totalizando a quantia final de **R\$ 174.940,00** (cento setenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais).

3.

No despacho da inicial da Ação Civil Pública, a ilustre Magistrada de 1º. Grau determinou, liminarmente, o **bloqueio de bens de todos os corrêus “até o valor despendido pelo erário no procedimento licitatório, ou seja, até o valor de R\$ 196.788,44 (cento noventa e seis mil, setecentos oitenta e oito reais, quarenta e quatro centavos)”**, em **especial e sobretudo**, do ora Agravante, que **não teve participação alguma** nos atos apontados como irregulares. O Recorrente, apenas **assinou** o edital de abertura da licitação e **homologou** a deliberação final da Comissão de Licitações e tudo fazendo depois dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos da Câmara Municipal. A quantia mencionada de **R\$ 196.788,44** corresponde ao valor atualizado da quantia de **R\$ 174.940,00**, quando da propositura da referida Ação Civil Pública.

Quer dizer, foi determinado o **bloqueio de bens do Agravante**, pela **única razão** de ser **Presidente da Câmara Municipal**, pois do procedimento licitatório, apenas dois atos **praticou**, quais sejam a **assinatura do Edital** e a **homologação** da deliberação final da Comissão de Licitações e tudo fazendo depois dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos da Câmara Municipal.

4.

DE UM FATO
SUPERVENIENTE.

Depois de interposto o Agravo em Recurso Especial **sobreveio o fato superveniente da sentença julgando improcedente a Ação Civil Pública** proposta pelo mesmo “Parquet”, com **iguais fundamentos**, quanto à concorrência pública referente à **aquisição de uniformes** para os funcionários da Câmara Municipal. Ademais, ao recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo Agravado foi **negado provimento** por votação unânime, em julgamento do último dia **7 de maio** pela colenda 11ª. Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça de São

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado para o processo 00270249/2019 em 13/05/2019 às 15:31:23. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

4.

Paulo (**documento anexo**). Quer dizer, aquela Ação Civil Pública estribada em **iguais fundamentos**, isto é, ter sido o Agravante lançado ao **pólo passivo**, pela única circunstância de ser o **Presidente da Câmara Municipal**, foi **julgada improcedente** em 1º e 2º graus de jurisdição.

Única razão utilizada também nesta **Ação Civil Pública** para que fosse autorizado o **bloqueio** nas contas-correntes bancárias do Agravante.

5. O v. acórdão proferido naquela outra Ação Civil Pública, o Agravante também foi **incluído** no pólo passivo, pelo simples e singelo fato de ser **Presidente da Câmara Municipal**, visto que **não participou** de nenhum dos atos acoimados de “**irregulares**”. Na licitação, apenas **assinou** o edital de abertura do procedimento e a **homologação** da deliberação final da Comissão de Licitações e tudo fazendo depois dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos da Câmara Municipal.

6. Pois bem, o v. acórdão superiormente fundamentado proferido na outra Ação Civil Pública em **hipótese idêntica** e não simplesmente **semelhante**, entendeu que

“ (...) **diante do conjunto probatório produzido restou incontroverso: que não houve prejuízo ao erário público; dolo ou culpa dos réus e que os produtos foram adquiridos pelo preço de mercado**” (fl. 3035 dos autos da ACP, v. **doc. anexo**).

Em outra passagem, anota o v. acórdão:

“ **Não provou o órgão ministerial autor da Ação Civil Pública “sub judice” os atos de improbidade que importassem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público, dolo ou má-fé**” (fl. 3042 dos autos da ACP, v. **doc. anexo**).

7. Ora, se em Ação Civil Pública **idêntica** o v. acórdão proferido pelo egrégio **Tribunal de Justiça de São Paulo** decidiu pela **improcedência da ação** e deixou consignada a **inexistência** de atos de

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOGADOS

5.

improbidade, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público, dolo ou má-fé, como demonstra o **fato superveniente** trazido à colação neste Agravo, **razoável, justo e jurídico** permaneça o Agravante com suas **contas bancárias bloqueadas?** A resposta é uma só, **NÃO**.

O **tecnicismo exagerado** empana a proclamação do **Direito** e da **Justiça**.

DE UMA
IMPORTANTE
CIRCUNSTÂNCIA.

8. Com efeito, a própria inicial desta Ação Civil

Pública **reconhece** que a **responsabilidade** atribuída ao Recorrente estaria simplesmente no fato de que, na qualidade jurídica de Presidente da Câmara Municipal, **ter aberto o procedimento licitatório. Nenhum outro ato** é atribuído ao Agravante no procedimento licitatório objetivado na ação.

Ademais, a inicial **não aponta** qualquer conduta praticada pelo Agravante que se amoldasse àquelas destacadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

DOS BLOQUEIOS
REALIZADOS.

9. Em cumprimento do despacho constitutivo da

liminar concedida e descrita no item 2º supra, foram atingidos pelo **Sistema BACEN-JUD** os **saldos** existentes em **cinco contas-correntes** mantidas pelo Agravante, respectivamente, no **Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB**.

BLOQUEIOS ESSES QUE PERDURAM HÁ TRÊS ANOS, estando o Agravante privado de utilizar **saldos de salários, de proventos de aposentadoria e subsídios de Vereador em benefício de sua família**.

FATOS
INCONTESTES.

10. São **fatos incontestes** para bem se apreciar este Agravo Interno os seguintes:

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao processo em 13/05/2019 15:31:23. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20032488-88.2016.8.26.0000 e código 32752019.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

6.

No Banco Santander S/A. agência n. 0023, conta n. 92002432-1. Nesta conta o Recorrente recebe a sua remuneração como Médico do Serviço Público Municipal e seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e seus subsídios como Vereador da Câmara Municipal de Jaboticabal, equivalendo assim a uma conta salário, teve o bloqueio da quantia de R\$ 23.562,37 (v. doc. 1 anexo ao Agravo de Instrumento, fls. 1379/1432).

No Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB, agência n. 4331-1, conta corrente n. 7-8. Nesta conta o Recorrente recebe, tão somente, a sua remuneração paga pela UNIMED, em virtude de seu trabalho como médico plantonista e atendimento em consultório, foi bloqueada a quantia de R\$ 10.630,84 (v. doc. 1, fls. 1379/1432).

No Banco do Brasil S/A, agência 0269-0, conta n. 13799-5. Nesta conta o Recorrente recebe, apenas e tão somente, os seus salários como Médico do Serviço Público Federal paga pelo Ministério da Saúde, ou seja todo o montante bloqueado nesta conta é fruto de pagamento de salário. As duas contas poupança existentes nesta Agência sob ns. 10.013.799-7 e 510.013.799-7 são fruto da transferência de recursos desta conta salário. Houve o bloqueio no montante de R\$ 134.396,40 (v. doc. 1, fls. 1379/1432 e doc. 3, fls. 1455/1515).

Portanto, em **três contas** de recebimento de **salários, proventos de aposentadoria e subsídios de vereador**, bem como em duas **contas-poupança**, o Recorrente sofreu um **bloqueio** na quantia de **R\$ 169.391.09** (cento sessenta e nove mil, trezentos noventa e um reais, nove centavos).

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

7.

De notar-se que a decisão judicial determinou para **todos os réus** o bloqueio da quantia de **R\$ 196.788,44**. Somente, quanto ao Agravante o bloqueio atingiu o montante de **R\$ 169.391,09** (cento sessenta e nove mil, trezentos noventa e um reais, nove centavos).

Importante ressaltar que além do *bloqueio* de todos os *ativos financeiros* como demonstrado, o Recorrente teve um **veículo de sua propriedade** do valor de R\$ 163.560,00 com a sua **transferência bloqueada** (v. doc. 3 anexo ao Agravo, fl. 1461). Quer dizer, o Recorrente sofreu assim um *bloqueio em seus bens* no montante de **R\$ 332.951,09**, quando a própria decisão agravada havia fixado, para **todos os réus** a quantia de **R\$ 196.788,44...**

Outrossim, conforme vem exposto na petição do Agravo de Instrumento, o *bloqueio das transferências dos veículos* de propriedade do Recorrente e demais requeridos atinge a quantia de **R\$ 549.089,00** (quinhentos quarenta e nove mil, oitenta e nove reais), quase *três vezes* o valor determinado para o *bloqueio*, isto é, **R\$ 196.788,44**.

Em suma, somente tendo por base a quantia *bloqueada* referente aos *veículos dos Requeridos*, supera em muito o valor fixado na decisão agravada para a efetivação do bloqueio de bens de *todos os réus*, colocando às claras o evidente *excesso de penhora*, que a lei, a doutrina e a jurisprudência *rechaçam com veemência* (v. doc. 3 anexo ao Agravo, fls. 1455/1469).

11. Cumpre salientar, inicialmente, que a determinação do *bloqueio de bens* do Agravante se deu ao ser despachada a *inicial da Ação Civil Pública* e, antes do seu *recebimento* como determina o art. 17, § 7º, da Lei n.

8.429/92.

DE UM
IMPORTANTE
ACÓRDÃO DESSE
COLENDO
TRIBUNAL.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

Por conseguinte, calha transcrever passagem de acórdão desse colendo **Superior Tribunal de Justiça**, mediante o voto condutor do eminente Ministro **CASTRO MEIRA**:

*“ (...) O fato de ser admitida a petição inicial de ação de improbidade administrativa não gera a presunção de que o réu irá desviar ou dilapidar seu patrimônio a ponto de dispensar a necessária configuração do “periculum in mora” para o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens. Acórdão que entendeu desnecessária a análise acerca do “periculum in mora” para a concessão da liminar é nulo”.*¹

Quer dizer, cabe ao **Autor** da Ação de Improbidade administrativa demonstrar em sua inicial a necessária configuração do “periculum in mora” para o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Logo, **ausente** no caso em debate a indispensável configuração do “periculum in mora”, como cumpria ao Autor fazer, não poderia a ilustre Magistrada de 1º. Grau determinar, como determinou a **indisponibilidade** de bens do Recorrente. Indisponibilidade esta mantida no **acórdão recorrido** e na **decisão agravada**.

Aliás, pelo que se observa da hipótese delineada nestes autos, a decisão agravada, antes de se preocupar em **proteger o erário público**, tem a finalidade única de **punir antecipadamente o Agravante**. Nem mesmo procurou levar em conta o fato de que o Agravante foi incluído na Ação, simplesmente, por ocupar a Presidência da Câmara Municipal e nessa qualidade assinou o Edital de abertura da licitação e homologou a deliberação da Comissão de Licitações, depois de colhidos os indispensáveis pareceres dos órgãos técnicos competentes da Edilidade. No desenrolar do procedimento licitatório, o Recorrente **não teve qualquer participação**.

É de **estarrecer**. Não há palavra outra.

¹ - REsp n. 905.035, “DJU” de 18.8.2007.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

9.

12. O entendimento sufragado no M. Juízo de 1º grau, ao manter a **penhora** em **contas poupanças** do Recorrente, foi no sentido de que

*“ (...) a impenhorabilidade deve ser mitigada. E isto porque a **conta poupança** em que foi efetivado o bloqueio tem movimentação compatível com **conta corrente**, com constantes depósitos, retiradas e pagamentos. Há inegável desvio da finalidade destinada.” e que “o **bloqueio realizado na conta corrente dos requeridos, ainda que provenientes de vencimentos e salários, do mesmo modo fica mantido, vez que tais valores não foram integralmente consumidos e, por conseguinte, mostram-se desnecessários à subsistência dos mesmos, restando ausente a alegada impenhorabilidade**”.*

Aliás, muito embora o próprio Ministério Público tivesse **concordado** com o levantamento das quantias referentes a salários, subsídios e proventos de aposentadoria do Agravante referentes ao **mês de outubro de 2016**, abaixo discriminadas, **nem isso** a M. Juíza de 1º grau **liberou**.

As quantias são as seguintes:

Banco Santander - Conta Corrente 92002432-1 – Ag. 0023,
Jaboticabal – A liberação das seguintes quantias:
R\$ 3.119,91 (3/10) – INSS, proventos de aposentadoria – outubro/2016 (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fl. 1384)
R\$ 5.728,58 (3/10) – Subsídios de Vereador - outubro/2016 (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fls. 1384 e 1410).
R\$ 5.359,11 (5/10) – Remuneração da Prefeitura Municipal de Jaboticabal – outubro/2016 (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fl. 1384).
Banco do Brasil - Conta Corrente 13799-5 - A liberação do valor de:
R\$ 5.631,90 – Remuneração paga pelo Ministério da Saúde - outubro/2016 (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fl. 1422).

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

DO ACÓRDÃO
RECORRIDO.

13. O acórdão recorrido **manteve** a decisão agravada por seus fundamentos, deixando consignado o seguinte.

Depois de mencionar, expressamente, que o **art. 833, inciso IV do CPC** considera ***absolutamente impenhoráveis*** os ***“vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria (...) destinados ao sustento do devedor e sua família”***, e que ***“o rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é **taxativo**”***, acrescenta a necessidade do exame da impenhorabilidade caso a caso ***“na consideração de que os valores depositado (sic) em conta bancária que deixam de servir às necessidades do devedor e sua família passam a ter cunho de verba penhorável”***.

Cita v. acórdão desse colendo **Superior Tribunal de Justiça** de que, em princípio é inadmissível ***penhora*** ***“de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido **consumido integralmente** para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”***, acaba por decidir:

“Na espécie, conforme apurado em primeiro grau, enquanto o agravante recebe os seus vencimentos na conta-corrente onde ocorreu a constrição, foram constatadas outras movimentações de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital”.

“Denota-se, ademais e conforme a r. decisão agravada, “o alegado excesso não se verifica na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse (sic) levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados”.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

11.

Nesta parte do julgado recorrido, existe a afirmativa de que a **construção** ocorreu em **conta-corrente** em que o Recorrente recebe **seus vencimentos**. E mais, repetindo conteúdo da decisão de 1º grau, **excesso** não haveria porquanto o **bloqueio** teria se restringido ao “**valor singelo do prejuízo**”, sem os acréscimos de **juros de mora, correção monetária e multa**, como está previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

14. Ora, conforme restou exposto **não foi uma só conta-corrente** em que são depositados **proventos de aposentadoria, subsídios e salários** do Recorrente que foi **atingida pelo bloqueio**. Foram atingidas **três contas-correntes**, além de **duas destinadas a poupança**.

No que diz respeito à transcrição da decisão de primeiro grau de que não haveria **excesso**, pelas razões ali alinhadas, “**data venia**” não se sustenta.

A **uma**, porque ao se despachar a inicial de uma Ação Civil Pública, não se pode falar em **prejuízo**, pelo simples motivo de que, se **prejuízo** existe haverá de ser **demonstrado e provado** na **instrução de causa**. Trata-se, assim, de um **equivocado argumento**, que a Lógica jurídica **repele**, diante da simples **verdade primeira** ou **princípio axiológico**: o “**que é, é**” o “**que não é, não pode ser**”.

A **duas**, **todos os acréscimos** mencionados no acórdão, somente poderão adquirir **existência**, caso uma vez **provado o prejuízo**, seja a ação julgada **procedente**. Assim, mais um **argumento equivocado** do acórdão recorrido.

Ademais, quando o acórdão recorrido fala ser imperioso “**assegurar nesta fase o ressarcimento do erário**” e que cabe ao agravante, ora Recorrente, “**comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese prevista no inciso IV do “caput” do art. 833 do mesmo Código**”, cabe assinalar que o Recorrente possui **três contas-correntes bancárias** e não uma como faz crer o trecho do acórdão recorrido.

Com efeito, voltamos a informar:

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2019 às 15:33:50 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

12.

I - Banco Santander - Conta Corrente 92002432-1 – Ag. 0023.

Nesta conta o Recorrente recebe, apenas e tão somente, os **proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, os salários de médico pagos pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal e os subsídios de Vereador** (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fl. 1384).²

II – Banco do Brasil – Agência 0269-0 Conta Corrente 13799-5.

Nesta conta, o Recorrente recebe, apenas e tão somente, os **salários de médico pagos pelo Ministério da Saúde** (v. doc.1 anexo ao Agravo, fl. 1422).

III – Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB, agência n.

4331-1, conta corrente n. 7-8. Nesta conta recebe, apenas e tão somente a sua **remuneração** como médico da UNIMED de Jaboticabal (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fls. 1379/1432).

Portanto, restou **comprovado** nos autos que as três contas-correntes do Recorrente albergam **salários, proventos de aposentadoria, remunerações e subsídios**. Quer dizer a **comprovação** de que fala o acórdão recorrido está **atendida** nos autos.

Todas as três contas bancárias onde ocorreram os **bloqueios** se enquadram no **inciso IV do art. 833 do CPC**.

15. No que diz respeito, ao **bloqueio** efetivado nas **contas-poupanças** de que o Recorrente é titular, o acórdão recorrido tece considerações sobre o contido no **art. 833, X do CPC** vigente e depois de transcrevê-lo, o acórdão recorrido pontua:

“ entende-se como **impenhorável** a quantia depositada especificamente em **caderneta de poupança** aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo”.

Portanto, para o aresto:

² - **A única exceção é o recebimento de R\$ 800.00 por mês que é depositado pelo pai do colega do filho do Recorrente, relativa à participação nas despesas de moradia dos dois em Limeira, onde ambos são estudantes no Campus da UNICAMP naquela localidade** (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fl. 1378)

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOGADOS

13.

“ A lei **protege a conta** do pequeno poupador como forma de garantia do futuro e de reserva financeira, com o objetivo de proteção da entidade familiar”,

Todavia, depois de expressar tão judiciosas considerações, afirma que

“ na hipótese dos autos, foram feitas **movimentações** constantes da aludida conta, o que **descaracteriza** a sua **condição de conta poupança**”

e

“ movimentações com este padrão de constância não são típicas das cadernetas de poupança, o que deixa claro a sua **natureza de conta-corrente**”

16. Contra o acórdão foi interposto **Recurso Especial**, pelo **permissivo constitucional da letra “a”**.

DO RECURSO
ESPECIAL
INTERPOSTO.

Para tanto, depois de se deixar expresso que estamos diante de **pré-questionamento explícito** da questão federal, especificamente no que diz respeito à aplicação dos **incisos IV e X do artigo 833 do vigente Código de Processo Civil**, e após discorrer sobre **questões incontroversas** presentes nos autos, discorreu-se sobre as **infrações** cometidas a tais dispositivos consagrados no Direito Positivo **infraconstitucional**.

Apesar de todo o esforço despendido na articulação do Recurso Especial e como **sói acontecer**, no seio do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, foi o apelo extremo **inadmitido**, obrigando o Agravante a interpor Agravo em Recurso Especial.

17. Por decisão **monocrática** do eminente Ministro Relator, foi conhecido o Agravo “**para não conhecer do recurso especial**”.

DA DECISÃO
RECORRIDA.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

14.

18. A decisão agravada inicia por expor o **relatório** da “*res in judicio deducta*”, especialmente quanto à ementa contida no acórdão recrrido, deixando consignado que nas razões do agravo em recurso especial “o *recorrente impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade*”.

Em sua parte dispositiva a decisão agravada expõe que, consoante o contido no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, o recurso haverá de seguir as regras contidas no CPC de 2015.

Esclarece, assim, que o “*rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é taxativo (“numerus clausus”), e deve ser **respeitado***”. Contudo, como “*nenhum direito é absoluto*”, a “*interpretação mais consentânea com o princípio da efetividade da jurisdição, no tocante à limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015 visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. Isto porque, interpretação diversa, prestigiaria e incentivaria a institucionalização do **inadimplemento***.”

Logo, o exame da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) “*deve ser analisado caso a caso, na consideração de que os valores depositado (**sic**) em conta bancária, que deixam de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passam a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC/2015*”. Se em princípio não se admite penhora de valores em conta-corrente do devedor destinada ao recebimento de salário ou proventos de aposentadoria, é penhorável “*o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital*”, hipótese em que perde o seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Para tanto, são citadas decisões desse colendo Superior Tribunal de Justiça em abono de tal entendimento.

Para a decisão agravada, conforme disposto no despacho que inadmitiu o Recurso Especial, o alegado **excesso** não se verifica, “*na medida em que a **ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo***”.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

15.

Com relação à **conta poupança**, na forma do que dispõe o art. 833, X do CPC, entende-se *“como impenhorável a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo, não assim os valores depositados em conta-corrente e livremente movimentada pelo seu titular”*. Eis porque, a lei protege a conta do pequeno poupador, *“como forma de garantia do futuro e de reserva financeira com o objetivo de proteção da entidade familiar”*. Cabe, assim, ao agravante *“comprovar que as quantias depositadas em conta poupança referem-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, **prova**, contudo, **não produzida até o momento**”*. Na hipótese dos autos *“foram feitas movimentações constantes na aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança”*. Para a decisão agravada, não teria havido *“adequada impugnação”* aos fundamentos autônomos que destaca, pois *“a recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência”*, vindo a incidir o disposto na Súmula 283/STF.

Para a decisão agravada, o Agravante não teria comprovado a natureza impenhorável das verbas e a reversão do entendimento abraçado pelo acórdão recorrido estaria a exigir reexame do contexto fático probatório, o que não é possível diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

19. São esses os pontos principais contidos na decisão agravada.

II. DO PROVIMENTO DESTA AGRAVO INTERNO.

20. Cumprido tratar-se de duas questões, como **premissas necessárias** para que se conclua pelo provimento deste Agravo Interno.

21. A **primeira delas** diz respeito à aplicação da **Súmula 283/STF**.

O r. **despacho agravado**, nesta parte, depois de transcrever diversos tópicos do **acórdão recorrido**, entende que não teria

DE DUAS
PREMISSAS.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32952019.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

16.

havido “*adequada impugnação*” aos ***fundamentos*** autônomos que destaca, pois “*a recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem **combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência***”, vindo a incidir o disposto na Súmula 283/STF.

Anota-se, de início, que a afirmativa constante da decisão recorrida se encontra, “*data máxima venia*”, em **flagrante contradição com o que consta em outro tópico da mesma decisão**. Deixa consignado no relatório da “*res in judicio deducta*”, especialmente quanto à **ementa contida no acórdão recorrido**, que nas **razões do agravo em recurso especial**:

“ o recorrente **impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade**”.

22. Estamos diante de uma **evidente e insofismável contradição**.

Diante de tal evidência, o Agravante traz à apreciação de Vossas Excelências algumas verdades da **Lógica**.

Há na **Lógica** princípios axiológicos, verdades primeiras, baseadas em noções categóricas nos testemunhos uniformes da experiência, que fazem compreender a essência e a natureza das coisas. “*Entre tais verdades se encontram o **princípio de identidade** e seus derivados. O **princípio de identidade** se traduz na seguinte fórmula: **o que é, é**. Os seus derivados são: I) o **princípio de contradição**, que não é mais do que a forma **negativa** do princípio de identidade e que assim se formula: **Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo**; II) o **princípio de alternativa**: **Uma coisa é ou não é**”. Por esse princípio se afirma, “*entre duas proposições **contraditórias**, da qual uma é a **negação** pura e simples da **outra**, não havendo conciliação, se uma é **verdadeira**, a outra é **falsa**, e **vice-versa**. É uma consequência do **princípio da contradição***”³*

3 - **JOÃO MENDES NETO, Rui Barbosa e a Lógica Jurídica**, Ed, Saraiva, S. Paulo, 2ª ed., 1949, pgs. 61/62.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

17.

Eis porque, **RUI BARBOSA** em um de seus arrazoados deixou consignado: “quando se casa o ser com o não ser, amalgama o sim com o não”.⁴

Portanto, profundamente temerário, máxima vênua, lançar-se o contido na **Súmula 283/STF** para o **não conhecimento** do Agravo em Recurso Especial, como faz a **decisão agravada**.

23. Ademais, importante salientar que o **despacho de inadmissibilidade do Recurso Especial** lançou a ementa do acórdão recorrido como fundamento para infirmar os argumentos expendidos no Recurso Especial. Logo, o Agravante deixou expressa naquela oportunidade a premissa de que ao rebatê-la estaria o Agravante combatendo, em seu Agravo, a decisão recorrida, em seu **todo**.

24. Teve a cautela, ademais de ressaltar, **um a um** os **fundamentos** contidos no **despacho de inadmissibilidade** do Recurso Especial, quais sejam:

PRIMEIRO
FUNDAMENTO
CONTIDO NA
EMENTA DO
JULGADO.

25. Por primeiro, a ementa afirma ser **possível** a penhora de valores depositados em conta que recebe os **salários e conta poupança** “por não ser direito absoluto” e ao tratar da limitação da impenhorabilidade estabelecida no **art. 833, IV, do CPC vigente**, diz tratar-se de “*proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família*”.

26. Pelo **art. 833**, são **impenhoráveis**:

“**IV – os vencimentos ou subsídios**, os **soldos**, os **salários**, as **remunerações**, os **proventos de aposentadoria (...)** destinados ao sustento do devedor e sua família”.

⁴ - **Apud, ob. cit. Pg. 64.**

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOGADOS

18.

Da leitura do dispositivo se observa que **não existe qualquer limitação** ou interpretação possível quanto à **impenhorabilidade estabelecida**.

27. Pois bem, está **patenteado** nos autos, não necessitando de **mínimo reexame de prova**, que o Agravante mantém as seguintes **contas bancárias**:

I – Na conta-corrente que o Agravante possui no **Banco Santander**, somente são depositados os seus **proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, os salários de médico pagos pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal e os subsídios de Vereador**.

Portanto, segundo a norma legal em referência são **impenhoráveis**. Aliás, quanto aos **proventos de aposentadoria**, esse colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** teve a oportunidade de decidir que “são **impenhoráveis** os valores depositados em conta destinada ao recebimento de **proventos de aposentadoria do devedor**”.⁵ Os **proventos de aposentadoria** não podem ser **objeto de penhora**, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável.⁶ Quanto aos **vencimentos, tudo** quanto é recebido pelo **servidor público**, a qualquer título, é **impenhorável**.⁷ Afirmando a **impenhorabilidade** de saldo em conta-corrente bancária destinada a **salários**, a jurisprudência é dominante.⁸ Especificamente quanto ao **subsídio de vereador**, já se decidiu que é **impenhorável**.⁹

Aliás, cumpre recordar que a **nota 5** no rodapé diz respeito a v. aresto de que é Relatora a eminente Ministra **ISABEL GALLOTTI**, no sentido de que “são **impenhoráveis** os valores depositados em conta destinada ao recebimento de **proventos de aposentadoria do devedor**”.

5 - Agravo 1.331.945 – AgReg, relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, DJU de 25.8.2011 No mesmo sentido REsp 1.313.787, relator Ministro MAURO CAMPBELL, DJU de 14.8.2012.

6 - "Rev. dos Tribs.", vol. 719/209.

7 - "Rev. dos Tribs.", vol. 614/128.

8 - "Rev. dos Tribs.", vols. 921/907, 833/265 e 824/360.

9 - "Rev. dos Tribs.", vol. 634/167

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

E na **mesma nota** vem expresso: “**No mesmo sentido REsp 1.313.787, relator Ministro MAURO CAMPBELL, DJU de 14.8.2012.**

Logo, ocorrendo o **bloqueio** do saldo existente nesta conta, **bloqueio** este **mantido** pelo v. acórdão recorrido houve **vulneração** clara ao inciso IV do art. 833 do CPC.

II – O Agravante mantém conta bancária no **Banco do Brasil** onde o Recorrente recebe, apenas e tão somente, depósitos dos seus **salários de médico pagos pelo Ministério da Saúde**. Portanto, sendo **salários**, conforme se demonstrou, anteriormente, são **impenhoráveis**.

Logo, ocorrendo o **bloqueio** do saldo existente nesta conta, **bloqueio** este **mantido** pelo v. acórdão recorrido houve **vulneração** clara ao inciso IV do art. 833 do CPC.

28. Finalmente, cabe mencionar a conta-corrente do Agravante existente no **Banco Cooperativo do Brasil S/A**. Nesta conta o Recorrente recebe, apenas e tão somente depósitos referentes à sua **remuneração** como médico da UNIMED de Jaboticabal.

Logo, ocorrendo o **bloqueio** do saldo existente nesta conta, **bloqueio** este **mantido** pelo v. acórdão recorrido houve **vulneração** clara ao inciso IV do art. 833 do CPC.

SEGUNDO
FUNDAMENTO

29. O segundo fundamento contido na Ementa que serve de sustentáculo para o despacho que inadmitiu o Recurso Especial do julgado é o seguinte:

“ O exame da **impenhorabilidade** deve ser analisado em cada caso concreto, na consideração de que o valor depositado em conta bancária, que **deixa de servir** às necessidades do devedor e sua família passa a ter cunho de **verba penhorável**. Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente **sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas**, vindo a compor uma reserva de capital, perde seu caráter alimentar, **tornando-se penhorável**”.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

20.

Este segundo fundamento utilizado em tal despacho para considerar **inadmissível** o Recurso Especial interposto, caso aceito não só é insustentável por si mesmo, como é capaz de levar ao **absurdo** e **corar um monge de pedra**.

Não existe mínima dúvida que os **bloqueios** realizados no 1º. Grau de jurisdição e **mantidos** no acórdão recorrido e na decisão agravada, redundaram em **penhora** em **salários, proventos de aposentadoria, subsídios** que, na conformidade do art. 833, inciso IV do vigente CPC, são **impenhoráveis**, como se demonstrou e sem **quaisquer limitações**.

São **bloqueios** que aconteceram e são **objeto** da causa submetida ao elevado prestígio dessa Colenda Corte de Justiça. De outra parte, acaso aceita a argumentação flagrada no aresto recorrido e constante da Ementa utilizada no despacho que inadmitiu o Recurso Especial de que nas contas-correntes bancárias em que o Agravante **recebe seus salários, proventos de aposentadoria, subsídios** existiriam “*outras movimentações de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital*” e “*que os valores depositado (sic) em conta bancária que deixam de servir às necessidades do devedor e sua família passam a ter cunho de verba penhorável*”, chegaríamos ao **absurdo** de **obrigar** todo correntista em tal situação a **usar o total do que percebe** de forma **integral**, e **guardar** todos os **comprovantes** de pagamentos feitos no supermercado ou na mercearia da esquina, para **comprovação alimentar** do seu sustento e de sua família...

Absurdo flagrante e evidente, que não se sustenta.

Pela voz de **CÍCERO**, conforme recordação feita por **RUI BARBOSA**: o **absurdo não tem lugar no Direito**, e bem por isso deve ser **rechaçado**.

Para a outra justificativa posta no aresto de que **excesso** não haveria porque o bloqueio teve o seu limite no “**valor singelo do prejuízo**”, a resposta já foi dada nos **itens 10, 11 e 12** desta minuta e diante

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado ao sistema do STJ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32752019.

dela cai por terra a justificativa lançada no acórdão e que reproduz assertiva feita na decisão do 1º grau de jurisdição.

Maior demonstração de ***infringência*** à norma do **art. 833, inciso IV, do CPC** não há e nem poderá existir.

TERCEIRO
FUNDAMENTO

30. Como terceiro fundamento da Ementa do acórdão e utilizado no despacho que inadmitiu o Recurso Especial é o seguinte:

“ Ademais, entende-se como impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos, depositada especificamente em **caderneta de poupança** (art. 833, X, do CPC/2015), aqui compreendida como parte da renda **não gasta em consumo**. Na espécie, ocorreram movimentações constantes de numerário, sem que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável. Movimentações financeiras que extrapolam as características de conta poupança típica. Possível em tais situações, a **penhora dos valores depositados**. ”

E a Ementa tem a ousadia, com a devida vênia, de terminar afirmando: “**Inteligência** do disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015”.

Diz-se **ousadia**, pela simples razão de que “**inteligência**” não se coaduna com “**infringência**”, fora a rima pobre...

31. Pelo **art. 833**, do CPC vigente são **impenhoráveis**:

“ X – a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de **40 (quarenta) salários mínimos**. ”

Conforme está positivado nos autos, **duas** eram as **contas-poupanças** mantidas pelo Recorrente no **Banco do Brasil S/A**. Ambas sofreram **bloqueio** no montante total de **R\$ 134.396,40** (v. doc. 1 anexo ao Agravo, fls. 1379/1432 e doc. 3, fls. 1455/1515).

32. Tanto para o despacho agravado lançado para inadmitir o recurso especial como para o acórdão recorrido, o **bloqueio** estaria justificado porque *“foram feitas movimentações constantes da aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança”*.

Com a devida e máxima vênia, movimentações na conta respectiva **não desnatura** sua característica de **conta-poupança**, pela simples razão de que pode o poupador, em algumas circunstâncias, ter necessidade de utilizar parte daquilo que **poupou para o futuro**, bastando recordar as necessidades extras do estudo dos filhos, doenças em pessoas da família, entre diversas outras circunstâncias da vida. São **fatos e circunstâncias da vida** que todo ser humano está **sujeito**, seja ele trabalhador comum, servidor público, promotor ou juiz. Ninguém escapa, por mais que não venha a desejar.

Logo, as simples movimentações feitas em contas-poupanças não as desnaturam, elas continuam a ser a **reserva útil** do poupador para as suas necessidades futuras.

Decidir de forma diversa, nada mais representa do que **negar a realidade e atropelar o senso comum**.

Não se pode esquecer ainda a medida da **razoabilidade** a guiar os passos do Magistrado na aplicação da lei. A **lógica do razoável** proposta por **RECASÉNS SICHES**, conforme analisa o saudoso **ALÍPIO SILVEIRA**, está a demonstrar que,

*“ em face de qualquer caso, o aplicador da lei há de proceder **“razoavelmente”**, investigando a realidade e sentido dos fatos, indagando dos juízos de valor em que se inspira a ordem jurídica em vigor, para que se encontre a solução **satisfatória**, entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como **sentido de justiça**”*¹⁰.

¹⁰ - **"Hermenêutica no Direito Brasileiro"**, Ed. RT, S. Paulo, 1a. ed., 1968, vol. I, pg. 82.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

23.

Ora, se assim é, entender-se que **movimentações** feitas em conta poupança a **desnatura**, é **negar a realidade**, como demonstrado, além de mandar às urtigas a **lógica do razoável**.

33. Bem por isso, a lei assegura a **impenhorabilidade** da **caderneta de poupança** até o **limite de 40 salários mínimos**.

E este **limite** foi flagrantemente **infringido** e, por consequência, estamos diante de **ofensa clara** ao disposto no **art. 833, X, do vigente Código de Processo Civil**.

34. Em suma, não corresponde à **verdade** a afirmativa constante da decisão agravada de que não teria havido “**adequada impugnação**” aos fundamentos autônomos que destaca, pois “**a recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência**”, proporcionando a incidência do enunciado na Súmula 283/STF.

REEXAME E
QUALIFICAÇÃO
JURIDICA DA
PROVA.

35. A última parte do despacho agravado é aquela que diz ser manifesto “**que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial**”.

Todavia, não se exige, quanto à vulneração dos incisos IV e X do art. 833 do vigente CPC, que esse colendo **Superior Tribunal de Justiça** proceda a qualquer **revisão da prova**, pois estamos diante de **fatos** expostos e **aceitos, expressamente**, no acórdão recorrido. São **bloqueios** que aconteceram e são **objeto** da causa submetida ao elevado prestígio dessa Colenda Corte de Justiça.

36. Ademais, não se pode olvidar a **diferença** que existe entre **reexame e qualificação jurídica da prova**. Diferença esta que quase sempre **não se faz**, com a preferência ao **cômodo** argumento da incidência do enunciado da **Súmula 7**. Fato este que o signatário deste Agravo, com mas de **55 anos** dedicados, de forma exclusiva, ao Direito e à Justiça, vem

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3794872 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 13/05/2019 15:31:23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e enviado para o processo 00270249/2019 em 13/05/2019 às 15:31:23. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00270249/2019 e código 32952019.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

24.

observando com **inegável tristeza**. De há muito, aprendeu com seu saudoso e querido amigo professor **VICENTE RÃO** a amar o “**são Direito**” na expressão feliz sempre repetida.

37. No exame da técnica do Recurso Extraordinário, como previsto nas Constituições anteriores à atual, a **qualificação jurídica da prova** foi detidamente examinada, merecendo destaque pela síntese que encerra, o v. voto condutor do saudoso Ministro **PHILADELPHO AZEVEDO**, no Recurso Extraordinário nº 6.899:

“ a questão de fato está fora do alcance do recurso extraordinário, mas sua **qualificação jurídica**, em contrário à lei ou aos precedentes, **justificam o conhecimento de tal recurso.**” ¹¹

O Pretório Excelso, no RE 57.420, sendo relator o saudoso e notável ministro **PEDRO CHAVES**, esclarece que, na aplicação da Súmula 279, deve ser seguida a segura lição do Ministro **VILAS BOAS**, no sentido de que a Suprema Corte

“ tem feito, a propósito, nítida **distinção** entre **apreciação da prova e valorização da prova**”,

podendo, em tais condições,

“ sair da sua posição de neutralidade, dispondo-se a apurar se houve ou não a **infração** de algum princípio **probatório**, e, desta perspectiva, tirar alguma conclusão que sirva para **emenda da injustiça** porventura cometida.” ¹²

Entendimento **reiterado** em outra oportunidade ¹³, bem como decisão do **E. Plenário** no RE n. 78.036, sendo relator o saudoso Ministro **ALIOMAR BALEEIRO**. ¹⁴

Em suma:

¹¹ - “Arquivo Judiciário”, vol. 78/155.

¹² - “RTJ”, vol. 37/480.

¹³ - “RTJ”, vol. 56/65.

¹⁴ - “RTJ”, vol. 72/472.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

“ o que a jurisprudência predominante veda é o recurso extraordinário para simples reexame de prova, e não para a avaliação de sua validade processual ou de suas consequências jurídicas. ” ¹⁵

38. O entendimento e a construção jurisprudencial do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm sendo **reiterados** por esse egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Entre diversos arestos dessa colenda Corte de Justiça, é importante trazer à colação o magnífico voto condutor do saudoso, notável e querido Ministro **FRANCIULLI NETTO**, com sua autoridade de um dos mais completos e admiráveis Juízes brasileiros de todos os tempos, que bem apreciou a questão concernente à **qualificação jurídica da prova**.

O excelso Ministro, após esclarecer que, no mundo real, “o **fato** e o **direito** se revelam quantitativa e materialmente análogos”, pontifica:

“ Embora tradicionalmente se distinga questão de fato da questão de saber se o que **aconteceu** (fato) se subsume à norma jurídica (direito), por vezes, uma situação de fato somente pode ser descrita com as **expressões da ordem jurídica**. Assim, para que se possa perguntar com sentido pela **existência** de um acontecimento, é preciso que esse acontecimento seja **apreciado, interpretado e valorado** de forma jurídica”,

consoante lição de **KARL LARENZ**.¹⁶

Eis porque existem hipóteses

“ em que a **seleção** da situação de fato atinge uma tal profundidade que, ao final de sua análise, também já se realizou a **apreciação jurídica**. Nesse contexto, ensina **José Carlos Barbosa Moreira**, que, quando “se passa de semelhante averiguação à

¹⁵ - “RTJ”, vol. 59/716.

¹⁶ - **Resp. n. 122.114-SP**, 2ª Turma, julgado em 6.9.2001, “DJU”, de 1.4.2002, p. 174.

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

26.

*qualificação jurídica do fato apurado, mediante o respectivo enquadramento de determinado conceito legal, já se enfrenta **questão de direito**. Basta ver que, para afirmar ou para negar a ocorrência de tal ou qual **figura jurídica**, necessariamente se **interpreta a lei**. Interpretação é o procedimento pelo qual se determinam o sentido e o alcance da regra de direito, a sua **compreensão** e a sua **extensão**. Dizer que ela **abrange ou não abrange** certo acontecimento é, portanto, **interpretá-la**. Admitir a abrangência **quando o fato não se encaixa** na moldura conceptual é **aplicar erroneamente a norma**, como seria aplicá-la erroneamente quando o fato se encaixasse na moldura conceptual. Em ambos os casos, **viola-se a lei**, tanto ao aplicá-la a hipótese não contida em seu âmbito de incidência, quanto ao deixar de aplicá-la à hipótese nele contida.”¹⁷*

Em outra oportunidade, esse mesmo colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, também por v. voto condutor do eminente Ministro **FRANCIULLI NETTO**, voltou a reiterar, no exame da prova pericial existente nos autos, igual entendimento de que se estava a decidir com base na **qualificação jurídica** de tal prova.¹⁸

39. Decidiu esse colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelo v. voto condutor do eminente e saudoso Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, que

*“ a análise de suposta **violação ao art. 1.056 do Código Civil** não demanda incursão no campo probatório ou averiguação das cláusulas contratuais, mas sim **qualificação jurídica da prova produzida**, cujos fatos incontestes estão inscritos na decisão impugnada. **Afasta-se**, desta forma, o óbice constante dos verbetes n. 5 e 7 da jurisprudência sumulada desta Corte.”¹⁹*

17 - Idem.

18 - Resp. n. 169.199-SP, 2ª Turma, julgado em 20.2.01, “DJU”, de 8.4.2002, p. 167.

19 - Resp. n. 49.190-PR, “DJU”, de 24.2.97, p. 3.337.

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br

SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL
ADVOCADOS

27.

40. Em tais condições, **valorar fatos aceitos** no v. acórdão recorrido e que serviram de base ao pronunciamento judicial, para **qualificá-los** na **forma da lei**, é **questão de direito**, cujo exame é cabível no âmbito do Recurso Especial, como restou demonstrado.

Nada mais do que isso. Ao debruçar-se sobre “a reversão do entendimento exposto no acórdão”, esse colendo **Superior Tribunal de Justiça** não estará obrigado ao “**reexame de matéria fático-probatória**, o que é **vedado** em sede de recurso especial”.

III. PEDIDO.

41. Diante de todo exposto, requer-se o **provimento** deste Agravo Interno para que, com a **reforma integral** da decisão monocrática agravada, seja **conhecido** o Recurso Especial interposto pelo permissivo constitucional da **letra “a”**, que haverá de ser **provido**, podendo o Agravo e o Recurso Especial serem julgados conjuntamente, na forma do que prescreve o **§ 5º do art. 1042 do vigente Código de Processo Civil**, observadas as normas regimentais pertinentes.

Assim decidindo estarão Vossas Excelências, aplicando a **Lei**, proclamando a supremacia do **Direito** e, por consequência ofertando a indispensável **Justiça!**

De Ribeirão Preto para São Paulo, 10 de maio de 2019.


- OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL -
OAB/SP 15.542

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP

TEL. +55 16 3913-0100

WWW. sauloramos.adv.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2019.0000348334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003947-89.2016.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Apelados ALEXANDRA BALSALOBRE SIMIELI, ANDRÉA ALVARES BALSALOBRE SEGECIC, DANIELE ALVARES BALSALOBRE, BY STOK HOMEM CONFECÇÕES LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e ODAIR CASARI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram Oralmente os Drs. Leonardo Latorre Matsushita, OAB/SP 228.671, Dilvia Cristina Mazaro, OAB/SP 239.347, Antonio Aleixo da Costa, OAB/SP 200.564 e Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, OAB/SP 140.029.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Comarca de Jaboticabal - Apelação nº 1003947-89.2016.8.26.0291 – Voto nº 14630 - ARG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003947-89.2016.8.26.0291

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADOS: ALEXANDRA BALSALOBRE SIMIELI, ANDRÉA ALVARES
BALSALOBRE SEGECIC, DANIELE ALVARES BALSALOBRE, BY STOK
HOMEM CONFECÇÕES LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL E
ODAIR CASARI
APELADO/APELANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

COMARCA: JABOTICABAL

VOTO Nº 14630

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO ADESIVO DO CORRÊU CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH - Ação civil pública de nulidade de ato administrativo e responsabilidade por ato de improbidade administrativa – Licitação – Aquisição de vestuário e calçados para os funcionários e assessores do Legislativo Municipal – Pretensão do "Parquet, em suma: nulidade do processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 06/2015; condenação dos requeridos por infração ao artigo 10, incisos I e VIII da Lei nº 8.429/92, nas sanções previstas no inciso II, do art. 12, da mesma lei.

Constou na r. sentença monocrática (fls. 2.790/2.817), ausência de: dolo; culpa; vício; irregularidade no procedimento; indícios de direcionamento na fase de cotação de preços; simulação; fraude; comprovação de favorecimento algum à empresa vencedora e; prejuízo ao Erário.

Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Produtos adquiridos pelo preço de mercado - Ato ímprobo não configurado.

A mera ilegalidade por si só não caracteriza ato de improbidade – O que se busca é a persecução do administrador ímprobo não o inábil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Não comprovado o *animus* e o conluio fraudulento (sentença – fls. 2.790/2.817).

Inaplicável "in casu" a multa por litigância de má-fé (recurso adesivo do corréu Carlos).

O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15), razão pela qual a improcedência da ação é de rigor – **Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido – Recurso adesivo do corréu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, improvido.**

Trata-se de ação civil pública de nulidade de ato administrativo e responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, ALEXANDRA BALSALOBRE SIMIELI, ANDRÉA ÁLVARES BALSALOBRE SEGECIC, DANIELE ÁLVARES BALSALOBRE e BY STOK HOMEM CONFECÇÕES LTDA.-ME**, visando à declaração de nulidade do ato administrativo; responsabilidade dos requeridos por ato de improbidade administrativa, e prejuízo ao Erário Municipal.

Relata o Ministério Público que, conforme apurado nos autos do Inquérito civil nº 14.0308.0001409/2015-8, os requeridos teriam participado de atos de licitação fraudulenta, mediante simulação de concorrência que não existiu de fato. Que houve direcionamento da licitação, em violação ao princípio da isonomia.

Segundo o Ministério Público, em maio de 2015, a Câmara Municipal de Jaboatão del-Rey iniciou processo licitatório para a aquisição de vestuário e calçados para os funcionários e assessores do Legislativo Municipal. Sendo assim, foram objeto de licitação: 120 (cento e vinte) camisas masculinas; 74 (setenta e quatro) calças masculinas; 135 (cento e trinta e cinco) camisetas femininas; 81 (oitenta e uma) calças femininas; 44 (quarenta e quatro) pares de sapatos masculinos; 56 (cinquenta e seis) pares de sapatos femininos (fls. 167);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

tudo visando a atender às 27 (vinte e sete) funcionárias mulheres, e 22 (vinte e dois) funcionários homens do Legislativo Municipal.

A licitação, com fundamento na Resolução nº 298/06, regida sob o EDITAL nº 06/2015, foi realizada duas vezes, redundou na celebração do contrato administrativo, no valor total de R\$ 55.485,00. O contrato foi executado, e as peças entregues e pagas ao fornecedor.

Na primeira oportunidade, o certame foi aberto em maio de 2015, quando foram convidadas 06 empresas, comparecendo somente quatro, das quais apenas uma atendeu a todas às determinações do edital. Na ocasião, foram apresentadas propostas pelas empresas Fernando Monserrat Grecco-EPP, SK2 Comércio de Vestuário Ltda, By Stok Homem Confecções Ltda e Aparecida Alvares Balsalobre - Me. Dentre estas, apenas a última empresa atendeu a todas as determinações do edital de licitação, encontrando-se habilitada a contratar com a Administração Pública. Esta primeira licitação, segundo o MP, já estaria nula, porque das três empresas convidadas na área de vestuário, duas pertenciam à mesma pessoa, no caso a sócia Alexandra Balsalobre Simieli.

Relata o MP Estadual que, no parecer jurídico que acompanhou o procedimento administrativo, recomendou-se ao Legislativo, para a subsistência da licitação, que houvesse repetição da concorrência. Isto porque o objeto licitado contar contaria com vasta quantidade de empresas atuantes no ramo (comércio de roupas e calçados). Foi recomendado que houvesse nova convocação de um número significativo de interessados, com efetiva entrega e recebimento das cartas-convite, ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes.

A Câmara Municipal repetiu então o certame em julho de 2015, e por intermédio do diretor do departamento administrativo Odair Casari, desta vez foram enviados convites a doze empresas. Porém, neste segundo certame, teria também havido simulação de concorrência, porque das doze empresas convidadas pela Câmara Municipal, cinco já haviam sido convidadas para participar da primeira licitação, sendo que destas, duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertenciam à mesma pessoa; uma havia manifestado desinteresse de participar da concorrência já no primeiro certame, e outra já havia sido declarada inabilitada, também no primeiro certame.

Diz o MP que estes fatos eram de pleno conhecimento do chefe de departamento ODAIR CASARI, que ainda assim convidou empresas que não ofereceriam real concorrência à licitação.

Neste segundo certame, das empresas convidadas na área de vestuário, apenas duas apresentaram propostas, sendo elas a By Stok Homem Confecções Ltda, e Aparecida Alvares Balsalobre - Me, vencendo a primeira, em razão do menor preço ofertado. Seriam sócias da empresa Aparecida Alvares Balsalobre - Me mãe e filha (respectivamente Aparecida Alvares Balsalobre e Alexandra Balsalobre Simieli), ao passo que são sócias da By Stok Homem Confecções Ltda, as irmãs Alexandra Balsalobre Simieli, Daniele Alvares Balsalobre e Andréa Alvares Balsalobre Segecic.

Observa o Ministério Público que, além das empresas pertencerem ao mesmo grupo familiar Balsalobre, a sócia Alexandra Balsalobre Simieli está presente no quadro societário de ambas, figurando como sócia-administradora das duas empresas, inclusive.

Consta da inicial que a presença da mesma empresária administradora no quadro societário de ambas empresas teria fraudado a possibilidade real de concorrência à licitação realizada. Que, na prática, ao final do certame, no qual as duas empresas foram habilitadas, constatou-se a participação efetiva de apenas uma delas, de forma a comprometer a isonomia e a competitividade entre os participantes, além do sigilo das Propostas.

Relata ainda a Promotoria de Justiça que Alexandra Balsalobre Simieli teria confirmado ser sócia-proprietária das empresas By Stok Homem e Aparecida Alvares Balsalobre. Afirmou ter conhecimento dos preços ofertados pelas duas empresas, esclarecendo ainda que a empresa Aparecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Alvares Balsalobre apresentou proposta em valores mais altos porque possuía uma linha de tecidos de alta qualidade, superando a qualidade dos produtos da empresa By Stok Homem.

Conforme alegação do MP, tratava-se de pequenas empresas familiares, que mantinham no quadro societário apenas membros da mesma família, a evidenciar a inoccorrência de qualquer competição na licitação realizada, inclusive porque uma empresa sabia previamente da proposta ofertada pela outra. Isto teria restado claro pelos proprietários e administradores das empresas, ouvidos pelo MP.

Aponta o Ministério público que não houve concorrência real; e que causou estranheza o fato de o representante comum das empresas By Stok Homem e Aparecida Alvares Balsalobre haver mantido contato com a administração da Câmara Municipal, a convite desta, antes mesmo da realização formal do convite. Na ocasião, a sócia ALEXANDRA teria tido oportunidade para apresentar amostras dos produtos oferecidos pelas duas empresas, que foram as únicas a apresentarem propostas, e a serem posteriormente habilitadas, na área de vestuário.

Enfim, diz o Ministério Público que o Poder Legislativo Municipal, por meio do diretor do departamento administrativo ODAIR CASARI, e sob a presidência CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, teria agido de modo a "maquiar" a licitação, direcionando seu objeto, porque, com relação aos vestuários, teria convidado empresas que manifestamente não ofereciam concorrência entre si, e outras que não tinham interesse pelo certame, ou que para o mesmo estariam inabilitadas. Isso evidenciaria manifesto dolo de fraudar a licitação.

Com relação à aquisição dos calçados, diz que haveria vício de motivação do ato, na medida em que as normas seguidas para aquisição dos uniformes não mencionavam calçados, sendo estes dispensáveis à identificação dos funcionários e acessórios. Ademais, também aqui estaria evidenciada a simulação formal de competição, já que, das empresas do ramo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

foram convidadas, uma já havia sido considerada inabilitada durante o primeiro certame (falta de regularidade fiscal e jurídica - Fernando Moserrat Grecco EPP) - e a outra já havia manifestado expresso desinteresse na concorrência, por não haver apresentado proposta desde a primeira vez em que convidada (Maran Calçados). Assim, a empresa que obteve a contratação para fornecimento de sapatos (Fábio Eduardo de Oliveira Jaboticabal-ME) não teria tido concorrentes.

O Ministério Público afirma que o Presidente da Câmara Municipal teria concorrido para a "fraude", na medida em que deu causa à aquisição de calçados sem motivação idônea e, com sua conduta, "facilitou e concorreu para que a empresa Fábio Eduardo de Oliveira Jaboticabal-ME incorporasse valores do acervo patrimonial público, ensejando prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 10, I, da Lei 8249/1992.

Quanto aos demais requeridos, teriam incidido na conduta prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade, já que teriam dado causa à contratação pública em fraude à licitude em processo licitatório. Que responderiam, independentemente de dolo (por mera culpa).

Afirma ainda o MP que os atos dos requeridos teriam ferido os princípios da moralidade e da razoabilidade, diante da dispendiosa aquisição, em tempos de crise (R\$ 30.715,00 em roupas, e R\$ 24.770,00 em calçados).

Com fundamento na violação ao princípio da isonomia (direcionamento da licitação, por meio de simulação/fraude), além de desvio de finalidade e burla aos princípios da moralidade, impessoalidade, o Ministério Público requer, em razão do reconhecimento da prática de improbidade administrativa por lesão ao Erário (artigo 10, XII e artigo 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92):

a) A declaração de nulidade do processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 06/2015, realizado pela Câmara Municipal de Jaboticabal e, conseqüentemente, seus efeitos, notadamente os contratos e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

pagamentos realizados aos vencedores, em especial na área de vestuário;

b) A condenação dos requeridos, em caráter solidário, à restituição da totalidade dos valores pagos em razão da execução do contrato no ramo de vestuário, bem como ao ressarcimento ao erário dos valores despendidos na aquisição de calçados, com o acréscimo de juros e correção monetária desde a data dos efetivos desembolsos;

c) A condenação dos requeridos Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Alexandra Balsalobre Simieli, Andréa Alvares Balsalobre Segecic, Daniele Alvares Balsalobre e a empresa By Stok Homem Confecções Ltda. Me por infração ao artigo 10, incisos I e VIII da Lei n. 8.429/92, nas sanções previstas no inciso II, do art. 12, da mesma lei, quais sejam: ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública (quando o caso), suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Em pedido subsidiário (em caso de eventual reconhecimento de improbidade por violação aos princípios da administração pública previstos no artigo 11, "caput", e por força do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92), requer o MP:

a) A condenação dos requeridos por infração ao art. 11 da Lei n. 8.429/92, nas sanções do inciso III, do art. 12 da mesma lei, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O Ministério Público atribuiu à causa o valor de R\$ 55.485,000, e instruiu a ação com os autos do Inquérito Civil instaurado para fins de apuração dos fatos.

Os requeridos foram notificados para manifestação prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, após decisão de pgs. 433, e após manifestação, a ação foi recebida, por meio da decisão de pgs. 656/657.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, embora notificada, não manifestou interesse em ser incluída no polo ativo da ação - pgs. 461/463, 486/487 e 503.

Os requeridos apresentam contestação à ação.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, então Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, contesta a ação conforme pgs. 745/801. Apresenta preâmbulo relacionado às atividades do contestante na Comarca de Jaboticabal, desde 1989. Desde então, foi vereador em sucessivos mandatos, e teve todas as contas aprovadas, e que suas gestões redundaram, muitas vezes, em devolução de verbas, que foram úteis ao Executivo e à população em áreas essenciais. Alega, em preliminares, que haveria inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido (inviabilidade evidenciada pela própria situação fática relatada em inicial). Que o pedido de declaração de nulidade do procedimento de licitação não se amoldaria na Lei nº 7.347/85, que se refere a pedidos de condenação em dinheiro; obrigações de fazer e não fazer. Se a causa petendi e o pedido não se amoldam, seria caso de por impossibilidade ato jurídico do pedido, ou mesmo falta de interesse processual. A inicial seria inepta, também por falta de descrição da conduta apontada como ímproba, com relação ao requerido CARLOS EDUARDO, para fins de imposição das gravíssimas penalidades previstas no artigo 12, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92.

Como matéria de mérito, afirma improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ação. Argumenta que a conduta do requerido limitou-se à assinatura do edital e sua homologação, após emissão de pareceres favoráveis da assessoria técnica, da Comissão de Licitações da Câmara Municipal, e do respectivo Departamento Jurídico. Que a LIA teria forte conteúdo punitivo (perda de direitos políticos; perda da função - e consequentemente do cargo - públicos), de modo que seria desarrazoada a fundamentação na mesma, diante da natureza do ato praticado (no exercício do poder discricionário), e das gravíssimas sanções impostas pela lei. Que a caracterização do ato de improbidade decorre da prova de culpa (responsabilidade) do agente, além de exigir dolo ou má-fé. O ato de improbidade não é somente o ato ilegal. Requer, para sua "tipificação", que haja ilegalidade, somada ao propósito de auferir vantagem (dolo), e o dano ao Erário, já que, por ato de improbidade se entende a pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

Quanto ao mérito, aduz que o procedimento seguiu as determinações legais e regulamentares (Lei Municipal nº 4.677/2015 e Resoluções nº 228/95 e 296/06). O Departamento de Administração procedeu à pesquisa de opinião dos servidores, para composição dos uniformes e, a partir daí, iniciou os procedimentos de cotação de preços e licitação. Não houve participação alguma do Presidente da Câmara nos atos do Departamento de Administração. O contato com empresários antes do início do certame deveu-se à necessidade de cotação prévia. A Comissão de Licitação sagrou vencedoras as empresas BY STOCK HOMEM e FÁBIO EDUARDO DE OLIVEIRA JABOTICABALME, porque ofereceram o menor preço, e não cabia ao suplicado o conhecimento da composição societária das empresas envolvidas no certame. Que não haveria proibição legal para que duas empresas do mesmo grupo participassem do mesmo processo licitatório. Que desde 1999, quando o requerido nem era vereador, a Câmara Municipal adquire calçados para os funcionários. Em 2011, o mesmo ocorreu, e o requerido não era vereador. Que a representante do Ministério Público teve conhecimento destas informações, em visita pessoal que fez à Câmara Municipal, para colher informações a respeito do procedimento em questão. O requerido expõe, ainda, minúcias a respeito dos preços praticados, para cada item adquirido na época, fazendo comparações, para o fim de demonstrar não houve prática de preços desproporcionais. Diz, ainda, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

existe vedação legal a que seja convidada, para nova concorrência, empresa inabilitada em concorrência anterior (tanto que a empresa BY STOCK, declarada inabilitada no primeiro certame, regularizou sua situação para o segundo). Quanto à empresa MARAN CALÇADOS, forneceu sapatos à Câmara entre 2011 e 2014, e em razão disso foi novamente convidada. As propostas foram abertas somente na sessão pública de julgamento, de modo que, antes disso, nenhum dos funcionários envolvidos no processo tinha como saber quais seriam as empresas interessadas em participar. Menciona, assim como os demais requeridos, que os preços eram compatíveis com os de mercado, e que os gastos a este título foram diminuindo, quando comparados ano a ano. Enfim, nega a existência de "simulação", ou vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da Câmara Municipal, alegando ser inadmissível a tentativa de subsunção dos fatos à norma prevista nos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92. Por fim, pugna pela improcedência da ação, com a condenação do Ministério Público no pagamento de honorários advocatícios, e multa por litigância de má-fé.

ODAIR CASARI, Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Jaboticabal, contesta nas pgs. 1946/1972, alegando que não é parte legítima para compor o polo passivo da ação, já que não faz parte da comissão de licitação; tampouco da procuradoria jurídica; não emitiu qualquer parecer a respeito; não é responsável pela homologação ou julgamentos de processos licitatórios; não é ordenador de despesas do referido órgão. Que em razão da escassez de pessoal e acúmulo de trabalho, o próprio contestante teria tomado medidas diversas na Câmara Municipal para melhoria do procedimento, visando ao interesse público. Quanto ao mérito, afirma que não houve ilegalidade no processo. Que o procedimento foi iniciado a partir da necessidade do material, que partiu do Departamento de Administração. A partir daí, em obediência ao disposto na Resolução nº 228, de 21/02/1995, alterada pela Resolução 298, de 16/05/2006, procedeu conforme a legislação determinava: justificou a necessidade de aquisição, definiu o objeto do certame, estabeleceu as exigências de habilitação e o critério para aceitação das propostas. Após pesquisa de preços médios no mercado, foi expedida a carta convite. Que sua atribuição era prestar suporte técnico à Comissão Permanente de Licitações da Câmara, e supervisionar os procedimentos, nos termos da Lei nº 4.677/2016. Que a carta convite foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

publicada não somente no átrio e no sítio da Câmara Municipal pela INTERNET, mas também no jornal "A Gazeta de Jaboticabal", o que seria dispensável neste procedimento. Que as empresas que têm sócia comum exploram ramos diversos, além de serem dotadas de personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias. Quanto à aquisição de sapatos, era feita de forma fracionada, para que o valor máximo para dispensa de licitação não fosse atingido. Esta situação mudou, procedendo-se no presente à devida licitação, ou seja, depois de sua nomeação para o cargo, acabaram as burlas à lei, não o contrário. Refuta os argumentos apresentados pelo MP, de que empresa inabilitada ou desinteressada não poderia novamente ser convocada, e afirma que o procedimento legal foi cumprido, com a convocação do dobro do número mínimo legal de participante. Diz que o custo da aquisição questionada foi menor do que o de anos anteriores, de 2012 a 2014, e que não houve dolo ou prejuízo ao Erário. Não houve fraude ou superfaturamento, de modo que não se aplicaria, neste caso, a lei de improbidade administrativa.

BY STOCK HOMEM CONFECÇÕES LTDA-ME, ANDRÉA ÁLVARES BALSALOBRE SEGECIC, ALEXANDRA BLASALOBRE SIMIELI e DANIELE ÁLVARES BALSALOBRE contestam conforme pgs. 688/720, alegando, em síntese, que seria caso de rejeição ou extinção da ação, por falta de interesse processual. Alegam, ainda, ilegitimidade de parte passiva ad causam das sócias (pessoas físicas) das empresas apontadas (artigos 472 do CC, e artigo 50 do CPC). Não haveria indícios de abuso da personalidade jurídica, ou de desvio de finalidade, ou seja, nada que autorizasse desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. Ainda em preliminar, alegam falta de interesse processual, dizendo que os valores discutidos seriam irrisórios, quando comparados com os gastos para movimentação da máquina judiciária (valor do lucro obtido com o contrato foi de apenas R\$ 5.543,69). Que estariam ausentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no processamento desta ação.

Quanto ao mérito, dizem as requeridas que a ação é improcedente. Que a gestora das empresas (ALEXANDRA BALSALOBRE SIMIELI) recebeu o convite; comprovou a regularidade da empresa; foi vencedora no certame; entregou o objeto do contrato de maneira irretocável, por preço até

São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A r. sentença às fls. 2.790/2.817, **julgou improcedente a ação**. Não há custas processuais (taxa judiciária) a serem recolhidas. O Ministério Público atua por dever de ofício, não sendo admissível a condenação no pagamento de honorários.

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpôs recurso de apelação às fls. 2.823/2.841, requerendo, em suma, seja dado provimento ao apelo, para julgar procedente a ação.

Contrarrazões (fls. 2.845/2.872 e 2.873/2.897).

Por sua vez, o corréu **CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH** interpôs recurso adesivo às fls. 2.898/2.908, requerendo, em síntese, seja o autor considerado litigante de má-fé, e a ele se aplique a correspondente multa.

Contrarrazões (fls. 2.912/2.924, 2.939/2.957 e 2.963/2.968).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 2.977).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer às fls. 2.980/2.992, manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo e da remessa necessária, prejudicado o interposto pelo corréu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo não comporta provimento.

São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

uniformes à Câmara, desde 1999, de forma avulsa e informal, e que estavam cadastradas.

[...].

Em nossa análise das provas documental e oral, não vislumbramos prova da alegada simulação, mesmo porque, esta prova dependia também de demonstração da intenção de favorecimento a uma empresa determinada, e esta prova não está nos autos.

Com relação à alegada "fraude" decorrente da contratação de duas empresas de um mesmo grupo, também não se verifica.

[...]. Ademais, os produtos foram adquiridos pelo preço de mercado, e não houve comprovação de favorecimento algum à empresa vencedora; tampouco a qualquer integrante da Câmara Municipal.

[...].

No que se refere à aquisição dos calçados, pelas mesmas razões acima, não vislumbrados os vícios alegados.

[...].

Cabe ainda observar que os calçados foram adquiridos a preço de mercado, não havendo qualquer prejuízo; tanto que a empresa vendedora (Fábio Eduardo de Oliveira Jaboticabal ME) sequer é demandada nestes autos.

Temos, enfim, que os procedimentos seguiram os ditames legais. Não há prova de "simulação" ou "fraude" (para o fim de favorecimento de uma empresa específica, ou de qualquer componente da Câmara Municipal). Houve amplo respeito à publicidade dos atos, não havendo impugnação de quem quer que seja; tampouco prejuízo, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

análise que faço abaixo.

A par de não haver conduta dolosa; temos que não houve sequer culpa e, mesmo que houvesse, não caberia reparação alguma, diante da ausência de prejuízo ao Erário.

As testemunhas (funcionários da Câmara Municipal) contam todos os detalhes do procedimento.

[...].

II.2.5 - Da inexistência de prejuízo ao Erário

Não há alegação, neste caso, de contratação a preços foram dos praticados pelo mercado; tampouco há alegação de que a qualidade dos produtos adquiridos não correspondia ao valor da aquisição.

[...].

De qualquer modo, a alegação de prejuízo é bastante precária, pois o material foi entregue conforme contrato, e elogiado pelos funcionários.

É certo que a mera violação aos princípios da administração (princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade) podem, por si só, ensejar a condenação na forma do artigo 11 de LIA, com as respectivas sanções na forma de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. Porém, além de não haver prova desta violação, não há prova de qualquer prejuízo ao Erário.

[...].

Enfim, temos que a ação é improcedente, tanto para fins de imposição das penas previstas no artigo 10º, quanto para imposição das penas previstas no artigo 11 da lei 8.429/92.

[...]."

Ao comentar artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, **Marino Pazzaglini Filho** tece as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

“...o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa.

Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa?

Illegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática do ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público.

Com efeito, as três categorias de improbidade têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade.

O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de “desonestidade” e a expressão improbus administrator que dizer “administrador desonesto ou de má-fé”.

E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé.”

(Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 3ª Ed., pág. 77 e 113).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

É dentro destes parâmetros que a questão deve ser analisada.

Pode-se cogitar da ilegalidade do ato, mas sem a demonstração do caráter volitivo do agente público em ferir os princípios basilares da administração, não há como se fixar a responsabilidade pretendida.

Nessa quadra, as circunstâncias descritas não demonstram o caráter ímprobo dos atos comissivos imputados aos réus, máxime, diante do entendimento atual do STJ de que **“o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica.”** (REsp 914530/MG).

Isso porque **“as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11”** (REsp 751.634/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007).

Aliás, cabe trazer à baila o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em fundamentado voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp 480.387/SP, julgado em 16.03.2004:

“É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. Por isso que os atos de improbidade devem ensejar, via de regra, nulidades absolutas e enriquecimento ilícito."

Em apoio a esse entendimento, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in "Direito Administrativo", 20ª ed., SP: Atlas, p. 762, ensina que "mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo da má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente". Nesse passo, ressalta **Fábio Medina Osório**¹:

"Será que qualquer ilegalidade poderá ensejar configuração de improbidade administrativa? Com efeito, aqui cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade, pura e simples, não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na Administração Pública."

Em resumo, "a lei alcança o administrador

¹ *Improbidade Administrativa*, 2ª ed., P. Alegre: Síntese, p. 129.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

desonesto, não o inábil" (REsp 213.994, 1ª Turma, rel. Ministro GARCIA VIEIRA). **"Deve afastar-se o versarismo que vê configurada improbidade administrativa já e só com as notas da ilegalidade objetiva e negligência da conduta. Ora, a normativa referente aos atos ímprobos não estatui punição para a mera quebra da legalidade, qual se tratara de uma responsabilização objetiva"** (AC nº 0002038-94.2005.8.26.0588, rel. Des. Ricardo Dip, voto RHMD nº 24.956).

No que tange a lesão ao erário público, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ensina:

"O resultado danoso integra a materialidade da infração: Lembre-se de que a infração do art. 10 envolve elemento material de resultado, sem o qual não há ilicitude. Trata-se da lesão ao erário. Sem prejuízo, não há infração do art. 10. Assim, suponha-se o exemplo mais fácil de ser indicado, que é o da contratação direta. A mera constatação de que houve contratação direta em hipótese incabível é insuficiente para configurar, mesmo em tese, a existência da infração. É indispensável demonstrar que, além da omissão indevida da licitação, a contratação resultou em prejuízo para os cofres públicos." (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, página 1.096).

Nos ensinamentos do mestre **ALEXANDRE DE MORAES**:

"O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. A Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie – art. 10, também a responsabilidade a título de culpa. Nesse exato sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO afirma que, “o enquadramento da lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Afastou-se, portanto, a responsabilidade objetiva do servidor público”. (ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 24ª edição. Ed. Atlas. 2009. São Paulo. Pág. 366/374).

Aliás, neste tópico, a Jurisprudência é majoritária no sentido da obrigatoriedade da prova da conduta dolosa ou culposa e do dano ao erário público, consoante a seguir destacado:

"ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92, ART. 11. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10." (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27/09/2011).

2. A Corte de origem, ao consignar que o enquadramento do agente público no art. 11 "não exigiria a comprovação de dolo ou culpa por parte do gestor público, ou mesmo a existência de prejuízo ao erário", contrariou o entendimento desta Corte.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. *Agravo regimental improvido*". (AgRg no REsp 1253667/MG, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012);

"1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, **para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público**, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2a ed. pp. 7 e 8).

2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).

3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994- 0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).

4. "A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que:

a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º);

b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10);

c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162).

5. (...)

6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.

7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.

8. Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992.

9. Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.

10. Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.

11. Recurso especial provido". (RESP 758.639/PB, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 28.03.2006, DJ 15.05.2006, P. 171).";

"ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O enquadramento do ato de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1169153/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a prova da culpa ou dolo (nos casos do artigo 10) ou do dolo do administrador e terceiros beneficiados (nos casos dos artigos 9º e 11).

No presente caso, a conduta dos requeridos, para configurar ato de improbidade, deve vir acompanhada da presença de dolo, enriquecimento sem causa e lesão ao erário público.

Pelo conjunto probatório juntado aos autos, não se observou de forma clara e inequívoca a presença do elemento subjetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

caracterizador do ato ímprobo.

Dessa forma, não há se falar em simples conjectura de ato de improbidade administrativa praticado pelos réus, vez que diante do conjunto probatório produzido nos autos, restou incontroverso: que não houve prejuízo ao erário público; dolo ou culpa dos réus e; que os produtos foram adquiridos pelo preço de mercado.

Assim, para que se caracterize o ato ímprobo, exige-se a presença do dolo como qualificador da conduta ilegal, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto a ausência de dolo, má-fé ou desonestidade, esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, a ementa do eminente Desembargador Relator **ALIENDE RIBEIRO**:

*"Ação por Improbidade Administrativa – Manutenção na função de Secretário Municipal, por curto período de tempo, de pessoa cuja tia foi eleita para o cargo de vereadora municipal – **Ausência de dolo, má-fé ou desonestidade** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Improbidade não configurada – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido."* (TJSP, Apelação nº 0002109-31.2009.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **ALIENDE RIBEIRO**, j. em 28/5/2012). g.n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

*“A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretende” (STJ, Rel. Min. **LUIZ FUX**. Recurso Especial nº 807.551, de Minas Gerais).*

Ministro:

Em outro tópico do acórdão, assim considerou o

“A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador”.

Em relação à má-fé, cumpre consignar que a orientação anterior que a dispensava, na hipótese do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, REsp 880662/MG, rel. **Min. Castro Meira**, j.15/02/2007, DJ 01/03/2007, p 255) está superada, conforme se colhe no arresto do E. STJ, referente ao EREsp. nº 479.812/SP, rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, j. em 25.8.2010, assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO.
INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

(DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.”

Ademais, a “improbidade administrativa pressupõe um ato ímprobo, desonesto, eivado de má-fé. Corrupção, em última análise” (Ap. nº 0018692-23.2008.8.26.0566, rel. **Des. Franklin Nogueira**, j. 22/02/2001).

Verifica-se, assim, que o ato de improbidade administrativa, necessariamente, deve conter a falta de boa-fé e desonestidade do agente público.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedente.

2. Hipótese em que o acórdão de origem entende que houve violação a princípios administrativos, porém sem o intuito de frustrar a licitude do concurso público, atribuindo uma menor gravidade ao ato, classificando-o como mera irregularidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

3. Com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos *inexiste dolo ou má-fé na contratação efetuada, tendo sido prestada, inclusive, o serviço para o qual foi realizada a contratação impugnada.*

4. Registre-se que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, nos casos de contratação de servidores públicos sem concurso público, em razão da efetiva contraprestação em serviços pelos vencimentos recebidos, mesmo configurada em tese a improbidade administrativa, é indevida a devolução dos valores havidos pelos beneficiários, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 914530/MG, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito que dispensou licitação supostamente necessária, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92 pela prática de irregularidades em procedimento licitatório, qual seja, contratação de empresa à míngua de procedimento licitatório.

6. O Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de improbidade, desproveu o recurso interposto, rejeitando o ressarcimento ao erário, mantendo incólume o entendimento da sentença outrora proferida, consoante se infere do voto-condutor do acórdão às fls. 154/158.

7. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo juízo singular e Tribunal a quo na sua fundamentação: A meu sentir, para que o ato administrativo hostilizado pudesse dar ensejo à reparação pretendida pelo autor, deveria restar provado que os réus o teriam praticado de má-fé, como o propósito deliberado de enriquecerem de forma desonesta, às custas do erário, ou seja, com o dolo de lesar os cofres públicos. (...) Contudo, na hipótese dos autos, prova alguma foi produzida neste sentido. Prova, aliás, cujo ônus era do autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil) que dele não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

desincumbiu a contento, já que a prova documental que instruiu a inicial é de uma pobreza cristalina, sem dúvida, inábil ao fim a que se destina. (fls. 105/108) Anote-se, mais, assim como observado na decisão a quo, de tudo nem se extrai a má fé do administrador na execução de suas funções. (fls. 157).

8. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o “juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92).

9. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, afirmados pelo juízo singular e mantido pelo Tribunal local, à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade das sanções requeridas pelo ora recorrente, senão vejamos: Pelo exposto, não vislumbrando nos autos elementos suficientes que comprovem a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus e de dano ao erário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. (fls. 108).

10. Precedentes do STJ: REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007; MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005.

11. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial desprovido."

(REsp 1101594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 13/08/2009).

Não provou o órgão ministerial autor da ação civil pública "sub judice" os atos de improbidade que importassem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público, dolo ou má-fé.

Ressalta-se, por oportuno, que fica rechaçada, pois, a tese do "dano presumido ou hipotético" ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, ainda que minoritárias, a contrário senso, bem como, do dolo genérico.

Diante disso, não comprovada efetivamente pelo Ministério Público a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, bem como prejuízo ao erário público, destarte, impõe-se a improcedência do pedido.

Ademais, "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público" (cf. REsp 734.984/SP, Relator p/acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ 16.06.2008).

In casu consimili, já decidiu este Egrégio Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - VÍCIO - SIMULAÇÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O dever de licitar está intimamente ligado ao dever de probidade. A licitação substancialmente viciada por simulação, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao erário, constitui ato de improbidade administrativa porque atenta contra os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput, CF).

2. Aquisição de serviços mediante licitação viciada por simulação. Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública caracterizado.

3. A caracterização do ato de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 depende de demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Prejuízo ao erário não demonstrado. Recursos providos, em parte.
(TJSP, Apelação nº 0136501-20.2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 6/2/2013).

Destaca-se, pois, trecho do referido v. Acórdão:

"[...].

Nessas circunstâncias, à falta de lesão patrimonial ao erário, afigura-se insubsistente a condenação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

*réus por infração ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser afastadas as penas aplicadas pela r. sentença apelada com base no art. 12, II, da referida lei.
[...]."*

Por sua vez, o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil/15, estabelece:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."

Assim, o "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15), razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

Quanto a pretensão recursal (adesivo) do corréu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (condenação do Ministério Público do Estado de São Paulo – litigância de má-fé), fica rechaçada, vez que inaplicável a multa por litigância de má-fé. As teses deduzidas pelo corréu não se ajustam a nenhuma das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil/15, que merece, dada sua natureza penal, interpretação restritiva. Já decidiu o E. STJ: *"Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar". (1.ª Turma, REsp 76.234-RS, REL. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97).*

Por fim, a r. sentença às fls. 2.790/2.817 proferida pela eminente magistrada doutora Carmen Silvia Alves, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

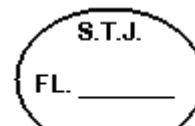
infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo. Por sua vez, **nego provimento** ao recurso adesivo do corréu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1456912/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/05/2019 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 14 de maio de 2019

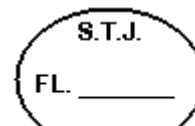
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE
DIREITO PÚBLICO

*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA

em 14 de maio de 2019 às 06:11:35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BENEDITO JOSÉ DA SILVA em 14/05/2019 às 06:11:35. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 202488-08.2016.8.26.0000 e código 32752019.

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1456912/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 20/05/2019 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 21 de maio de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE
DIREITO PÚBLICO

*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA

em 21 de maio de 2019 às 06:27:39

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 24/05/2019 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 14/05/2019.

Brasília - DF, 24 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 24/05/2019 do(a) Vista Ao Agravado
Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 14/05/2019.

Brasília - DF, 24 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

MANIFESTAÇÃO Nº 37582/19 -DVT

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1456912 STJ - Segunda Turma

RELATOR(A): MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fl. 1720):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão (fl. 1726).

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH interpôs Agravo Interno (fls. 1731/1757).

Em que pese seja atribuição exclusiva do MPF a intervenção perante o Superior Tribunal de Justiça, como *custos legis*, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto essa Corte Superior reconhecem a legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para atuar, como parte, nas ações de sua própria autoria e, consequentemente, interpor os recursos cabíveis, em homenagem aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional, de tal forma que o MP exerça

suas atribuições de maneira plena e autônoma.

Com efeito, considerando-se que o agravado é o Ministério Público do Estado de São Paulo, deixa o MPF de apresentar ao Agravo Interno interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH.

Requer-se, assim, seja intimado o *Parquet* estadual.

Brasília , 23/05/2019.

DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 31/05/2019 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 21/05/2019.

Brasília - DF, 31 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 31/05/2019 do(a) Vista Ao Agravado
Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 21/05/2019.

Brasília - DF, 31 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR

CPF: 07683768820 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 26/06/2019 Hora: 16:11:22

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3918431

Processo: AREsp 1456912 (2019/0053335-8)

Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO

Parte peticionante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
ARESPCR - 1456912_25-06-19-w.pdf	Decisão	B88AD18B40CC7C7096A616BEDC5EB03229B73672

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 1.456.912/SP

Agravante: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao agravo interno interposto em face de decisão monocrática publicada em 25 de abril de 2019, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos adiante expostos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

AREsp n. 1.456.912/SP

Agravante: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 283 DO STF. IMPROVIMENTO.

1. Ao repisar as razões do agravo em recurso especial e recurso especial, sem apresentar argumentos novos capazes de desconstituir a decisão, o agravante viola o princípio da dialeticidade recursal e conduz à inadmissibilidade do agravo interno. Súmula 182/STJ.

2. É ônus do recorrente de impugnar especificamente, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida, de modo a afastar a incidência do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Razões de recurso especial que não enfrenta adequadamente entendimento do Tribunal de origem de possibilidade, no caso em testilha, de ordem de bloqueios em contas que recebem salários e proventos, pois a impenhorabilidade não é um direito absoluto, além de não estar demonstrado nos autos que a verba era destinada a necessária subsistência do devedor e de sua família.

4. Rever a conclusão do Tribunal local, de que a ordem de constrição nas contas inviabiliza a subsistência digna do devedor e de sua família, bem como se os valores bloqueados são superiores aos prejuízos apontados na peça vestibular, além da

comprovação por parte do recorrente acerca da natureza impenhorável das verbas, esbarra no verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça porquanto é imprescindível analisar o conjunto fático-probatório.

5. Não conhecimento ou desprovimento do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça,

Digno Ministro Relator,

Douta Procuradoria-Geral da República:

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Carlos Eduardo Pedroso Fenerich** em face da r. decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Relator, que houve por bem conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme os seguintes fundamentos:

“É o relatório. Passo a decidir.

“Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No que diz respeito à insurgência apresentada pelo ora recorrente, manifestou o Tribunal de origem (fls. 1652/1656 e-STJ):

O rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é taxativo (numerus clausus), e deve ser respeitado.

Contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto e a interpretação mais consentânea com o princípio da efetividade da jurisdição, no tocante à limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

Isto porque, interpretação diversa, prestigiaria e incentivaria a institucionalização do inadimplemento. Logo, **o exame da impenhorabilidade** (art. 833, IV, do CPC), **deve ser analisado caso a caso, na consideração de que os valores depositados em conta bancária, que deixam de servir às necessidades de subsistência do devedor e de sua família, passam a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC/2015.** Assim, como é cediço: *“Em princípio é inadmissível a penhora dos valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.”* (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto e brilhante voto condutor da ministra Nancy Andrigli, nos autos do recurso especial nº 1.059.781-DF, que abordou a questão, com propriedade:

Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza salarial e alimentar.

No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditadas salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o "(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações".

Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a ratio legis que norteia o dispositivo legal, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto,

preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação e instituição financeira. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Na espécie, conforme apurado em primeiro grau, conquanto o agravante receba os seus vencimentos na conta corrente onde ocorreu a constrição, foram constadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital.

Denota-se, ademais e conforme a r. decisão agravada, “o alegado excesso não se verifica, na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados (1608).

Imperioso, portanto, assegurar nesta fase o ressarcimento ao Erário. Ademais, consoante o art. 854, §3º do CPC/2015, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese prevista no inciso IV do “caput” do art. 833 do mesmo Código ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, **o que não resultou evidenciado nos autos.**

Com relação á conta poupança, o art. 833, X, do Código de Processo Civil/2015 assim preceitua:

[...]

Mas, entende-se como impenhorável a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo.

A propósito, veja-se, a respeito do assunto, o entendimento desta Corte:

“Considera-se impenhorável, até o limite legal (CPC, art. 649, X), somente a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui estendida como parte da renda não gasta em consumo, não assim os valores depositados em conta corrente e livremente movimentada pelo seu titular.” (agravo de instrumento 0096128-68.2012.8.26.0000, relator o eminente Desembargador S. Oscar Feltrin).

A lei protege a conta do pequeno poupador, como forma de garantia do futuro e de reserva financeira com o objetivo de proteção da entidade familiar.

Conforme acima registrado, cabe ao agravante comprovar as quantias depositadas em conta poupança referem-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, prova, contudo, não produzida até o momento.

Na hipótese dos autos, foram feitas movimentações constantes na aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança.

Movimentações com este padrão de constâncias não são típicas das cadernetas de poupança, o que deixa claro a sua natureza de conta corrente.

Assim, não existem provas que corroborem as alegações do agravante.

(...)

Ademais, ainda com fundamento no excerto acima consignado, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos destacados acima, eis que a recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Noutro giro, observa-se que Corte *a quo* expressamente confirmou a inexistência de comprovação por parte do recorrente acerca da natureza impenhorável das verbas. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial”.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo interno sustentando, em síntese, que a quantia bloqueada é muito superior ao prejuízo alegado pelo Ministério

Público, as quais, inclusive, por se tratar de verbas salarial, proventos de aposentadoria, remunerações e subsídios são impenhoráveis.

Aduziu, ainda, que deixou expresso nas razões de seu recurso especial a existência de pré-questionamento explícito, especificamente no que diz respeito à aplicação dos incisos IV e X do art. 833 do vigente Código de Processo Civil, além de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu àquele.

Alega que movimentações na conta respectiva não desnatura sua característica de conta-poupança, pela simples razão de que o poupador, em algumas circunstâncias, tem a necessidade de utilizar parte daquilo que poupou para o futuro, bastando recordar as necessidades extras dos estudos dos filhos, doenças em pessoas da família, entre diversas outras circunstâncias da vida.

Advoga também que para análise do recurso não há necessidade de que se proceda a qualquer revisão de provas, pois se esta diante de fatos expostos e aceitos, expressamente, no acórdão recorrido.

Pleiteia, o conhecimento do recurso especial e provimento do agravo e do recurso especial (fls. 1.731/1.757).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar.

Observa-se das razões do recurso que o agravante, mais uma vez, não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, pois se insurgiu de forma genérica e deficiente contra a decisão recorrida, sem, contudo, apontar com clareza e objetividade que realmente impugnou o fundamento da decisão combatida. Pelo contrário, se limitou a repisar as alegações constantes em seus recursos anteriores.

O princípio da **dialeticidade recursal** impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão impugnada, trazendo à balida argumentos capazes de infirmar **a decisão**

exarada pelo julgador, atendendo ao § 1º do art. 1.021 do CPC/15 e evitando a incidência da Súmula 182/STJ.

A questão está pacificada neste Colendo STJ:

“(…)

2. A parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito de sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no EAREsp 650036-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 19/12/18)

Ad cautelam, quanto as razões de fundo, também não merece provimento.

De fato, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, firmou o entendimento da possibilidade de se penhorar valores depositados em conta que recebe os salários e conta poupança, pois a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e de sua família, o que não ficou demonstrado nos autos e as movimentações financeiras realizadas na conta poupança impediu que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável, o que descaracteriza ser conta poupança típica, além de não haver excesso, pois a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em consideração juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa (vide fls. 1.647/1.656).

Assim, competia ao agravante impugnar de forma adequada todos os fundamentos supracitados.

Ocorre que nas razões do recurso especial de fls. 1.662/1.675, o agravante se limitou a contestar os bloqueios realizados em contas correntes e poupança que tinham créditos à título de remuneração como Médico, proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social e seus subsídios como Vereador da Câmara Municipal de Jaboticabal sob o fundamento de serem impenhoráveis, além dos valores dos bloqueios serem exorbitantes, pois ultrapassa o prejuízo aduzido na peça vestibular.

Outrossim, houve apenas apontamentos genéricos de que o caso em testilha não comporta a penhorabilidade das verbas de natureza salarial e dos proventos de aposentadoria, o que acarreta a incidência da Súmula 283 do STF.

A seu turno, ao contrário do afirmado pelo agravante, rever se a ordem de constrição nas contas inviabiliza a subsistência digna do devedor e de sua família, bem como se os valores bloqueados são superiores aos prejuízos apontados na peça vestibular, além da comprovação por parte do recorrente acerca da natureza impenhorável das verbas, esbarra no verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça porquanto é imprescindível analisar o conjunto fático-probatório para reformar o entendimento do Tribunal local.

Logo, a decisão que não conheceu do recurso especial encontra-se acertada.

3 - CONCLUSÃO

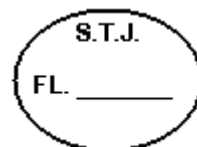
Diante do exposto, requer-se a rejeição do agravo interno, mantendo-se o aresto vergastado por seus jurídicos fundamentos.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.456.912/SP



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** (Relator).
Brasília, 26 de junho de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por MÁRCIA RAQUEL MORAES OLIVEIRA, Chefe
em exercício,
em 26 de junho de 2019

(em 5 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

F17

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.912 - SP (2019/0053335-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS
INTERES. : OVIDIO VIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ODAIR CASARI
ADVOGADOS : ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO(S) - SP200564
ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
INTERES. : OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIONOR ANTÔNIO ZIROLDO JÚNIOR - SP218872
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante reitera a apontada violação ao art. 833, IV e X, do CPC/2015, sustentando a ilegalidade da indisponibilidade de bens na hipótese, eis que, em verdade, a constrição patrimonial ocorreu em três conta-correntes, além de duas destinadas à poupança, sendo que o recorrente recebe remuneração em todas elas.

No ponto, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, eis que teria combatido

Superior Tribunal de Justiça

F17

todos os fundamentos do acórdão recorrido, e da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer seja provido o recurso.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 363/375 e-STJ.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões do agravo interno revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada para nova análise do apelo nobre. Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo e as peculiaridades do caso concreto, o agravo deve ser provido para que seja realizada a sua reautuação como recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, determinar sua autuação como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



AgInt no AREsp 1456912/SP (2019/0053335-8)

PUBLIÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 29/08/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1816/1817 e considerado publicado em 30 de agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL

MANIFESTAÇÃO Nº 39681/19 -DVT

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1456912 STJ - Segunda Turma

RELATOR(A): MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH contra acórdão do Tribunal "a quo". Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fls. 1816):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

Brasília , 03/09/2019.

DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/09/2019 ?s 15:35:22 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por DENISE VINCI TULLIO Nº Série Certificado: 7138164381224122955. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00550905/2019 e código 3275209. Para visualizar a assinatura digital do documento, acesse <https://www.transparencia.mpb.br/validacao/documento>. Chave: 201618740C.085B0DFE.4E413322547440FF. Para visualizar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpb.br/validacao/documento>. Chave: 201618740C.085B0DFE.4E413322547440FF. Para visualizar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpb.br/validacao/documento>. Chave: 201618740C.085B0DFE.4E413322547440FF.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 09/09/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
1816 publicado(a) no DJe em 30/08/2019.

Brasília - DF, 09 de Setembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1456912

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 09/09/2019 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 1816 publicado(a) no DJe em 30/08/2019.

Brasília - DF, 09 de Setembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.456.912/SP



CERTIDÃO

Certifico que decorreu prazo de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em 23/10/2019 para recurso quanto à r. Decisão de fls. 1816/1817e.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER
em 23 de outubro de 2019 às 08:41:35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER em 23/10/2019 às 08:41:36 pelo usuário: CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2032488-08.2016.8.26.0000 e código 327520B.

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1844916/SP (201900533358)

CERTIDÃO

Certifico a alteração da classe destes autos de AREsp 1456912/SP (201900533358) para REsp 1844916/SP.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER em 23 de
outubro de 2019

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.844.916/SP



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** (Relator).
Brasília, 23 de outubro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER, Técnico
Judiciário,
em 23 de outubro de 2019

(em 5 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

F17

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.916 - SP (2019/0053335-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS
INTERES. : OVIDIO VIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ODAIR CASARI
ADVOGADOS : ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO(S) - SP200564
ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
INTERES. : OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIONOR ANTÔNIO ZIROLDO JÚNIOR - SP218872
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

DESPACHO

Haja vista a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso especial - fls. 1720/1724 e-STJ - determino vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre as razões expendidas no apelo nobre.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



REsp 1844916/SP (2019/0053335-8)

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Denise Vinci Tulio

PARECER Nº 41.211/19 – DVT

RECURSO ESPECIAL N.º 1.844.916/SP – SEGUNDA TURMA

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DANIEL PALMEIRA DE LIMA

INTERESSADO: D. PALMEIRA DE LIMA – MÓVEIS

INTERESSADO: OVIDIO VIS

INTERESSADO: ODAIR CASARI

INTERESSADO: OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. NÃO CONHECIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VERBAS PREVISTAS NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC/2015 NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA. O § 2º DO ARTIGO ESTABELECE QUE AS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SÃO IMPENHORÁVEIS. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. **1** – Nos termos da Súmula 735/STF, aplicada por analogia, não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Possibilidade de superação da citada súmula em casos de violação de norma pertinente à concessão da medida. Contudo, não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que o recorrente extrapola tais limites, adentrando ao mérito da demanda. **2** – As verbas previstas no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 não tem proteção absoluta, tendo em vista que a exceção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que as importâncias excedentes a 50 salários mínimos podem ser penhoradas. **3** – Esse Eg. STJ possui entendimento de que são impenhoráveis os valores poupados em montante inferior a 40 salários mínimos, mesmo que contidos em poupança integrada a conta corrente. Inteligência do inciso X do artigo 833 do CPC/2015. **4** – Parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial mas caso seja conhecido, pelo seu **parcial provimento**.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Recurso especial (e-STJ fls. 1662/1675), interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugna acórdão (e-STJ fls. 1648/1656), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Pedroso Fenerisch contra decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do agravante, à época vereador do Município de Jaboticabal, da empresa Daniel Palmeira de Lima Móveis ME, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovídio Vis e a OFC - Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., que manteve o bloqueio na conta corrente dos requeridos.

Segundo consta dos autos, imputou-se aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciado na aquisição de mobiliário para a Câmara Municipal de Jaboticabal, por intermédio da empresa Daniel Palmeira de Lima-ME, a preços superfaturados. Requereu-se a nulidade do procedimento licitatório nº 01/2015 e do respectivo contrato administrativo, além da condenação dos réus nas sanções cabíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 1648/1656), consoante o acórdão a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Penhora de valores depositados em conta que recebe os salários e conta poupança. Possibilidade. Direito que não é absoluto. Limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, que visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. O exame da impenhorabilidade deve ser analisado em cada caso concreto, na consideração de que o valor depositado em conta bancária, que deixa de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passa a ter cunho de verba penhorável. Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Ademais, entende-se como impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos, depositada especificamente em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC/2015), aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo. Na espécie, ocorreram movimentações constantes de numerário, sem que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável. Movimentações financeiras que extrapolam as características de conta poupança típica. Possível, em tais situações, a penhora dos valores depositados. Inteligência do disposto no art. 833, IV e X, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Na sequencia, manejou-se o presente recurso especial (e-STJ fls. 3151/3171), em que o recorrente suscita contrariedade ao inciso IV do artigo 833, do Código de Processo Civil/2015, ao fundamento de que as “três contas-correntes do recorrente albergam salários, proventos de aposentadoria, remuneração e subsídios”. Aponta, também, contrariedade ao inciso X do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que as duas contas-poupança mantidas pelo recorrente no Banco do Brasil sofreram bloqueio total de R\$ 134.396,40, e, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, “as simples movimentações feitas em contas-poupança não as desnaturam”, porque “elas continuam a ser a reserva útil do poupador para as suas necessidades futuras” (e-STJ fl. 1673).

O MP-SP apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1681/1683).

O recurso especial foi inadmitido pelo TJSP, ante os seguintes fundamentos: i) os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido; ii) não ficou demonstrada a alegada contrariedade à norma legal indicada; iii) a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1684/1685). Daí a interposição do presente agravo, em que o recorrente defende a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial inadmitido (e-STJ fls. 1688/1706).

Nesse STJ, V. Exa. conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1720/1724).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno (e-STJ fls. 1731/1757), em que defende a inaplicabilidade, à hipótese, da Súmula nº 283/STF, sob a alegação de que teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido. Sustentou, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao julgar o agravo interno, V. Exa. reconsiderou a decisão agravada para torná-la sem efeito, nos termos dos artigos 1.021, § 2º do CPC/2015 e 259, § 3º do RISTJ, uma vez que “no caso em análise houve problema técnico do sistema no Tribunal de origem que apontou data errada como termo final do prazo recursal. Tal falha, contudo, não pode prejudicar qualquer das partes, de modo que configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do CPC/1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do CPC/2015” (e-STJ fls. 3297/3299).

MANIFESTAÇÃO

Representação regular (e-STJ fl. 1676). Preparo recolhido (e-STJ fls. 1677/1678). Recurso tempestivo¹, que não merece provimento.

1 Publicação do acórdão em 8/5/2017 (e-STJ fl. 1660). Recurso especial interposto em 30/5/2017 (e-STJ fl. 1662).

a) Incidência da Súmula 735/STF

Inicialmente, infere-se a impossibilidade de interposição de recurso especial em face de causa ainda não efetivamente decidida. Com efeito, no caso dos autos o recorrente se insurge contra acórdão que mantém decisão liminar do juízo de piso que determinou a constrição, via Bacen Jud, de ativos financeiros existentes em nome do executado, ao fundamento de que “a constrição realizada em conta poupança se dá em razão de movimentação compatível com conta corrente, em nítida demonstração de desvio de finalidade”. No tocante aos valores bloqueados nas contas correntes, decidiu-se que “ainda que os valores depositados sejam provenientes de vencimentos e salários, não foram integralmente consumidos e, desta forma, são desnecessários à subsistência dos requeridos, estando ausente, portanto, a alegada impenhorabilidade” (e-STJ, fl. 1650).

O Superior Tribunal de Justiça, *“em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito”*.

Desse modo, *“apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg no AREsp 346.420/SP, julgado em 17/10/2013)”*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA N° 7/STJ). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n° 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula n° 7 do STJ.

3. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

4. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.420/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013 - grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, é o seguinte precedente dessa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COLISÃO DE VEÍCULO CAUSADO POR PREPOSTO. VEÍCULO RESERVA. REFORMA, PELA CORTE LOCAL, DA EXTENSÃO DA LIMINAR, PARA LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULO AO PRAZO DE 90 DIAS, E NÃO ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1 A adoção pelo julgador de fundamento diverso do defendido pela parte não caracteriza omissão prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, contanto que a decisão tenha dirimido as questões pertinentes ao litígio.

2. Em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), a jurisprudência do STJ entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

3. A corte local apurou que, no tocante ao acidente envolvendo o veículo da agravante, embora tenha sido causado por preposto da recorrida, as despesas para os reparos foram devidamente assumidas pela demandada, que, inclusive, encaminhou o veículo para a oficina escolhida pela própria autora. Dessarte, embora o acórdão recorrido reconheça os transtornos sofridos pela agravante desde então, em razão dos vários defeitos apresentados pelo veículo, entendeu o Colegiado local "suficiente o prazo de 90 dias, observadas as peculiaridades do caso" - o que, diante de todo o apurado, demonstra ser manifestamente temerária a revisão da decisão recorrida para ampliar o prazo fixado, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.²

2 - AgInt no REsp 1591908 / SP; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 04/10/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2016.

Por óbvio que o reexame da concessão de tutela antecipada não enseja a interposição de recurso especial, uma vez que este se destina a reforma de decisões meritórias em que ocorra flagrante violação à lei federal ou à jurisprudência. Daí porque a natureza precária dessas decisões, suscetíveis de modificação a qualquer tempo, é incompatível com a via estreita do recurso especial.

Caso superada a presente preliminar, no tocante ao mérito o recurso especial merece parcial provimento.

b) Artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil/2015.

Neste recurso especial, articula-se afronta ao artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil/2015, em razão do bloqueio de quantia depositada em 3 contas-correntes mantidas pelo recorrente; a primeira, no Banco Santander S/A (agência nº 0023, conta nº 92002432-1), onde foi bloqueada a importância de R\$ 23.562,37; a segunda, no Banco do Brasil S/A (agência nº 0269-0, conta nº 13799-5), em que houve o bloqueio do valor de R\$ 134,396,40; e, a terceira, no Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB (agência nº 4331-1, conta nº 7-8)), cujo bloqueio foi no valor de R\$ 10.630,84, as quais são utilizadas para recebimento de salários, proventos de aposentadoria, remuneração e subsídio. O decreto de indisponibilidade atingiu, ainda, 2 contas poupança, também de titularidade do recorrente, vinculadas à conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, que seriam “fruto da transferência de recursos desta conta salário”.

Com efeito, a natureza jurídica da indisponibilidade de bens determinada em ação de improbidade administrativa, fundada na Lei nº 8.429/1992, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, “*é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa*” (Trecho retirado da ementa do Resp 1040254/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, Dje 02/02/2010).

De outro turno, os limites do pedido de constrição patrimonial correspondem à estimativa do eventual valor necessário à recomposição do dano causado ao erário e ao pagamento de multa civil na hipótese de procedência da ação civil de improbidade administrativa, consoante jurisprudência sedimentada nessa Corte Superior. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, ora agravado, no qual busca seja restabelecida a inclusão do valor de possível multa civil, como sanção autônoma, no decreto de indisponibilidade dos bens dos réus de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

III. Não existem óbices ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, pois ambos os fundamentos da decisão proferida na origem (incidência das Súmulas 7 e 83/STJ) foram especificamente impugnados, pelo Ministério Público Federal, em seu recurso.

IV. No caso, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.383.196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1411373/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE,

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017).

3. É defeso ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, por meio da via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1580151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018 – grifos nossos)

Na hipótese, restou demonstrado que o decreto de indisponibilidade de bens recaiu sobre as verbas advindas de salários, subsídios de vereador e proventos de aposentadoria, bem como sobre valores depositados em contas poupança oriundos de transferências da conta salário, em contrariedade à ressalva prevista no § 2º do CPC/2015.

Com efeito, dispõe o artigo 833, IV, X e § 2º do CPC/2015:

“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .”

Desse modo, de acordo com o inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, são **impenhoráveis**: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]”.

Contudo, o mesmo dispositivo legal ressalva a previsão expressa no parágrafo 2º do artigo 833, do CPC/2015, segundo o qual o disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

As verbas discriminadas no inciso IV, não têm proteção absoluta. Isso porque existe a exceção do parágrafo 2º do mesmo artigo, segundo o qual a importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos podem ser penhoradas.

O legislador foi expresso ao afastar da cláusula de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil os valores vultosos, que extrapolem o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, por entender que este deve ser o parâmetro para assegurar a qualquer jurisdicionado o mínimo existencial à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade das sanções.

Vale ressaltar que esse eg. Tribunal possui precedentes no sentido de mitigar a regra de impenhorabilidade dos vencimentos nas hipóteses em que a constrição patrimonial tenha incidido sobre parcela não necessária ao sustento do titular e seus dependentes. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido sob a égide do CPC/1973:

:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014 - grifos nossos)

Sobre a matéria, destaca-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves³:

“A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.

Registre-se, mais uma vez, o art. 833, § 2.º, do Novo CPC, que prevê a inaplicabilidade da impenhorabilidade tratada pelo inciso IV desse dispositivo legal para o pagamento das prestações alimentícias, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça admitindo a penhora em execução de honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar (*Informativo 488/STJ*, 3.a Turma, Resp 948.492-ES, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 1.º.12.2011, DJe 12.12.2011). O Superior Tribunal de Justiça entende que a excepcional penhorabilidade atinge também a gratificação de férias e natalina (décimo terceiro salário) (*Informativo 417/ STJ*, 2.a Seção, REsp 1.106.654-Rj, rei. Min. Paulo Furtado, j. 25.11.2009, Dj 16.12.2009).

Também deve novamente ser lembrada como exceção a previsão contida no art. 14, § 3.º, da Lei 4.717/1965, que admite na ação popular que o réu condenado que perceber dos cofres públicos tenha desconto em sua folha de pagamento, se assim mais convier ao interesse público. Dependendo da disposição em se aceitar a ideia de microssistema coletivo, a norma poderá até mesmo ser aplicada a outras espécies de ação coletiva, como a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa.

Com relação ao tema, há interessante novidade no art. 833, § 2º, do Novo CPC. A inovadora possibilidade de penhora de salários acima de 50 salários-mínimos mensais vem de encontro à percepção já presente em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça de ser plenamente compatível tal espécie de penhora e a preservação do princípio do

3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1320-1322

patrimônio mínimo. Assim se satisfaz o direito de crédito do exequente e preserva-se a dignidade humana do devedor.”

De outro turno, a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça reconhece a impenhorabilidade de quantias depositadas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança ou corrente, o que foi previsto expressamente no inciso X do art. 833, do CPC. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012. 2. **Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família.** Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. **Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba.** Precedentes: AgInt no REsp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014. 4. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a indisponibilidade de bens anteriormente decretada em valor inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1310475/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 11/04/2019 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.
2. **São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.**

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019, grifos nossos)

Desse modo, o bloqueio da importância equivalente a R\$ 169.391,09 revela-se excessivo, tendo em vista que não foram observadas as ressalvas contidas nos incisos IV e X do artigo 833, do CPC/2015, que devem ser lidos à luz da previsão expressa no § 2º do mesmo dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Do exposto, o parecer é pelo **não conhecimento** do recurso especial mas acaso seja conhecido, pelo seu **parcial provimento**.

Brasília, 31 de janeiro de 2020

Denise Vinci Tulio
Subprocuradora-Geral da República

CAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1844916/SP (2019/0053335-8)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** (Relator).

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.916 - SP (2019/0053335-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DANIEL PALMEIRA DE LIMA
INTERES. : D. PALMEIRA DE LIMA - MOVEIS
INTERES. : OVIDIO VIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ODAIR CASARI
ADVOGADOS : ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO(S) - SP200564
ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
INTERES. : OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIONOR ANTÔNIO ZIROLDO JÚNIOR - SP218872
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ADVOGADO : MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, com fundamento unicamente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1648 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Penhora de valores depositados em conta que recebe os salários em conta poupança. Possibilidade. Direito que não é absoluto. Limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, que visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. O exame da impenhorabilidade deve ser analisado em cada caso concreto, na consideração de que o valor depositado em conta bancária, que deixa de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passa a ter cunho de verba penhorável. Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, perde seu caráter

alimentar, tornando-se penhorável. Ademais, entende-se como impenhorável a quantia até o limite de 40 salários mínimos, depositada especificamente em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC/2015), aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo. Na espécie, ocorreram movimentações constantes de numerário, sem que o dinheiro permanecesse na conta por tempo considerável. Movimentações financeiras que extrapolam as características de conta poupança típica. Possível, em tais situações, a penhora dos valores depositados. Inteligência do disposto no art. 833, IV e X, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 833, IV e X, do CPC/2015, eis que, em verdade, a constrição patrimonial ocorreu em três conta-correntes, além de duas destinadas à poupança, sendo que o recorrente recebe remuneração em todas elas. Assim sendo, o bloqueio não poderia ter acontecido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 1681/1683 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 1684/1685 e-STJ.

Nesta Corte Superior, o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ. Entretanto, ante a interposição de agravo interno às fls. 1730/1793 e-STJ, em que esta Relatoria reconheceu que os argumentos trazidos nas razões do agravo interno revelavam-se plausíveis, motivo pelo qual a decisão agravada foi reconsiderada, tendo sido determinada a reautuação do agravo em recurso especial (fls. 1816/1817 e-STJ).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1829/1839 e-STJ, opina pelo não conhecimento do apelo, mas caso seja conhecido, pelo seu parcial provimento.

É o relatório. Decido.

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão merece acolhida.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora recorrente, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e outros, na qual houve o deferimento de bloqueio em conta-corrente sob o argumento de que *foram constatadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital (fl. 1654 e-STJ)*.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 1650/1656 e-STJ):

Pelo que consta dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, vereador atualmente exercendo mandato de Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, e de outros, pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na aquisição de mobiliário para a Câmara Municipal de Jaboticabal, através da empresa Daniel Palmeira de Lima ME, a preços superfaturados. Requereu a nulidade do procedimento licitatório nº 01/2015 e do contrato administrativo, além da condenação dos réus nas sanções cabíveis.

O Magistrado a quo determinou a constrição, via Bacen Jud, de ativos financeiros existentes em nome dos executados, esclarecendo que **a constrição realizada em conta poupança se dá em razão de movimentação compatível com conta corrente, em nítida demonstração de desvio de finalidade**. No que tange à conta corrente, **ainda que os valores depositados sejam provenientes de vencimentos e salários, não foram integralmente consumidos e, desta forma,**

são desnecessários à subsistência dos requeridos, estando ausente, portanto, a alegada impenhorabilidade.

O Magistrado a quo determinou a constrição, via Bacen Jud, de ativos financeiros existentes em nome dos executados, esclarecendo que a constrição realizada em conta poupança se dá em razão de movimentação compatível com conta corrente, em nítida demonstração de desvio de finalidade. No que tange à conta corrente, ainda que os valores depositados sejam provenientes de vencimentos e salários, não foram integralmente consumidos e, desta forma, são desnecessários à subsistência dos requeridos, estando ausente, portanto, a alegada impenhorabilidade.

[...]

O rol admitido no art. 833, IV, que trata da impenhorabilidade é taxativo (numerus clausus), e deve ser respeitado.

Contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto e a interpretação mais consentânea com o princípio da efetividade da jurisdição, no tocante à limitação da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/2015, visa à proteção da quantia necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

Isto porque, interpretação diversa, prestigiaria e incentivaria a institucionalização do inadimplemento. Logo, **o exame da impenhorabilidade** (art. 833, IV, do CPC), **deve ser analisado caso a caso, na consideração de que os valores depositado em conta bancária, que deixam de servir às necessidades de subsistência do devedor e sua família, passam a ter cunho de verba penhorável, como dinheiro que é, nos termos do art. 835, inc. I, do CPC/2015.** Assim, como é cediço: *“Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.”* (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto e brilhante voto condutor da ministra Nancy Andrigli, nos autos do recurso especial n.º 1.059.781-DF, que abordou a questão, com propriedade:

Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza salarial e alimentar.

No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditadas salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o (...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações”.

Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a

ratio legis que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família.

O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Na espécie, conforme apurado em primeiro grau, conquanto o agravante receba os seus vencimentos na conta corrente onde ocorreu a constrição, foram constatadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital.

Denota-se, ademais e conforme a r. decisão agravada, “o alegado excesso não se verifica, na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados” (1608).

Imperioso, portanto, assegurar neta fase o ressarcimento ao Erário. Ademais, consoante o art. 854, § 3º do CPC/2015, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese prevista no inciso IV do “caput” do art. 833 do mesmo Código ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, **o que não resultou evidenciado nos autos.**

Com relação à conta poupança, o artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015 assim preceitua:

[...]

Mas, entende-se como impenhorável a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui compreendida como parte da renda não gasta em consumo.

A propósito, veja-se, a respeito do assunto, o entendimento desta Corte:

“Considera-se impenhorável, até o limite legal (CPC, art.649, X), somente a quantia depositada especificamente em caderneta de poupança, aqui entendida como parte da renda não gasta em consumo, não assim os valores depositados em conta corrente e livremente movimentada pelo seu titular.” (agravo de instrumento 0096128-68.2012.8.26.0000, relator o eminente Desembargador S. Oscar Feltrin).

A lei protege a conta do pequeno poupador, como forma de garantia do futuro e de reserva financeira com o objetivo de proteção da entidade familiar.

Conforme acima registrado, cabe ao agravante comprovar que as quantias depositadas em conta poupança referem-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, prova, contudo, não produzida até o momento.

Na hipótese dos autos, foram feitas movimentações constantes na aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança.

Movimentações com este padrão de constância não são típicas das cadernetas de poupança, o que deixa claro a sua natureza de conta corrente.

Assim, não existem provas que corroborem as alegações do agravante.

Sobre o tema e neste mesmo sentido, confira-se este outro julgado do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Ação civil pública em fase de execução. Bloqueio de valor em conta. Alegação de impenhorabilidade absoluta, a termo do art. 649, IV e X do Código de Processo Civil. Circunstâncias inocorrentes no caso em voga. Agravo desprovido (AI nº

0163340-09.2012.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Borelli Thomaz).

Como é cediço, **a decisão judicial pauta-se sempre pela prudência**. Não vislumbrou o Juízo os requisitos necessários para o pronto atendimento do quanto requerido. As movimentações financeiras da conta objeto da insurgência extrapolam as características de conta corrente e poupança típica e além do mais, percebe-se que não é exclusiva para o recebimento dos salários.

(Sem destaques no original)

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia com profundidade, atento à sistemática processual aplicável e às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, o juízo avaliou a natureza das contas que sofreram constrição, cinco no total, e concluiu que há, em verdade, reserva de capital, excetuando-se da hipótese de impenhorabilidade. Assim, está consignado no acórdão recorrido que, não obstante a existência de dispositivo de lei criado para tutelar a sobrevivência digna do devedor e de sua família (art. 833, IV, do CPC/2015), é certo que não há falar em impenhorabilidade absoluta, vez que a análise do caso concreto pode revelar que os valores depositados ultrapassam as necessidades de subsistência, passando a se enquadrar na hipótese do art. 835, I, do CPC/2015.

Ademais, afirmou o Tribunal de origem que *o alegado excesso não se verifica, na medida em que a ordem de bloqueio foi limitada ao valor singelo do prejuízo, sem que fosse levados em conta juros de mora, correção monetária e a multa prevista na Lei de Improbidade, os quais certamente superarão os valores bloqueados* (fl. 1654 e-STJ).

Ao final, o Tribunal *a quo* destaca que também não se observa a violação ao comando normativo no art. 833, X, do CPC/2015, que protege o pequeno poupador. Isso porque o próprio recorrente não teria comprovado que os valores depositados em conta-poupança seriam impenhoráveis. Acrescenta, ainda, que as movimentações nas contas descaracterizam a condição de poupança.

O recurso especial, por sua vez, não cuidou de impugnar de maneira específica e suficiente tais fundamentos. Com efeito, o recorrente apenas aponta violação ao art. 833, IV e X, do CPC/2015, à consideração genérica de o acórdão recorrido merece reforma, pois a constrição patrimonial ocorreu em três contas-correntes, além de duas destinadas à poupança, sendo que o recorrente recebe remuneração em todas elas.

Assim sendo, é inafastável a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinados fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF.

IV. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, "a interposição do recurso especial

à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1543937/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE INTERESSE DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Por sua vez, a ausência de impugnação de todos os fundamentos, suficientes por si sós, de manter o acórdão atrai a aplicação da Súmula 283/STF ao Recurso Especial em apreço.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1560040/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Ademais, a reforma do acórdão recorrido, na forma como pretende o recorrente - sobretudo no tocante à natureza da verba e das contas bancárias, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, somente mediante a análise dos autos é possível infirmar as conclusões de que *foram constatadas outras movimentações, de natureza diversa àquela alimentar, em montante que caracteriza reserva de capital* (fl. 1654 e-STJ); que não houve excesso; que o recorrente não comprovou que as quantias depositadas são impenhoráveis; que *foram feitas movimentações constantes na aludida conta, o que descaracteriza a sua condição de conta poupança* (fl. 1655 e-STJ) e que *não existem provas que corroborem as alegações do agravante* (fl. 1656 e-STJ).

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que

lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1732092/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. PENHORABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar a origem do numerário e a eventual impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1021044/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 649, IV, DO CPC. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À SUA NATUREZA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da afirmação de que os valores depositados nas contas objeto de penhora seriam de natureza salarial exigiria revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 23.448/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 533.540/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1844916/SP (2019/0053335-8)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 21/05/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1841/1848 e considerado publicado em 22 de maio de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 22 de maio de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 44422/20 -DVT

RECURSO ESPECIAL 1844916 Segunda Turma

RELATOR(A): MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fl. 1841):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em que pese seja atribuição exclusiva do MPF a intervenção perante o Superior Tribunal de Justiça, como custos legis, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto essa Corte Superior reconhecem a legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para atuar, como parte, nas ações de sua própria autoria e, conseqüentemente, interpor os recursos cabíveis, em homenagem aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional, de tal forma que o MP exerça suas atribuições de maneira plena e autônoma.

Com efeito, considerando-se que o recorrido é o Ministério Público do Estado de São Paulo, deixa o MPF de apresentar resposta à mencionada decisão.

Requer-se, assim, seja intimado o Parquet estadual.

Brasília , 26/05/2020.

DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

**SAULO RAMOS
ROCHA BARROS SANDOVAL**
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES,
DIGNÍSSIMO RELATOR NO RECURSO ESPECIAL N. 1.844.916-SP.**

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, por seu advogado abaixo assinado, vem mui respeitosamente, nos autos do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.916 - SP (2019/0053335-8)**, requerer a juntada aos autos do **substabelecimento** anexo, SEM RESERVA DE PODERES.

Requer-se, ademais, seja cadastrado o novo patrono para recebimento das publicações (v. doc.1).

Termos em que, da juntada desta aos autos, acompanhada do substabelecimento.

E. R. Mercê.

De Ribeirão Preto para Brasília, 27 de maio de 2020.


OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL-
OAB/SP 15.542

- TALITA LUNA GARAVAZZO-
OAB/SP 318.835

END. Avenida Carlos Consoni, 740
Jardim Canadá – CEP 14024-270
Ribeirão Preto – SP
TEL. +55 16 3913-0100
WWW sauloramos.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 4759937 com assinatura digital
Signatário(a): OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL CPF: 10717943887
Recebido em 27/05/2020 13:19:00

CONTROLE
00000000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAULO RAMOS ROCHA BARROS SANDOVAL e CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, assinado nos autos sem nº 1.844.916-8. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.stj.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2032488-86.2016.8.26.0000 e código 32E920B9.

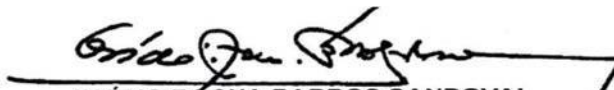
TERMO DE SUBSTABELECIMENTO

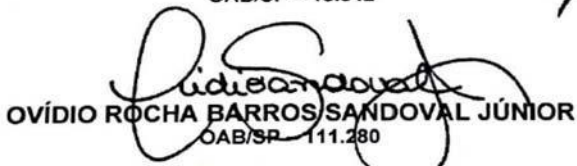
Substabelecemos, **SEM RESERVAS**, os poderes que nos foram conferidos por **CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH**, na pessoa do advogado **DR. ANDRÉ LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS**, inscrito na OAB/SP sob o número 135.271, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (processo n. 1004421-60.2016.8.26.0291), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, bem como nos autos do agravo de instrumento n. 2232888-48.2016.8.26.0000, atualmente em tramitação no STJ –Recurso Especial 1.844.916 - SP (2019/0053335-8).

Requer-se que todas as publicações e intimações deste processo, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado acima mencionado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, riscando-se os nomes dos antigos patronos dos autos.

Anota-se que, com a assinatura o presente instrumento, todo e qualquer prazo que esteja em curso, será de inteira responsabilidade do advogado **DR. ANDRÉ LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS**.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 30 de abril de 2020.


OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL
OAB/SP – 15.542


OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR
OAB/SP – 111.280

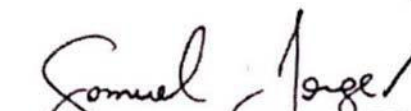

RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT
OAB/SP – 59.515


HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL
OAB/SP – 201.402

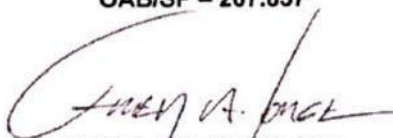
2.

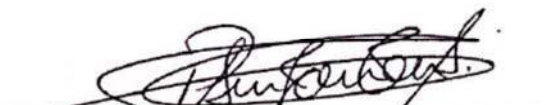

THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL
OAB/SP - 256.012

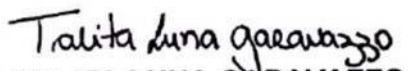

FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO
OAB/SP - 202.425


SAMUEL DONIZETE JORGE
OAB/SP - 268.155


DALILA AMORIM DE ARAÚJO
OAB/SP - 267.857


FRED ALEX JORGE
OAB/SP - 272.662


PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE
OAB/SP - 272.735


TALITA LUNA GARAVAZZO
OAB/SP - 318.835



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL

CPF: 10717943887 OAB: SP015542

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 27/05/2020 Hora: 13:19:00

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4759937

Processo: REsp 1844916 (2019/0053335-8)

Tipo de Petição: PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO

Parte peticionante: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição juntando subs.pdf	Petição	2F34E6C7877D130B4D53BB9421B353B485B A9E71
Termo de Substabelecimento.pdf	Substabelecimento	A67B7237E0D7B3DF1FBECF535BE2DBB8E5 103085

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1844916

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 01/06/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
1841 publicado(a) no DJe em 22/05/2020.

Brasília - DF, 01 de Junho de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1844916

TERMO DE CIÊNCIA

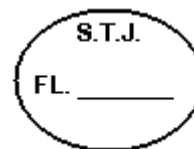
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 01/06/2020 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 1841 publicado(a) no DJe em 22/05/2020.

Brasília - DF, 01 de Junho de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1844916/SP

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 1841 transitou em julgado no dia 16 de junho de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO .

Brasília - DF, 28 de julho de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por GENÉSIO APARECIDO DE MELO
em 28 de julho de 2020 às 09:01:47

5 Volume(s)

0 Apenso(s)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

Autos nº 1004421-60.2016.8.26.0291

Apelantes: DANIEL PALMEIRA DE LIMA, DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI e OVÍDIO VIS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se na origem de ação civil pública promovida pela Promotoria de Justiça de Jaboticabal em face de DANIEL PALMEIRA DE LIMA, DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA para apurar responsabilidade por ato de improbidade administrativa decorrente de fraude de licitação (artigos 9º, inciso XI; 10, incisos V, VIII e XII; e 11, todos da Lei 8.429/92), com prejuízo ao erário no importe de R\$174.940,00.

Em breve síntese, narra a inicial que o procedimento licitatório nº 1/2015, realizado pela Câmara Municipal de Jaboticabal para a aquisição de mobiliários para a casa legislativa (14 armários e 02 módulos fixos de segurança), produtos comercializadas pela empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME, de propriedade de DANIEL, o qual era Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, e fabricados pela OFC, representada por DANIEL, foi fraudulento, com inserção de especificações técnicas desnecessárias e que limitaram imotivadamente a participação de outras empresas, tudo de forma a direcionar a licitação, além de superfaturado, especificamente após manobras consistentes em prévios orçamentos obtidos com empresas ligadas ao requerido DANIEL ou a empresa OFC.

Pugnou a Promotoria de Justiça pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório nº 1/2015 e do respectivo contrato administrativo, com devolução do bem ao particular no estado em que se encontra, bem como pela condenação dos requeridos, de forma solidária, a restituírem de forma atualizada o valor gasto pela Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

Municipal de Jaboticabal, não dependendo este ressarcimento de devolução prévia dos bens ao fabricante, além da condenação de todos às sanções da LIA.

Após regular transcurso do feito, sobreveio sentença de procedência dos pedidos para o fim de:

i) DECLARAR NULO o procedimento licitatório de nº 01/2015, e o contrato administrativo dele decorrente, para desfazimento do ato jurídico de aquisição dos bens móveis, que devem ser devolvidos à empresa outorgada, no estado em que se encontrarem quando do trânsito em julgado desta. A devolução deve se dar no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado;

ii) CONDENAR os requeridos DANIEL PALMEIRA DE LIMA, DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, de forma SOLIDÁRIA, a RESTITUÍREM integralmente, de forma atualizada, o valor pago pela Câmara Municipal de Jaboticabal na aquisição ora anulada, independentemente de prévia devolução dos bens ao fabricante;

iii) CONDENAR os requeridos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa (artigos 9º, XI, 10, V, VIII e XII, e 11 da Lei 8.429/92), nas seguintes sanções: a) na perda da função pública; b) na suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) ao pagamento de multa civil em 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevidamente obtido (diferença entre o valor dos bens na época da contratação, conforme apurado pelo perito, e o valor pago pela Câmara Municipal); d) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

iv) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários do perito (sentença a fls. 10790/10810 modificada, em parte, pela decisão de fls. 12994/12996).

Irresignados, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH interpôs recurso de apelação a fls. 10844/10915; OVÍDIO VIS a fls. 12999/13024; ODAIR CASARI a fls. 13050/13077; bem como DANIEL PALMEIRA DE LIMA e DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME a fls. 13111/13174.

Em apertada síntese, alegam os recorrentes, em sede de preliminar, inépcia da inicial; prescrição; nulidade da sentença por falta de fundamentação e por cerceamento de defesa; ODAIR CASARI sustenta ser parte ilegítima, bem como necessidade de litisconsórcio necessário com os demais integrantes da comissão de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

No mérito, sustentam a legalidade da Tomada de Preço nº 01/2015 e do respectivo contrato, em razão da ausência de conluio entre as partes e superfaturamento, bem como inoccorrência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, haja vista a entrega efetiva dos bens contratados. Aduzem, ainda, ausência do elemento subjetivo para a prática do ato ímprobo. De forma subsidiária, pugnam pela redução das sanções aplicadas em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

OVÍDIO, ODAIR e DANIEL PALMEIRA DE LIMA e DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME pugnam, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 13025/13027; fls. 13078/13095 e 13175/13193).

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões recursais a fls. 13231/13274.

É a síntese do necessário.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que ODAIR (fls. 13534/13535) e OVÍDIO não atenderam ao quanto determinado no despacho de fls. 13522/13523, deixando, pois, de comprovar a hipossuficiência alegada, do que o pleito deve ser indeferido.

Em relação a DANIEL, sem desconsiderar as despesas por ele mencionada, o pedido deve ser indeferido, pois, à vista dos documentos juntados a fls. 13537/13542, constata-se que o postulante possui renda familiar elevada (superior a R\$30.000,00), bem como bens móveis e imóveis, além de aplicação financeira, do que possível arcar com as custas processuais (R\$8.309,28 – fls. 13519) sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Conquanto o art. 99, § 3º, do CPC estabeleça presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita somente àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Por conseguinte, à luz da Carta Magna, a situação de pobreza não deve ser presumida, incumbindo à parte que requer o benefício da gratuidade trazer aos autos prova de sua condição de necessitada.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica alegada pelos postulantes, aguarda-se o recolhimento das custas recursais para conhecimento do recurso, sob pena de deserção (arts. 99, § 7º e 102, § único, do CPC).

Por fim, em relação ao recorrente CARLOS EDUARDO, verifica-se que houve recolhimento integral do preparo (fls. 12990/12995 e complementação a fls. 13530/13531).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

A inicial longe está de ser inepta.

Os fatos estão devidamente descritos com todas as suas circunstâncias. A causa de pedir indica a ocorrência de atos de improbidade administrativa e seus autores. O pedido guarda total congruência com a causa de pedir.

Ademais, a inicial foi instruída com arsenal probatório apto a lhe dar credibilidade. O que realmente ocorre é o inconformismo dos apelantes não com a inicial, mas com o mérito da ação, do que a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

Do mesmo modo, a preliminar de prescrição não merece acolhida.

Isso porque, o ato administrativo impugnado ocorreu em 2015, quando os réus participaram do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço, iniciado pela Câmara de Vereadores de Jaboticabal, e a ação fora distribuída em 29/09/2016, isto é, pouco mais de um ano após a ocorrência do ato ímprobo, do que dentro do prazo prescricional estabelecido pelo artigo 23 da LIA.

Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade de parte e litisconsórcio necessário.

Embora ODAIR alegue ilegitimidade passiva, o fato de ter participado do procedimento licitatório fraudulento torna passível, ao menos em tese, sua responsabilização pelo ato ímprobo, do que possível figurar no polo passivo da ação.

No mais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os integrantes da comissão de licitação.

Isso porque, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça "*nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo*" (jurisprudência em tese nº 9, ed. 38, improbidade administrativa I).

Ademais, o litisconsórcio somente será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, o que não se verifica no caso em análise.

No mais, a alegação de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, também não deve prosperar.

Os apelantes alegam que sua defesa restou cerceada ante a ofensa ao contraditório por não ter sido realizada produção de prova oral em audiência.

Nota-se, contudo, que a prova pretendida se mostrou desnecessária no caso, dado o extenso conjunto probatório acarreado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

Cumpra-se asseverar que a própria sequência dos atos processuais dá conta da prescindibilidade de outras provas para o desfecho do processo, não havendo qualquer prejuízo ante a sua não produção.

Ademais, a dilação probatória não possui outro escopo senão voltar-se ao convencimento do Magistrado acerca da existência, veracidade ou falsidade de determinado fato.

Assim, se a persuasão racional do magistrado já está solidificada, nada mais adequado que a imediata prolação da sentença, ausente qualquer motivo para se acoimar nulo o ato decisório.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência:

Ementa: "RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - REVELIA DO RÉU - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não consubstancia cerceamento de defesa o fato do magistrado, ante a revelia do réu e com base nas provas constantes dos autos, julgar antecipadamente a lide.
2. Aferir se as provas colacionadas aos autos eram suficientes para formar a convicção do julgador das instâncias ordinárias enseja, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF).
4. Recurso improvido."(REsp 1184635/SP, julgado em 01/09/2011)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. - Apesar de requerido o julgamento antecipado da lide pelo autor, ora agravante, cabe ao julgador - em sua prudente discricção -, com base no art. 330 do CPC, verificar de sua possibilidade, não o fazendo quando entender necessária a produção de prova em audiência. - A maior flexibilidade existente com relação à produção das provas no processo decorre do entendimento que prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência segundo o qual o destinatário imediato da prova é o juiz, a quem compete, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e necessidade da realização de perícia e/ou juntada de novos documentos. Inteligência do art. 130 do CPC. - Incabível a interposição do agravo regimental, após a edição da Lei nº 11.187 /2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido (AGTR 66648 PE 0000801-27.2006.4.05.0000, TRF 5ª Região, julgamento: 27/04/2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. AMPLIAÇÃO DO IMÓVEL E CONSTRUÇÃO DE MURO. OBRA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO E, DEMOLIÇÃO DO MURO, QUE SE IMPÕEM. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, se os elementos acostados aos autos se mostram suficientes para formar a convicção do magistrado." (Apelação cível n. 2003.014196-0, de Blumenau. Rel. Paulo Roberto Camargo Costa). "Cabe a demolição de edificação clandestina que, além de não possuir alvará de construção do Município, não atende aos recuos determinados na legislação municipal e se realizou com desacato ao embargo da fiscalização (AC n. 2007.005660-6, Des. Jaime Ramos)" (Apelação Cível 2013.050409-6, Rel. Des. Luiz César Medeiros, de Navegantes, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 26/11/2013).

É o julgador destinatário final da instrução probatória, a quem cumpre, na fase saneadora, delimitar os fatos controvertidos e a produção probatória relevante para o desfecho da questão jurídica.

Desta forma, restando inequívoca a prescindibilidade de produção de outras provas, haja vista serem suficientes as provas até então requeridas e produzidas para a constatação dos atos ímprobos, de rigor o afastamento da nulidade pretendida.

Por fim, a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece guarida.

Isso porque, a sentença foi devida e exaustivamente fundamentada, conforme os ditames do art. 489 do CPC, enfrentando as provas produzidas e todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, do que a preliminar arguida deve ser afastada.

Superadas as preliminares, no mérito, os recursos devem ser desprovidos.

Restou devidamente demonstrado nos autos que o processo licitatório nº 1/2015, iniciado na Câmara Municipal de Jaboticabal para aquisição de 14 armários e 02 módulos fixos de segurança, foi fraudulento, com direcionamento do certame, além de superfaturado.

O direcionamento da licitação restou evidenciado pela singularidade do objeto licitado.

No edital expedido por ordem de CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, foram inseridas inúmeras especificações técnicas a restringir sobremaneira a competição (fls. 82/87), especificações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

estas desnecessárias, pois sem qualquer relação com as atividades habituais na Casa de Leis, que limitaram imotivadamente a participação de outras empresas, tudo de forma a direcionar a licitação para específico fornecedor e fabricante.

Da análise do edital, constata-se que foram efetuadas exigências absurdas dos produtos a serem adquiridos, tais como armários com componentes protegidos por tratamento antiferruginoso através de processo contínuo passando por um tratamento decapante e fosfatizante por imersão através de 8 banhos e após sua secagem deve seguir para a cabine de pintura a base de resina epóxi-pó, por processos eletrostático na cor a ser definida, a ser atestado por laboratórios reconhecidos pelo INMETRO, tudo isso com o objetivo de guardar documentos públicos, computadores portáteis etc.), em móvel que deveria possuir trava eletrônica com senha para no mínimo 400 usuários (número muito superior à quantidade de funcionários da Câmara).

A especificação excessiva e desarrazoada trouxe características idênticas aos produtos já previamente fabricados pela OFC e revendidos por DANIEL PALMEIRA, o qual atua como intermediário do fabricante OFC perante os órgãos públicos, conforme se observa da declaração de solidariedade, onde referida empresa assume toda a responsabilidade sobre a venda dos armários e ainda autoriza que DANIEL faça uso dos laudos técnicos encomendados pela OFC perante laboratórios específicos(fl. 129/130).

Ressalta-se que a compra se tratava de aquisição de armários que permaneceriam em local coberto, livre de umidade, luz solar, maresia ou outros agentes de corrosão ou oxidação e deveria atender às necessidades habituais da câmara legislativa, tanto é que o laudo pericial juntado a fls. 7759/7805 afirmou a inexistência de correlação entre os requisitos exigidos no edital para nos fins a que se destinavam os mobiliários, do que se concluiu que a existência de tais requisitos visou apenas eliminar outros concorrentes e a assegurar que DANIEL ganhasse o certame.

Segundo o laudo pericial, os armários de segurança disponíveis no mercado e comumente adquiridos para esta finalidade (segurança) possuíam poucas das especificações exigidas pela Câmara Municipal, tanto é que o perito não apurou outras empresas no mercado que o fornecesse, de modo a fazer comparação de preços, do que a comparação teve de ser feita mediante análise de móveis similares.

A caracterização minuciosa é contrária à própria Lei 8.666/93, uma vez que o seu artigo 3º, §1º, inciso I, veda as condutas de admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Não bastasse o direcionamento da licitação, constatou-se, por meio de perícia, que os mobiliários foram adquiridos por preço muito superior ao de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

A Câmara Municipal de Jaboticabal outorgou o contrato à empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS-ME para fornecimento de 14 (catorze) armários de segurança por R\$142.800,00 (equivalente a R\$10.200,00 cada armário) e 2 (dois) módulos fixos, por R\$32.140,00 (valor unitário de R\$16.070,00), totalizando R\$174.940,00.

No entanto, de acordo com o laudo pericial de fls. 7759/7805 o valor total dos 02 Módulos Fixos seria R\$5.410,00 (jun/15 – correção pelo IGPM/FGV) ou R\$5.650,00 (IPC/FIPE). Já o valor dos armários de segurança (14) seria de R\$74.560,00 (jun/15 – correção pelo IGPM/FGV) ou R\$77.890,00 (IPC/FIPE). Assim, o total do gasto seria de R\$83.530,00 (maior índice de correção apurado pelo perito) – fls. 7793/7796.

Ressalta-se, ainda que DANIEL adquiriu os armários de segurança, que foram instalados na Câmara Municipal de Jaboticabal da empresa OFC Ind. e Com. de Produtos para Escritório Ltda, por valor muito inferior ao por ele cobrado (fls. 1228/1234), não se justificando o valor pago pela Câmara Municipal de Jaboticabal, como bem observado pelo juiz sentenciante.

Desta forma, ainda que houvesse necessidade da aquisição do mobiliário de segurança, constata-se que o valor efetivamente devido seria muito inferior daquele despendido pelo Poder Legislativo de Jaboticabal, a comprovar o superfaturamento.

A participação dos apelantes no esquema fraudulento também restou devidamente demonstrada, como bem descrito pela Promotoria de Justiça na inicial e pelos documentos acarreados nos autos.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Presidente da Câmara de Jaboticabal, produziu o documento que lhe conferia legitimidade para abertura do certame (solicitação assinada pelos vereadores) e, juntamente com ODAIR CASARI, servidor municipal do departamento de compras, teria feito cotação prévia com empresas que já fariam parte do "esquema" para venda de armários, para posterior licitação direcionada a favorecer a empresa DANIEL PALMEIRADE LIMA -ME, representada por DANIEL PALMEIRA DE LIMA (vereador em Catanduva-SP), que atuava também como representante comercial ou consultor da empresa OFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, fabricante dos armários.

Publicado o edital em 15.04.2015 (fls. 102/107), o requerido DANIEL esperou até o último dia do prazo(a fim de verificar que nenhuma outra empresa estranha ao esquema se habilitaria), e, em 04.05.2015 (fls. 121 e 160) procedeu ao cadastramento da sua empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS e da empresa OVÍDIO VIS-ME, cujo titular é conterrâneo de DANIEL, ambos representantes da empresa OFC, sendo que OVÍDIO apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

figura nas licitações concorridas por DANIEL para simular uma "inexistente" competição, já que esta empresa igualmente esta acostumada a figurar nos certames vencidos por DANIEL.

OVIDIO VIS -ME, com a denominação social ARQ-VIS, é empresa situada na cidade de Tabapuã (cidade natal de DANIEL e sede fabril da empresa OFC), com endereço em imóvel de "fachada"(imagens de fls. 291/192 e 294/296), registrada em nome de pessoa que também integra a vida política daquele município, que utiliza a empresa para atividades musicais.

Além disso, OVIDIO, da mesma forma que DANIEL, representa a empresa OFC, na venda de arquivos corporativos, ficando claro que os licitantes nada mais são do que verdadeiros representantes dos interesses da empresa OFC favorecida pelas licitações.

Em verdade, OVIDIO VIS fazia número nas licitações que estavam direcionadas para DANIEL, papel acostumado a adotar a fim de simular que, apesar das exigências do edital serem extremamente restritivas, haveria um número mínimo de interessados(ligados a DANIEL e a OFC) que supostamente atenderiam o objeto.

A demonstrar a interligação entre os "supostos licitantes" chamou a atenção que a empresa ARQ-VANDO, de propriedade de Edson Vando de Lima (sobrinho de DANIEL PALMEIRA DE LIMA-fls. 1345/1346), chegou a nomear como representante a pessoa de Luciano de Fazio (que prestava serviços na Câmara de Jaboticabal através da empresa Open Legis). O endereço de domicílio declarado por Luciano Fazio é exatamente o mesmo imóvel da Avenida Benjamin Constant, n. 1002, da cidade de Tabapuã/SP (fls. 562), imóvel que OVIDIO VIS declara ainda hoje como seu domicílio. Isso se deu em pregão presencial realizado na Câmara Municipal da cidade de Guarulhos/SP, em certame que foi igualmente vencido por DANIEL PALMEIRA (fls. 567/618).

Importante ressaltar que esse mesmo Luciano Fazio que atuava na Câmara de Jaboticabal através da empresa OpenLegis, já havia sido funcionário público da Câmara Municipal de Catanduva, onde criou laços de amizade com o vereador e requerido DANIEL PALMEIRA, sendo inclusive a pessoa responsável por intermediar o contato entre este e o requerido ODAIR CASARI (Diretor de Compras da Câmara de Jaboticabal), para que tratassem da aquisição de armários (fls. 1190/1191).

Há, portanto, clara ligação entre diversas empresas na venda de móveis de uma mesma fabricante, o que torna certa a vitória de algum dos representantes da OFC, na maioria das licitações representada pelo requerido DANIEL.

A partir da solicitação de compra, o Diretor de Compras da Câmara de Jaboticabal, ODAIR, agindo sob as ordens de CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, com as orientações de DANIEL PALMEIRA, de plano cuidou de direcionar as prévias cotações de preços para específicas empresas indicadas pelo "esquema", as quais tinham o papel bem definido nas licitações, sem que causassem qualquer entrave e possibilitassem a vitória de DANIEL PALMEIRA.

ODAIR "obteve" prévia cotação das seguintes empresas: SPOFFICE (fls. 69/70), VITÓRIA – Comércio de Móveis para Escritório (fls. 73/74) e ARQUITEK–Sistema de Arquivamento (fls. 75/76), com sede respectivamente na cidade de Rio Claro/SP, Franca/SP e Belo Horizonte/MG. Os próprios orçamentos solicitados por ODAIR indicaram prévia preferência por produtos com especificações daqueles que eram comercializados por DANIEL (fls. 128 e 880/881). Tais empresas sempre figuraram nas licitações vencidas por DANIEL, apenas como possíveis interessadas e para orçarem produtos com características que sequer comercializam, de forma a tentar justificar o alto preço pago pelo ente público ao requerido DANIEL. Aliás, como bem observado pela Promotoria de Justiça, como ODAIR saberia com quem obter os prévios orçamentos se não fosse a prévia indicação feita por DANIEL, já que as empresas consultadas eram sempre as mesmas a figurarem no esquema.

Ocorre que, essas empresas nunca venceram qualquer licitação para fornecimento dos citados produtos e não têm qualquer tradição no comércio destes materiais (fls. 1172), do que forçoso concluir que tudo não passou de uma simulação, procedimento que é utilizado para demonstrar que um número razoável de interessados (que não prejudicariam a vitória de DANIEL) estariam aptos a fornecer o objeto pretendido.

A empresa VITÓRIA, através do representante Paulo César de Oliveira, deixou claro o prévio vínculo existente com DANIEL PALMEIRA ao receber posterior e-mail oriundo da Promotoria de Justiça com solicitação de uma nova cotação de preços para produtos idênticos àqueles que "orçou" para a Câmara de Jaboticabal. O dono da empresa VITÓRIA encaminhou esta mensagem eletrônica primeiro para o e-mail pessoal de DANIEL PALMEIRA DE LIMA (danielpalmeiradelima@hotmail.com) -fls. 299/300, de forma a tentar não comprometer o "esquema" entre eles existente. Paulo César de Oliveira, contudo, foi "descuidado" e enviou essa mensagem com cópia à Promotoria de Justiça (remetente inicial da solicitação de orçamento), deixando claro o prévio conluio entre Paulo César e DANIEL no orçamento de produtos.

Note-se que a empresa VITÓRIA possuía como objeto social a encadernação e fabricação de álbuns de madeira, tendo inclusive alterado o nome empresarial para P.C. de Oliveira Álbuns. O objeto social da referida empresa posteriormente foi ampliado para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório, mas sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

qualquer atuação expressiva no mercado a justificar que ODAIR escolhesse tal empresa para uma prévia cotação, isso caso não fosse indicada pelo esquema.

Já a empresa ARQUITEK, sem também qualquer tradição no ramo objeto da licitação, antigamente funcionava sob a denominação de TELLUS Equipamentos e Suprimentos para Escritórios, teve seu quadro societário substituído pelas pessoas de Hermínia Gandolfie Diva Gandolfi, ambas naturais de Tabapuã e com vínculo de parentesco com os proprietários da empresa OFC, mais especificamente com Márcia Gandolfi de Oliveira Camargo (fls. 1303/1305). Hermínia Gandolfi e Diva Gandolfi são tias de Márcia Gandolfi (proprietária da OFC). Deste então o objeto social da empresa ARQUITEK foi adequado para Comércio Varejista de Arquivos Deslizantes e fixos (fls. 736/738 e 739/744).

A empresa SPOFFICE, que por sua vez atua na área de fabricação de móveis de madeira planejados para lojas, escritórios e residências (fls. 69/72), não fabricando, assim, armários de segurança ou módulo fixo em aço, também foi uma das empresas indicadas para ser consultada, a qual igualmente chegou a apresentar orçamento na Câmara Municipal de Bento Gonçalves/RS (fls. 827/828), para a licitação visando a compra de idênticos produtos, sendo que ambos os certames foram vencidos por DANIEL.

Apesar das citadas empresas demonstrarem aparente interesse e apresentarem orçamentos dos produtos, quando iniciada a licitação, elas sequer se habilitavam a fim de concorrê-los, conduta semelhante à praticada em outros certames igualmente vencidos por DANIEL PALMEIRA (fls. 1172).

Como se vê, não há dúvidas de que os requeridos estavam mancomunados entre si com o objetivo de inserir na Câmara Municipal bens desnecessários, mediante processo licitatório fraudulento e superfaturado, para o fim de obtenção de vantagem indevida.

O dolo dos agentes é flagrante e decorre do conluio acima demonstrado, uma vez que os apelantes fraudaram completamente a Tomada de Preços nº. 01/2015, utilizando-se das diversas artimanhas para simular um procedimento licitatório para aquisição de mobiliário de segurança, que somente visava enriquecer ilicitamente os envolvidos.

Veja, desde a descrição minuciosa dos bens a serem adquiridos, passando pela prévia pesquisa de preços, houve direcionamento da licitação para que a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS ME se sagrasse vencedora do certame.

Aliás, a participação dos agentes e o elemento subjetivo da conduta restou bem demonstrada na sentença combatida, conforme trechos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

"O dolo de DANIEL PALMEIRA DE LIMA é evidente, pois como Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, usou de seus conhecimentos do processo para aquisição de bens pelo poder legislativo no âmbito dos municípios, assim como de seu poder de influência pessoal para, juntamente com os vereadores de Jaboticabal (presididos por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH) adquirir onerosamente os móveis produzidos pela empresa DANIEL PALMEIRADE LIMA MÓVEIS-ME, em prejuízo da Municipalidade, que pagou pelo que não necessitava, e pagou valor acima daquele que o mercado exigiria".

"CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Presidente da Câmara de Jaboticabal, teve papel fundamental, pois produziu o documento que lhe conferia legitimidade para abertura do certame (solicitação assinada pelos vereadores), ratificou o edital com as especificações dos produtos e homologou o certame, com outorga do contrato a DANIEL PALMEIRADE LIMA MÓVEIS-ME".

"ODAIR CASARI, Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Jaboticabal, por sua vez, foi o servidor que conduziu todo o procedimento, sendo responsável juntamente com o Presidente da Casa Legislativa, mesmo porque, não estava obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais, tampouco sujeitar-se a procedimentos de legalidade altamente duvidosa".

"A OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, fornecedora dos produtos, mantinha estreita relação comercial com DANIEL PALMEIRA DE LIMA, justamente com a finalidade de fornecimento dos armários a Câmaras Municipais diversas, fazendo uma espécie de inserção forçada da mercadoria em órgãos públicos, com a participação dos Presidentes das respectivas Casas Legislativas (em razão da conveniência a eles) e mediante preço superfaturado, de modo que todos saíssem ganhando: o fornecedor; o representante legal do fornecedor e intermediário da negociata (vereador em Catanduva); e o adquirente da mercadoria".

"OVÍDIO VIS prestava-se a fazer número nas licitações que estavam direcionadas para DANIEL, papel acostumado a adotar a fim de simular que, apesar das exigências do edital serem extremamente restritivas, haveria um número mínimo de interessados (ligados a DANIEL e a OFC) que supostamente atenderiam o objeto".

Desta forma, devidamente comprovado nos autos o esquema fraudulento empreendido pelos apelantes com o fim de obtenção de vantagem indevida e que gerou dano ao erário, além de violação aos princípios que regem a Administração Pública, de rigor a manutenção da sentença condenatória.

Por fim, no que tange às sanções aplicadas, nenhum reparo merece a sentença combatida, eis que em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria de Justiça dos Interesses Difusos e Coletivos

parágrafo único, da LIA, mostrando-se, pois, condizente ao combate do forte esquema de corrupção empreendido pelos agentes.

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento dos recursos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

Nilton Luiz de Freitas Baziloni
Procurador de Justiça

Lídia Libanez Aio de Macedo
Analista Processual